

O progresso passa por aqui

#### LEI COMPLEMENTAR N.º 375/07

Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e os condomínios urbanísticos no Município de Uberaba.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

# CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - O parcelamento do solo para fins urbanos atenderá aos princípios definidos na Lei do Plano Diretor de Uberaba e será admitido apenas nas áreas definidas na Lei do Perímetro Urbano do Município de Uberaba, devendo estar assegurados o interesse público e a função social da propriedade no uso da terra.

**Parágrafo único** - O parcelamento do solo deverá obedecer às normas previstas na legislação federal, estadual e municipal, especialmente na Lei do Plano Diretor de Uberaba, na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Uberaba e nesta Lei.

**Art. 2º** - O parcelamento do solo urbano poderá ser feito nas seguintes modalidades:

- I loteamentos, compreendendo:
- a) loteamento padrão;
- b) loteamento de chácaras;
- c) loteamento residencial fechado;
- d) loteamento empresarial fechado;
- e) loteamento com fins sociais;
- II desdobramento;
- **III** desmembramento;
- IV remembramento.

**§ 1º -** Os condomínios urbanísticos horizontais ou verticais, edificados, atenderão além da legislação federal aplicável, especificamente a <u>Lei nº 4.591, de 16</u> <u>de dezembro de 1964, que dispõe</u> sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, às disposições desta Lei. (**NR – LEI COMP. 474/2014**)



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 2)

 $\S$  2° - Mais de uma modalidade de parcelamento ou de suas variantes poderão ser utilizadas, simultaneamente, no mesmo imóvel ou parte dele, atendidos os requisitos desta Lei.

§ 3º - A divisão de gleba ou lote para extinção de condomínio entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas deve sempre implicar primeiramente em desmembramento ou desdobramento, dependendo do caso, sendo que já deve ser estabelecido no momento da solicitação qual quinhão caberá a cada condômino, extinguindo-se o condomínio. (AC – LEI COMP. 474/2014)

**Art. 3°** - Na implementação do parcelamento do solo para fins urbanos e da regularização fundiária em áreas urbanas deverão ser observadas as diretrizes gerais da política urbana enumeradas no artigo 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e os seguintes princípios:

I – função social da propriedade;

 II – garantia do direito à moradia e ao desenvolvimento sustentável dos assentamentos humanos;

III – urbanismo como função pública e respeito à ordem

urbanística;

IV – prevalência do interesse público sobre o interesse privado;

V – ocupação prioritária dos vazios urbanos;

VI – recuperação das mais-valias urbanas decorrentes da ação do

Poder Público;

VII – acesso universal aos bens de uso comum do povo;

**VIII** – preservação do interesse público como elemento determinante na destinação dos imóveis públicos.

**Art. 4º -** O parcelamento do solo para fins urbanos será aprovado somente quando estiver interligado ao sistema viário urbano, através de via de acesso com pavimentação, implantação de meios fios e sarjetas, e/ou com solução de drenagem de águas pluviais e rede de energia elétrica, atendendo às diretrizes urbanísticas da Prefeitura Municipal de Uberaba. **(NR – LEI COMP. 474/2014)** 

## Parágrafo Único – (REVOGADO) - LEI COMP. 474/2014

**Art. 4°-A -** Para a Macrozona de Transição Urbana, exceto para a Macrozona de Transição Urbana dentro da APA do Rio Uberaba e a Macrozona de Transição Urbana do Núcleo de Desenvolvimento da Baixa, além do previsto no artigo anterior, deverão ser atendidas as exigências mencionadas neste artigo. (**AC – LEI COMP. 474/2014**)

## § 1° – REVOGADO (ADIN 1.0000.14.073824-6/000)

I - considera-se malha urbana consolidada as áreas situadas na



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 3)

Área Urbana conforme definida na Lei do Perímetro Urbano, já parceladas e urbanizadas, ou situadas na Área de Transição Urbana, contíguas a outros empreendimentos que deem sequencia à Área Urbana, de tal forma a não criar vazios urbanos, e que possuir o mínimo de infraestrutura implantada, conforme alíneas relacionados abaixo; caso a infraestrutura não esteja implantada, deverá ser executada pelo loteador interessado no parcelamento contíguo, atendendo as diretrizes dos órgãos competentes: (AC – LEI COMP. 474/2014)

a) pavimentação das vias; (AC – LEI COMP. 474/2014)

b) provisão de elementos de drenagem superficial ou subterrânea que viabilizem o adequado escoamento de águas pluviais; (AC – LEI COMP. 474/2014)
 c) instalação de sistema de esgotamento sanitário, com redes duplas em todas as vias, ou solução de esgotamento sanitário coletivo, devidamente aprovada pela concessionária do serviço; (AC – LEI COMP. 474/2014)

**d)** instalação de sistema de abastecimento de água, com redes duplas em todas as vias, bem como sistema de adução se necessário, devidamente aprovado pela concessionária do serviço; (AC – LEI COMP. 474/2014)

e) instalação das redes de distribuição de energia elétrica e de iluminação pública; (AC – LEI COMP. 474/2014)

f) solução para o tratamento e destinação final dos esgotos, em atendimento às exigências da concessionária do serviço; (AC – LEI COMP. 474/2014)

II - caso a infraestrutura não esteja implantada, deve ser executada pelo loteador interessado no parcelamento contíguo, atendendo as diretrizes dos órgãos competentes, de acordo com a legislação pertinente. (AC – LEI COMP. 474/2014)

III - considera-se área contígua aquela em que não haja vazio urbano entre a malha urbana consolidada e a área a ser parcelada, devendo ter qualquer de seus lados adjacentes à malha urbana consolidada; (AC – LEI COMP. 474/2014)

IV - para fins de análise da contiguidade do parcelamento pretendido, não se considera vazio urbano a área inferior a 20.000,00 m² (vinte mil metros quadrados), não ocupada, situada entre a malha urbana consolidada ou o empreendimento considerado e a área a ser parcelada, ou aquela ligada por via de acesso urbanizada com no máximo 600,00 m (seiscentos metros) de extensão; (AC – LEI COMP. 474/2014)

V - as áreas situadas em lados opostos de rodovias, rios e ferrovias, só serão consideradas como contíguas entre si, se existirem vias marginais às rodovias, rios e ferrovias, bem como interconexões para transposição das mesmas; caso não existam deverão ser providenciadas pelo interessado no parcelamento contíguo; (AC – LEI COMP. 474/2014)

VI - as áreas situadas em lados opostos de APP's, exceto as APP's de rios, poderão ser consideradas como contíguas entre si, somente quando houver outras possibilidades de interligação entre as áreas, devidamente urbanizadas, com pavimentação e iluminação pública, que não impliquem em transposição da APP, ainda que devidamente aprovadas pelo órgão ambiental; (AC – LEI COMP. 474/2014)



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 4)

VII - sujeitam-se à análise do Grupo de Trabalho do Plano Diretor – GTE/PD os projetos de parcelamento para avaliação quanto aos parâmetros de contiguidade acima mencionados, bem como para os casos omissos e que gerem dúvida quanto à interpretação dos parâmetros de contiguidade. (AC – LEI COMP. 474/2014)

§ 2º - O parcelamento para fins residenciais, visando a implantação de loteamentos fechados e condomínios urbanísticos, não classificados como Zona Especial de Interesse Social, poderá ser implantado independentemente de sua localização na Macrozona de Transição Urbana, não se submetendo aos parâmetros de contiguidade, condicionado, entretanto à execução pelo empreendedor, além das demais exigências previstas na legislação pertinente, de ligações viárias indispensáveis, dotadas de infraestrutura conforme previsto no Art.4º desta Lei, para garantir o acesso seguro à área, e implantação de equipamentos comunitários, em função do aumento no adensamento populacional, a serem definidos pela Secretaria de Planejamento, ouvidas as demais secretarias e órgãos da PMU, e o Conselho de Planejamento e Gestão Urbana. (AC – LEI COMP. 474/2014)

§ 3° - O parcelamento com fins empresariais e industriais poderá ser implantado independentemente de sua localização na Macrozona de Transição Urbana, condicionado, entretanto à execução pelo empreendedor, além das demais exigências previstas na legislação pertinente, de ligações viárias indispensáveis, dotadas de infraestrutura conforme previsto no art. 4° desta Lei, para garantir o acesso seguro à área, e situados preferencialmente ao longo das rodovias e Anel Rodoviário Federal, bem como na área contígua à ZPE, mediante análise da SEDEC e do Conselho de Planejamento e Gestão Urbana. (AC – LEI COMP. 474/2014)

§ 4° - O parcelamento para implantação de chácaras classificadas como Zonas de Chácaras 1 - ZCH1, poderá ser implantado independentemente de sua localização na Macrozona de Transição Urbana, não se submetendo aos parâmetros de contiguidade, condicionado, entretanto, à execução pelo empreendedor, além das demais exigências previstas na legislação pertinente, de ligações viárias indispensáveis, dotadas de infraestrutura conforme previsto no art. 4° desta Lei, para garantir o acesso seguro à área. (AC – LEI COMP. 474/2014)

§ 5° - Para as glebas situadas ao longo de rodovias, destinadas aos empreendimentos mencionados no parágrafo 2° deste artigo, o acesso à gleba a ser parcelada deverá ser feito por via marginal à rodovia, ligando a área a ser parcelada à malha urbana consolidada; em casos excepcionais o acesso poderá ser feito diretamente pela rodovia, com interconexão aprovada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) ou Departamento de Estrada de Rodagem do Estado de Minas Gerais (DER-MG), mediante consulta ao Conselho de Planejamento e Gestão Urbana. (AC – LEI COMP. 474/2014)

§ 6° - Para as glebas situadas ao longo de rodovias, destinadas aos empreendimentos mencionados nos parágrafos 3° e 4° deste artigo, o acesso à gleba a ser parcelada poderá ser feito pela rodovia, com interconexão aprovada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) ou Departamento de Estrada de Rodagem do Estado de Minas Gerais (DER-MG). (AC – LEI COMP. 474/2014)

**Art. 5º** - Fica vedado o parcelamento do solo urbano em terrenos que apresentem as seguintes situações:



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 5)

- I alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- II situados nas faixas marginais de proteção dos rios, constituídas como Áreas de Preservação Permanente, pelo Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, suas alterações e outras legislações pertinentes;
- III que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública sem que sejam previamente saneados;
- IV sujeitos a deslizamentos de terra ou erosão, antes de tomadas as providências necessárias para garantir a estabilidade geológica e geotécnica;
- V onde a poluição ambiental comprovadamente impeça condições sanitárias adequadas, sem que sejam previamente saneados;
- **VI** que integrem Unidades de Conservação da Natureza de proteção integral de que trata a Lei nº 9.985, Sistema Nacional de Unidades de Conservação, de 18 de junho de 2000, suas alterações e outras legislações pertinentes;
- **VII** onde for técnica ou economicamente inviável a implantação de infra-estrutura básica, serviços públicos de transporte coletivo ou equipamentos comunitários;
- **VIII** onde houver proibição para o tipo de empreendimento em virtude de normas de proteção do meio ambiente ou do patrimônio paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico ou paleontológico;
- **IX** possuam declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento).
- **Art.** 6° O parcelamento, para fins urbanos de imóvel rural, localizado dentro dos limites do perímetro urbano, será informado pela autoridade municipal ao órgão federal competente.
- **Art.** 7° Além das restrições impostas ao parcelamento do solo, por força de legislação federal e estadual e do previsto no artigo 5º desta Lei, serão consideradas áreas não edificáveis aquelas definidas na Seção VI do Capítulo IV desta Lei.
- Art. 8° Fica condicionado a estudo e parecer específico do órgão municipal competente e do Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental APA do Rio Uberaba, a execução de parcelamento na área da bacia do rio Uberaba, a montante da captação, os quais indicarão as medidas e soluções que deverão ser adotadas, às custas do empreendedor, quanto à destinação e tratamento de esgotos e águas pluviais, além das previstas no artigo 150 desta Lei, atendido ainda o Plano de Manejo da APA do Rio Uberaba. (NR LEI COMP. 474/2014)
- **Art. 9º** Para a aprovação de projeto de parcelamento do solo em áreas onde se fizer necessária a promoção de medidas corretivas, a fim de adequá-las à



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 6)

ocupação urbana, previstas na legislação federal ou estadual, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

- I o empreendedor providenciará a correção das condições adversas da área a ser parcelada, conforme prevista no artigo  $5^{\circ}$ , incisos I, III, IV e V, desta Lei, e apresentará os instrumentos comprobatórios das medidas adotadas, tais como laudos técnicos, pareceres e atestados;
- II os instrumentos técnicos apresentados deverão comprovar que, com as medidas corretivas adotadas, a área a ser parcelada oferece plenas condições sanitárias, ambientais e de segurança para a ocupação urbana;
- III a aceitação dos instrumentos técnicos será condicionada à realização de vistoria a ser procedida pela Prefeitura Municipal de Uberaba.
- **Art. 10 -** Fica vedado ao empreendedor executar o desmatamento ou a raspagem predatória do solo, exceto nos limites necessários à abertura de vias e logradouros públicos.

# CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

- **Art. 11 -** Para melhor compreensão e aplicação das disposições desta Lei ficam estabelecidas as definições a seguir:
- I alinhamento linha locada ou indicada pela Prefeitura que delimita a divisa frontal entre o lote e o logradouro público;
- II área institucional área de domínio público destinada à instalação de equipamentos comunitários;
- III área pública área de domínio público, referente a um logradouro público, às áreas institucionais ou às áreas sem destinação específica;
- IV área privativa é aquela onde o proprietário detém a integridade do seu domínio e corresponde à área de utilização exclusiva de cada unidade autônoma; (AC=ACRESCENTADO LEI COMP. 386/08)
- ${f V}$  autuação auto exarado pelo Poder Executivo Municipal, contra o empreendedor que comete infração na execução de parcelamento, em desacordo com o previsto nesta Lei;
- VI área verde área destinada à implantação de praças, parques, bosques e cinturões verdes, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, indisponível para construção de moradias, destinada aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, manutenção ou melhoria paisagística, para garantir conforto ambiental e equilíbrio do microclima, devendo ser mantida 50% (cinquenta por cento) de sua área livre de pavimentação impermeabilizante; (NR LEI COMP. 474/2014)
- **VII** áreas destinadas a uso público aquelas referentes ao sistema viário, à implantação de equipamentos comunitários e a espaços livres de uso público;



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 7)

VIII - áreas destinadas a uso comum dos condôminos — aquelas referentes ao sistema viário interno e às demais áreas de uso comum internas aos condomínios, não caracterizadas como áreas privativas das unidades autônomas; (NR - LEI COMP. 386/08)

IX - autoridade licenciadora — Poder Executivo Municipal responsável pela aprovação dos projetos e concessão de licenças para execução do parcelamento ou do projeto de regularização urbanística para fins de regularização fundiária;

**X** - condomínio horizontal edificado – divisão de gleba ou lote em frações ideais, correspondentes a unidades autônomas destinadas à edificação para fins residenciais em edificações unifamiliares, com áreas de uso comum dos condôminos, que não implique na abertura de logradouros públicos, nem na modificação ou ampliação dos já existentes, com abertura de vias internas de domínio privado, devendo ser edificado pelo empreendedor, concomitantemente à implantação de obras de urbanização;

XI - condomínio vertical edificado – divisão de gleba ou lote em frações ideais, correspondentes a unidades autônomas destinadas à edificação para fins residenciais em edificações multifamiliares, com áreas de uso comum dos condôminos, que não implique na abertura de logradouros públicos, nem na modificação ou ampliação dos já existentes, com abertura de vias internas de domínio privado, devendo ser edificado pelo empreendedor, concomitantemente à implantação de obras de urbanização;

XII - condomínio urbanístico – divisão de gleba ou lote em frações ideais, correspondentes a unidades autônomas destinadas à edificação para fins residenciais, em edificações unifamiliares (condomínio horizontal edificado) ou multifamiliares (condomínio vertical edificado), que não implique na abertura de logradouros públicos, nem na modificação ou ampliação dos já existentes, com sistema de circulação coletivo e áreas de uso comum dos condôminos, devendo ser edificado pelo empreendedor concomitantemente à implantação de obras de urbanização; (NR – LEI COMP. 474/2014)

XIII - desdobramento – subdivisão de lote urbano situado em área já parcelada anteriormente; o mesmo que desdobro (NR – LEI COMP. 474/2014)

XIV - desmembramento — subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, na modificação ou ampliação dos já existentes;

XV - diretrizes urbanísticas — orientação concedida pelo órgão ou setor municipal responsável pela aprovação e licenciamento dos parcelamentos e condomínios urbanísticos, previamente ao encaminhamento da documentação definitiva para análise, contendo os parâmetros específicos para a Zona Urbana em que se situa o empreendimento, o sistema viário previsto ou projetado para a área, as orientações sobre as legislações urbanísticas e ambientais pertinentes e as condições especiais que porventura sejam necessárias para o caso;

**XVI -** embargo – ato administrativo de medida preventiva que determina a paralisação da obra por infração cometida ou situação de risco;



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 8)

XVII - empreendedor:

- a) o proprietário do imóvel a ser parcelado, que responde pela implantação do parcelamento;
- **b)** o compromissário comprador, cessionário ou promitente cessionário, ou o superficiário, desde que o proprietário expresse sua anuência em relação ao empreendimento e sub-rogue-se nas obrigações do compromissário comprador, cessionário, promitente cessionário ou superficiário, em caso de extinção do contrato;
- c) o Poder Público, quando proprietário do imóvel a ser parcelado, ou nos casos de imissão prévia na posse com o objetivo de implantação de parcelamento habitacional de interesse social ou de regularização fundiária;
- **d)** a pessoa física ou jurídica contratada pelo proprietário do imóvel a ser parcelado ou pelo Poder Público para executar o parcelamento ou a regularização fundiária, em forma de parceria, sob regime de obrigação solidária, devendo o contrato ser averbado na matrícula do imóvel no competente Serviço de Registro de Imóveis;
- e) as cooperativas habitacionais, as associações de moradores e as associações de proprietários ou compradores, que assumam a responsabilidade pela implantação do parcelamento;
- **XVIII** equipamentos comunitários os equipamentos de educação, cultura, saúde, segurança, esporte, lazer e convívio social;
- **XVIII-A** equipamentos urbanos os equipamentos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar; (AC LEI COMP. 474/2014)
- XIX infra-estrutura básica as instalações para abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, distribuição de energia elétrica, solução de manejo de águas pluviais, abertura de vias com pavimentação e iluminação pública;
- XX infra-estrutura complementar rede de telefonia, de fibra ótica e outras redes de comunicação, rede de gás canalizado e outros elementos não contemplados na infra-estrutura básica;
  - **XXI** infração o ato de infringir o disposto nesta Lei;
- **XXII -** gleba o imóvel que ainda não foi objeto de parcelamento do solo para fins urbanos realizado nos termos desta Lei;
- **XXIII -** fração ideal índice da participação de cada condômino nas coisas comuns do condomínio, expresso sob forma decimal, ordinária ou percentual;
- XXIV logradouro público área urbana de domínio público, ruas e praças que se constituem bens de uso comum do povo, sendo, portanto, de acesso irrestrito, destinado à circulação ou permanência temporária da população;



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 9)

**XXV** - lote – unidade imobiliária de caráter autônomo destinada à edificação, resultante de loteamento, desmembramento ou desdobramento com pelo menos um acesso a um logradouro público;

XXVI - lote de fundos — lote resultante de desdobramento, visando a regularização fundiária, para casos comprovadamente pré-existentes à aprovação desta Lei, quando não for possível manter a testada mínima exigida por esta Lei, admitindo-se servidão de passagem para seu acesso com o mínimo de 1,5 m (um metro e cinqüenta centímetros); (NR - LEI COMP. 386/08)

**XXVII** - loteamento ou loteamento padrão – subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias ou o prolongamento, a modificação ou a ampliação das vias existentes;

**XXVIII** - loteamento de chácaras – loteamento cujos lotes possuem área mínima que varia de 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) a 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados) e testada mínima que varia de 25m (vinte e cinco metros) a 50,00 m (cinquenta metros), respectivamente; **(NR – LEI COMP. 474/2014)** 

XXIX - loteamento empresarial – loteamento cujos lotes são destinados à edificação para uso empresarial, podendo ser fechado; (NR – LEI COMP. 474/2014)

XXX - loteamento fechado – loteamento cujos lotes são destinados à edificação, e cuja administração e manutenção das vias e áreas públicas ficarão a cargo e ônus dos proprietários, enquanto estiver vigorando a autorização do Município para que o loteamento esteja fechado, ou seja, murado em todo o seu perímetro e com acesso controlado. (NR – LEI COMP. 474/2014)

**XXXI** - loteamento com fins sociais – loteamento cujos lotes são destinados à edificação de unidades residenciais com fins sociais, nas Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, previstas na Lei do Plano Diretor de Uberaba;

**XXXI-A** - malha urbana consolidada – áreas situadas dentro da Área Urbana conforme definida na Lei do Perímetro Urbano e já parceladas e urbanizadas, ou situadas na Área de Transição Urbana, contíguas à outros empreendimentos que deem sequencia à Área Urbana, de tal forma a não criar vazios urbanos. (**AC** – **LEI COMP. 474/2014**)

**XXXII** - meio-fio – bloco de cantaria ou concreto que separa o passeio da pista de rolamento em um logradouro público;

XXXIII - multa – sanção pecuniária imposta por infringência à

legislação vigente;

XXXIV - nivelamento – regularização do terreno por corte das partes altas ou aterro das partes baixas, permitindo estabelecer uma altitude de cota de soleira compatível com a cota do logradouro público, sendo que o movimento de terra não poderá exceder a 50% (cinqüenta por cento) da área do terreno, nem a cota resultante do corte/aterro ser maior que 50% (cinqüenta por cento) das cotas mínimas e máximas originais;

**XXXV** - notificação – ato administrativo do Poder Executivo Municipal, para dar ciência ao empreendedor de infrações verificadas na documentação ou cometidas na execução de parcelamento;



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 10)

**XXXVI -** passeio – caminho exclusivo para pedestres num logradouro público, limitado por meio-fio;

**XXXVII** - pista de rolamento – parte destinada ao tráfego de veículos nas vias de circulação, composta de uma ou mais faixas de rolamento;

**XXXVIII** - regularização fundiária — conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, que visem à adequação de assentamentos preexistentes, informais ou irregulares, às conformações legais, de modo a garantir as funções sociais da propriedade urbana;

XXXIX - remembramento - reagrupamento de gleba ou lotes contíguos, para constituição de unidades maiores; o mesmo que unificação. (NR - LEI COMP. 474/2014)

 XL - sistema viário – conjunto de vias de circulação para veículos, motorizados ou não, e pedestres;

XLI - unidade autônoma – unidade correspondente à fração ideal do terreno e coisas comuns, inseparáveis e expressas sob forma decimal ou ordinária; (NR - LEI COMP. - 386/08)

**XLII -** via – lugar por onde circulam veículos, motorizados ou não, nas pistas de rolamento, e pedestres nos passeios;

**XLIII -** vistoria – diligência efetuada pelo Município tendo por fim verificar as condições de uma gleba, de um terreno ou de uma obra concluída ou não;

**XLIV** - zonas especiais de interesse social – áreas públicas ou privadas destinadas prioritariamente à produção e à manutenção da habitação de interesse social para atendimento aos programas e ações habitacionais e de regularização fundiária, estando sujeitas a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

## CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

## Seção I Das Diretrizes Urbanísticas

**Art. 12 -** O interessado em realizar parcelamento do solo no Município de Uberaba deverá solicitar diretrizes urbanísticas a serem expedidas pela Secretaria de Planejamento, em casos de: **(NR – LEI COMP. 474/2014)** 

I - condomínio urbanístico;

**II - Revogado. (LEI COMP. 386/2008)** 

III - Revogado. (LEI COMP. 386/2008)

IV - loteamento.



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 11)

- § 1º Os condomínios urbanísticos com área inferior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), e os remembramentos, com quaisquer dimensões, serão dispensados da solicitação de diretrizes urbanísticas. (NR LEI COMP. 386/08)
- **§ 2º -** No ato da solicitação do pedido de diretrizes, o empreendedor deverá especificar a intenção de implantação do loteamento na modalidade fechada.
- § 3° Quando os lotes resultantes de desmembramento e/ou desdobramentos forem maiores ou iguais a 20.000m² (vinte mil metros quadrados), ficará dispensada a solicitação de diretrizes urbanísticas. (AC LEI COMP. 386/08)
- § 4º Em caso de desmembramento e desdobramento, a qualquer tempo, a Secretaria de Planejamento poderá exigir a solicitação de diretrizes pelo proprietário, se julgar necessário. (NR – LEI COMP. 474/2014)
- **Art. 13** O empreendedor deverá apresentar à Secretaria de Planejamento, para solicitação das diretrizes urbanísticas, requerimento contendo os seguintes documentos: (NR LEI COMP. 474/2014)
  - I certidão atualizada de registro da propriedade;
  - II certidão negativa de débitos municipais relativo ao imóvel;
  - III planta, contendo:
- a) divisas da gleba ou do terreno a ser parcelado, devidamente cotadas, com as suas confrontações, indicando os usos predominantes no entorno do mesmo;
  - **b)** as curvas de nível de metro em metro;
  - c) localização de áreas alagadiças e solos hidromórficos, quando existirem no local, ou em sua proximidade, com delimitação das faixas marginais de quaisquer cursos d'água naturais, perenes, ou intermitentes, incluindo-se os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, com exceção das veredas, que serão contabilizadas da faixa marginal em projeção horizontal, com largura mínima de 50,00 m (cinquenta metros), a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado; (NR LEI COMP. 474/2014)
  - d) localização de bosque, Áreas de Preservação Permanente ou árvores frondosas ou protegidas por Lei; (NR LEI COMP. 474/2014)
  - e) indicação das vias de circulação contíguas ao perímetro da gleba ou terreno, bem como dos arruamentos já existentes internos à mesma, se houver;
  - **f)** localização de áreas livres, de equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser parcelada, quando houver;
  - **g)** localização de edificações existentes no interior da gleba, quando houver;



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 12)

- **h)** tipo de uso predominante a que o parcelamento se destina;
- i) localização de linhas de transmissão de energia elétrica, dutos, rodovias e ferrovias, com demarcação dos limites das respectivas faixas de domínio, se houver; (NR LEI COMP. 474/2014)
- j) outras indicações que possam interessar às orientações do parcelamento, a serem requeridas pela Secretaria de Planejamento; (AC LEI COMP. 474/2014)
- IV arquivo em mídia digital, contendo a planta georreferenciada no Sistema UTM.
- § 1º O requerimento deverá estar assinado pelo proprietário da gleba a ser parcelada ou por seu representante legal, e a planta mencionada no inciso III deste artigo deverá estar assinada por profissional habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA, ou CAU Conselho de Arquitetura e Urbanismo, contendo a Anotação de Responsabilidade Técnica ART, em anexo. (NR LEI COMP. 474/2014)
- § 2º A não apresentação da documentação mencionada neste artigo será impedimento para a tramitação do processo e entrega das diretrizes solicitadas. (AC LEI COMP. 474/2014)
- § 3º Caso existam linhas de transmissão de energia elétrica, deverá ser apresentado, junto ao processo de diretrizes, documento fornecido pela concessionária de serviços, indicando os limites da faixa de domínio, bem como as possibilidades de utilização da mesma, conforme previsto no Art.114 A desta Lei. (AC LEI COMP. 474/2014)
- **Art. 14 -** Para a expedição das diretrizes urbanísticas deverão ser consultados os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelos seguintes setores:
  - I proteção do meio ambiente;
  - II saneamento:
  - III sistema viário;
  - IV habitação, quando for o caso.
- § 1º Para emissão dos pareceres, os órgãos municipais competentes deverão vistoriar os locais pretendidos para implantação do parcelamento.
- **§ 2º -** Poderá ser necessária a consulta aos órgãos responsáveis pela saúde, educação, esporte e lazer, desenvolvimento social e econômico, que se manifestarão sobre a necessidade de implantação de equipamentos comunitários. (**NR LEI COMP. 474/2014**)
- § 3º Para a expedição de diretrizes para loteamento fechado ou condomínio urbanístico, será analisado o impacto urbanístico ambiental e viário que possa vir a causar sobre a estrutura urbana, podendo não ser permitido o fechamento do loteamento, se houver comprometimento da fluidez do tráfego e das ligações viárias essenciais,



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 13)

especialmente se previstas no Sistema de Mobilidade Urbana da Lei do Plano Diretor. (AC – LEI COMP. 474/2014)

- **Art. 15 -** A resposta à solicitação de diretrizes urbanísticas, quando admitida a viabilidade do parcelamento ou condomínio urbanístico, deverá conter as orientações para adequar o respectivo parcelamento às legislações urbanísticas e ambientais pertinentes.
- **§ 1º -** No caso de loteamento, as orientações referidas no *caput* deste artigo deverão conter, no mínimo:
- I critérios para o uso e ocupação do solo, segundo o tipo de parcelamento e sua localização em zonas urbanas previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo de Uberaba;
- II classe funcional das vias no entorno do parcelamento pretendido, bem como a identificação dos eixos de interligação ao parcelamento e os prolongamentos das vias arteriais e coletoras no interior da gleba ou terreno a ser parcelado, com respectivas seções transversais exigidas;
- III especificação e localização aproximada das áreas destinadas a equipamentos comunitários, áreas verdes e faixas não edificáveis;
- IV indicação de solução técnica para escoamento das águas pluviais;
- V identificação da Unidade de Planejamento e Gestão Urbana UPG, prevista na Lei do Plano Diretor, na qual se insere o parcelamento;
- **VI -** necessidade de autorização ou de licenciamento ambiental, conforme legislação ambiental pertinente;
- VII outras exigências especificas em função da localização e do tipo do empreendimento.
- VIII especificação para arborização de vias, praças e áreas verdes. (AC LEI COMP. 386/08)
- § 2º A localização das áreas destinadas a equipamentos comunitários deverá ser nas vias coletoras ou arteriais eventualmente previstas para a área objeto das diretrizes urbanísticas.
- **§ 3º** No caso de condomínio urbanístico, desmembramento e desdobramento, as orientações da Prefeitura Municipal de Uberaba serão compatíveis com as especificidades de cada solicitação.
- Art. 16 O prazo para apresentação das diretrizes urbanísticas pela Secretaria de Planejamento é de 90 (noventa) dias, contados da apresentação da documentação completa e julgada satisfatória pelo órgão municipal. (NR LEI COMP. 474/2014)
- **Parágrafo Único -** O prazo para a concessão das diretrizes urbanísticas, poderá ser estendido, com justificativa da Secretaria de Planejamento, se for necessário proceder a consulta a órgãos ou entidades estaduais ou federais ou a entidades



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 14)

técnicas e concessionárias de serviços públicos, além dos previstos no artigo 14 desta Lei. (NR – LEI COMP. 474/2014)

**Art. 17 -** As diretrizes urbanísticas expedidas pela Prefeitura Municipal vigorarão pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogável por 1 (um) ano, mediante análise do setor competente durante o qual o requerente deverá apresentar o projeto definitivo para o parcelamento ou condomínio urbanístico.

**Parágrafo único** - Caso a legislação pertinente se altere no prazo de vigência das diretrizes urbanísticas, ou haja interesse público justificado, as diretrizes urbanísticas poderão ser alteradas.

**Art. 18 -** Após o fornecimento das diretrizes urbanísticas, o interessado poderá iniciar o processo de pedido da concessão de licença para a realização do parcelamento ou condomínio urbanístico, com a apresentação do projeto e dos documentos necessários à sua aprovação.

## Seção II Do Projeto de Parcelamento e Condomínio Urbanístico

**Art. 19 -** Para solicitação de análise e aprovação do projeto de parcelamento, o empreendedor deverá apresentar ao órgão ou setor municipal responsável pelo controle urbano, requerimento acompanhado dos respectivos projetos e documentos.

**Parágrafo único -** O requerimento referido no *caput* deste artigo deverá estar assinado pelo proprietário da gleba ou terreno, ou por seu representante legal, e deverá conter:

- I nome do proprietário e assinatura;
- II natureza do parcelamento;
- III endereço da obra;
- IV certidão atualizada de propriedade do imóvel;
- V certidão negativa de débitos municipais relativo ao imóvel;
- **Art. 20 -** Para a aprovação do projeto de loteamento deverão ser

apresentados:

I - planta na escala máxima de 1:1.000, assinada pelo proprietário e pelo responsável técnico habilitado pelo CREA ou CAU, contendo: (NR – LEI COMP. 474/2014)

- a) localização de áreas verdes, áreas destinadas a equipamentos comunitários, outras áreas de uso público e faixas não edificáveis;
- **b)** subdivisão das quadras em lotes, com a respectiva numeração, dimensões e áreas;



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 15)

- c) indicação do norte verdadeiro, das curvas de nível, dos cursos d'água, das matas e das árvores existentes;
- **d)** nivelamento que deverá tomar por base a referência de nível (RN) oficial;
- e) quadro de áreas dos lotes, quadras, áreas destinadas a equipamentos comunitários, áreas verdes, vias de circulação, áreas não edificantes e de preservação permanente, com as devidas porcentagens, e os seus totais;
- II planta de arruamento, contendo o sistema de vias com a respectiva hierarquia, as dimensões lineares e angulares do projeto, as seções transversais e longitudinais de todas as vias do loteamento, assinada pelo proprietário e pelo responsável técnico habilitado pelo CREA ou CAU. (NR LEI COMP. 474/2014)
- III memorial descritivo apresentando a descrição dos lotes, das vias de circulação, das áreas destinadas a equipamentos comunitários, das áreas verdes e de outras áreas de uso público, das áreas não edificantes, do terreno e remanescentes, se houver;
- IV outros projetos ou indicações técnicas relativas às obras e serviços de infra-estrutura, exigidos e aplicáveis conforme as características do parcelamento pretendido, de acordo com o previsto nesta Lei;
- $\ensuremath{\mathbf{V}}$  cronograma de obra e, quando for o caso, indicação das diversas etapas de execução;
- VI cópia das diretrizes urbanísticas fornecidas pela Secretaria de Planejamento; (NR LEI COMP. 474/2014)
- VII Anotação de Responsabilidade Técnica ART do responsável técnico pela execução das obras, emitida pelo CREA ou CAU; (NR LEI COMP. 474/2014)
- **VIII** arquivo em mídia digital, com a planta do loteamento, georreferenciada no sistema UTM;
- IX autorização ou licenciamento ambiental, caso exigido pela legislação ambiental pertinente.
- § 1 ° A identificação das vias e outros logradouros públicos, deverá ser feita por meio de denominação oficial de nomes já aprovados pela Câmara Municipal, e com sua localização determinada pelo órgão responsável pela aprovação dos projetos, exceto quando se tratar de prolongamento de via já existente, que deverá receber o mesmo nome da via que foi prolongada, ressalvado quando o prolongamento prejudicar o sistema métrico de numeração. (NR LEI COMP. 509/2015)
- **§ 2º -** O loteador poderá utilizar de até 20% (vinte por cento) do total de vias públicas do loteamento, para livre denominação de nomes, a seu critério, sempre obedecendo a legislação vigente de logradouros públicos, mediante prévia aprovação da Câmara Municipal. (**NR LEI COMP. 474/2014**)



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 16)

§ 3º - O loteador poderá usar, ainda, a denominação de vias e outros logradouros públicos utilizando substantivos que não sejam nomes próprios. (AC – LEI COMP. 474/2014)

§ 4° - A aprovação do projeto de loteamento se dará na forma de Decreto do Executivo Municipal, que conterá nome do loteamento, proprietário, área total a ser parcelada, área total computável, localização, responsável técnico pelo empreendimento, nº de quadras, nº de lotes, áreas públicas (áreas verdes e institucionais, áreas destinadas a sistema viário, áreas de preservação permanente), áreas non aedificandi, zoneamento, garantias hipotecárias, prazo para registro do loteamento, croquis da localização e implantação do loteamento e outras exigências feitas pelo poder público quando da aprovação do loteamento. (AC – LEI COMP. 474/2014)

§ 5° - O decreto de aprovação do loteamento terá a validade de 180 dias a partir da sua publicação, não podendo ser renovado sem que se proceda a novo trâmite para aprovação do loteamento, observadas as disposições do art. 37 desta Lei. (AC – LEI COMP. 474/2014)

§ 6° - Somente nos casos em que as informações constantes no decreto publicado, conforme parágrafo 2° deste artigo, estiverem incorretas é que se poderá proceder à republicação do decreto de aprovação do loteamento, por incorreção. (AC – LEI COMP. 474/2014)

**Art. 21 -** Para a aprovação do projeto de desmembramento deverão ser apresentados, além dos documentos exigidos no artigo 19, os seguintes:

I – indicação do tipo de uso predominante no local;

II - planta na escala máxima de 1:500, assinada pelo proprietário e pelo responsável técnico devidamente habilitado pelo CREA ou CAU, com a situação anterior e a posterior ao desmembramento, com as seguintes indicações: (NR – LEI COMP. 474/2014)

- a) divisas da gleba;
- **b)** via confrontante com a gleba, bem como as vias mais próximas que a circundam;
  - c) subdivisão em lotes e áreas remanescentes, se houver;
  - d) localização das edificações existentes na gleba, quando

existentes;

e) norte verdadeiro, curvas de nível, cursos d'água, matas e

árvores existentes;

**f)** quadro de áreas dos lotes, áreas não edificantes e de preservação permanente e destinadas à equipamentos comunitários, quando for o caso, com as devidas porcentagens, e os seus totais;

III - memorial descritivo apresentando a descrição dos lotes, das áreas destinadas à equipamentos comunitários, quando for o caso, das áreas não edificantes, área total do terreno e remanescentes, se houver;



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 17)

IV - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do autor do projeto, emitida pelo CREA ou CAU. (NR - LEI COMP. 474/2014)

 ${f V}$  - outros projetos ou indicações técnicas relativas às obras e serviços de infra-estrutura exigidos, caso a via confrontante com o desmembramento não os possua;

VI - cópia das diretrizes urbanísticas fornecidas pela Secretaria de Planejamento, quando for o caso; (NR – LEI COMP. 474/2014)

VII - arquivo em mídia digital, com a planta de desmembramento, georreferenciada no sistema UTM, quando o órgão responsável pela aprovação julgar necessário. (NR - LEI COMP. 386/08)

**VIII** – autorização ou licenciamento ambiental, caso exigido pela legislação ambiental pertinente.

**Parágrafo único** - Aprovado o projeto, a Prefeitura Municipal emitirá a certidão de desmembramento.

**Art. 22 -** Para a aprovação do projeto de desdobramento serão apresentados, além dos documentos exigidos no artigo 19, os seguintes:

I – indicação do tipo de uso predominante no local;

II - planta na escala máxima de 1: 500, assinada pelo proprietário e pelo responsável técnico devidamente habilitado pelo CREA ou CAU, com a situação anterior e a posterior ao desdobramento, com as seguintes indicações: (NR - LEI COMP. 474/2014)

a) identificação do lote, com o nome do loteamento, número da quadra, número do lote e de seus confrontantes em todas as faces;

**b)** via confrontante com o lote, bem como das vias que circundam a quadra, com indicação da distância do lote até a via mais próxima;

c) subdivisão do lote em lotes pretendidos e áreas remanescentes, se houver;

**d)** localização das edificações existentes no lote, se houver;

e) norte verdadeiro, curvas de nível, cursos d'água, matas e

árvores existentes:

f) quadro de áreas dos lotes, áreas não edificantes e de preservação permanente e de áreas de uso público, quando for o caso, com as devidas porcentagens, e os seus totais;

III - memorial descritivo apresentando descrição:

a) do lote a ser desdobrado, com o nome do loteamento, número da quadra, número do lote e de seus confrontantes em todas as faces, e dos lotes resultantes;

**b)** das áreas de uso público, quando for o caso, das áreas não edificantes e de preservação permanente, do terreno e remanescentes, se houver;



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 18)

IV - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do autor do projeto, emitida pelo CREA ou CAU; (NR - LEI COMP. 474/2014)

V - cópia das diretrizes urbanísticas fornecidas pela Secretaria de Planejamento, quando for o caso; (NR – LEI COMP. 474/2014)

VI - arquivo em mídia digital, com a planta do desdobramento, georreferenciada no sistema UTM, quando o órgão responsável pela aprovação julgar necessário. (NR - LEI COMP. 386/08)

VII - outros projetos ou indicações técnicas relativas às obras e serviços de infraestrutura exigidos, caso a via confrontante com o desdobramento não os possua. (AC – LEI COMP. 474/2014)

**Parágrafo único** - Aprovado o projeto, a Prefeitura Municipal emitirá a certidão de desdobramento.

**Art. 23 -** Para a aprovação do projeto de remembramento serão apresentados, além dos documentos exigidos no artigo 19, os seguintes:

I - indicação do tipo de uso predominante no local;

II - planta na escala máxima de 1: 500, assinada pelo proprietário e pelo responsável técnico devidamente habilitado pelo CREA ou CAU, com a situação anterior e a posterior ao remembramento, indicando: (NR – LEI COMP. 474/2014)

a) identificação dos lotes, com o nome do loteamento, número da quadra, número dos lotes e confrontantes em todas as faces ou as divisas das glebas a serem remembradas:

b) localização das edificações existentes nos lotes ou nas glebas,

se houver;

c) via confrontante com as glebas ou com os lotes, bem como as vias mais próximas que os circundam, com indicação da distância até a via mais próxima;

**d)** norte verdadeiro, curvas de nível, cursos d'água, matas e árvores existentes;

e) quadro de áreas dos lotes ou glebas agrupados, áreas não edificantes e de preservação permanente, quando for o caso, e os seus totais;

III - memorial descritivo apresentando descrição dos lotes ou glebas agrupados, contemplando a situação anterior e posterior ao remembramento;

IV - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do autor do projeto, emitida pelo CREA ou CAU; (NR - LEI COMP. 474/2014)

V - arquivo em mídia digital, com a planta do remembramento, georreferenciada no sistema UTM, quando o órgão responsável pela aprovação julgar necessário. (NR - LEI COMP. 386/08)



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 19)

**Parágrafo único -** Aprovado o projeto, a Prefeitura Municipal emitirá a certidão de remembramento.

- **Art. 24 -** Para a aprovação do projeto de condomínio urbanístico deverão ser apresentados, além dos documentos exigidos no artigo 19, os seguintes:
  - I indicação do tipo de uso predominante no local;
- II planta na escala máxima de 1:1.000, assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico devidamente habilitado pelo CREA ou CAU, contendo: (NR LEI COMP. 474/2014)
- a) localização de unidades autônomas, áreas de uso comum destinadas a circulação interna e ao lazer, áreas destinadas a equipamentos comunitários a serem doadas, se for o caso;
- **b)** indicação do norte verdadeiro, das curvas de nível, dos cursos d'água, das matas e árvores existentes;
- c) indicação da via confrontante com a gleba ou o lote, bem como das vias mais próximas que a circundam;
- d) quadro de áreas indicando as áreas privativas nas unidades autônomas, das áreas de uso comum, das áreas destinadas a equipamentos comunitários, quando houver, das áreas não edificantes e de preservação permanente, quando for o caso, com as devidas porcentagens, e os seus totais; (NR LEI COMP. 386/08)
- III planta de implantação das edificações, com indicação dos afastamentos entre elas, em relação às áreas comuns e às divisas do terreno, conforme parâmetros previstos na Lei de Uso e Ocupação do Solo de Uberaba para a zona urbana em que se situe;
- IV plantas das edificações tipo, das destinadas a lazer, despejo, guaritas e outras, conforme exigências da Lei do Uso e Ocupação do Solo e do Código de Edificações;
- V memorial descritivo apresentando descrição das áreas privativas nas unidades autônomas, das áreas de uso comum, das áreas destinadas a equipamentos comunitários, quando houver, das áreas não edificantes, área total do terreno e remanescentes, se houver; (NR LEI COMP. 386/08)
- VI cópia das diretrizes urbanísticas fornecidas pela Secretaria de Planejamento, quando for o caso; (NR LEI COMP. 474/2014)
- VII Anotação de Responsabilidade Técnica ART do responsável técnico pela execução das obras, emitida pelo CREA ou CAU. (NR LEI COMP. 474/2014)
- **VIII** outros projetos ou indicações técnicas que eventualmente tenham sido solicitados por ocasião da emissão das diretrizes urbanísticas;



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 20)

 $\mathbf{IX}$  - arquivo em mídia digital, com a planta do condomínio urbanístico, georreferenciada no sistema UTM.

§ 1º - As áreas privativas das unidades autônomas nos condomínios urbanísticos horizontais deverão atender às dimensões e às áreas mínimas exigidas para lotes, de acordo com o definido para a zona em que se situem, conforme estabelecido no Quadro 1, no Anexo I desta Lei. (NR - LEI COMP. 386/08)

§ 2º - Aprovado o projeto do condomínio urbanístico, o órgão ou setor municipal competente emitirá a licença para construir.

**Art. 25 -** A substituição de projeto de parcelamento, no transcorrer do processo de aprovação, somente será possível com reavaliação das diretrizes urbanísticas fornecidas.

#### Seção III

### Das Disposições Gerais para Aprovação de Parcelamento e Condomínio Urbanístico

**Art. 26 -** Antes da aprovação do projeto de parcelamento e condomínio urbanístico, para verificar as informações constantes do projeto apresentado e o cumprimento às diretrizes urbanísticas, quando for o caso, será realizada uma vistoria na gleba ou terreno onde será feito o empreendimento, pelo órgão ou setor municipal responsável pelo planejamento e controle urbano.

**Art. 27 -** No caso da existência de uma ou mais edificações na área a ser parcelada, a aprovação do parcelamento ficará condicionada à aprovação anterior ou regularização das edificações na Prefeitura Municipal, o que deverá ocorrer concomitantemente à aprovação do parcelamento.

**Art. 28 -** Em casos especiais, identificados quando da emissão de diretrizes urbanísticas e previstos na Lei de Uso e Ocupação do Solo de Uberaba e na legislação aplicável, o interessado deverá apresentar para aprovação do projeto de parcelamento:

I - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV;

II - Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA.

**Art. 29 -** Para aprovação de loteamentos, condomínios urbanísticos e desmembramentos deverão ser apresentados junto aos projetos básicos, os projetos referentes ao esgotamento sanitário e pluvial, abastecimento de água, energia elétrica e iluminação pública ou das áreas comuns nos condomínios urbanísticos, bem como outros exigíveis, previamente aprovados nas respectivas concessionárias de serviços públicos.

**Art. 30 -** Na aprovação de loteamentos e de condomínios urbanísticos será exigida a apresentação de projeto de arborização de vias, ou das áreas comuns destinadas à circulação interna e lazer, aprovado pela Secretaria de Meio Ambiente. **(NR – LEI COMP. 474/2014)** 

Art. 31 - O órgão ou setor municipal responsável pelo controle urbano aprovará ou recusará o projeto de parcelamento ou de condomínio urbanístico no



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 21)

prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação da documentação completa do projeto.

- § 1º Na hipótese de documentação incompleta, ou quando houver necessidade de qualquer diligência além da prevista no artigo 26 desta Lei, o prazo será contado a partir da data em que a documentação estiver plenamente completada ou a nova vistoria atendida.
- $\S 2^{\circ}$  No caso de haver necessidade de licenças especiais por parte de entidades federais, estaduais e municipais, o órgão ou setor responsável pelo controle urbano somente aprovará o projeto quando forem apresentadas as respectivas licenças.
- Art. 32 O Município deverá aprovar o cronograma de execução da obra em conjunto com a aprovação do projeto de loteamento ou de desmembramento, se for o caso.
- Art. 33 O prazo de validade do ato do Poder Executivo relativo à aprovação do projeto de loteamento é de 180 (cento e oitenta dias), contados, a partir da sua publicação e para as certidões de desmembramento, desdobramento ou remembramento o prazo é de 60 (sessenta) dias contados da sua emissão.
- **Parágrafo único** O prazo da validade da licença para construir, no caso de condomínio urbanístico, é o definido no Código de Edificações.
- **Art. 34** No ato de aprovação do projeto de parcelamento, o órgão ou setor municipal responsável pelo planejamento e controle urbano estabelecerá as zonas e categorias de usos permitidos, de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo de Uberaba, e confirmará as obras necessárias de infra-estrutura para a área a ser parcelada.
- **Art. 35 -** Com a aprovação do projeto de parcelamento, o empreendedor deverá promover sua inscrição no Registro Geral de Imóveis no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação. (NR LEI COMP. 474/2014)
- **§ 1º** Decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previstos no caput deste artigo, o proprietário deverá apresentar a comprovação do registro no cartório de imóveis, para fins de lançamento cadastral.
- § 2º Nos casos de desmembramento, desdobramento e remembramento, decorridos 60 (sessenta) dias, o proprietário deverá apresentar a comprovação do registro no cartório de imóveis, para fins de lançamento cadastral.
- **Art. 36 -** Após a aprovação do parcelamento e antes do prazo previsto para o registro dos lotes, poderá haver alteração do projeto aprovado, a requerimento do proprietário do loteamento, com as devidas justificativas, sendo o ato do Executivo de aprovação do loteamento revogado, devendo ser iniciado novo processo de aprovação.
- Art. 36-A No caso de aprovação do parcelamento e não registro dos lotes no prazo estabelecido, mas com diretrizes ainda válidas, deverá ser providenciado novo processo de aprovação. (AC LEI COMP. 474/2014)
- § 1º As diretrizes, mesmo que ainda dentro do prazo de validade, deverão ser reanalisadas e caso a legislação pertinente tenha se alterado, ou haja



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 22)

interesse público justificado, poderão ser solicitadas adequações nos projetos que se fizerem necessárias. (AC – LEI COMP. 474/2014)

§ 2° – No caso das diretrizes terem perdido a validade, deverão ser solicitadas novas diretrizes. (AC – LEI COMP. 474/2014)

Art. 37 - No caso de aprovação do parcelamento e não registro dos lotes no prazo estabelecido, porém tendo sido dado início às obras, o ato do Executivo Municipal será revogado não podendo ser revalidado, devendo ser providenciado processo de regularização do parcelamento, conforme previsto no Capítulo X desta Lei. (NR – LEI COMP. 474/2014)

**Parágrafo Único -** Havendo divergência entre Município e Cartório quanto à aprovação referida no caput deste artigo, desde que tecnicamente justificado por esse último, o caso será submetido ao Grupo de Trabalho Executivo do Plano Diretor, que opinará sobre a republicação do decreto. **(NR – LEI COMP. 474/2014)** 

**Art. 38 -** A alteração do parcelamento após o registro dos lotes só poderá ser feita nas condições previstas na Lei n.º 6766 de 19 de dezembro de 1979 e suas alterações.

**Parágrafo Único** - As alterações, nas quais se inclui o remanejamento do parcelamento, deverão garantir os parâmetros urbanísticos conforme projeto aprovado e registrado, porém respeitada a legislação ambiental vigente na época de solicitação do remanejamento, ouvido o Grupo de Trabalho Executivo do Plano Diretor – GTE/PD. (AC – LEI COMP. 474/2014)

# Seção IV Das Garantias para Execução de Parcelamento

**Art. 39 -** Para a aprovação do projeto de parcelamento, o órgão ou setor municipal responsável pelo planejamento e controle urbano deverá efetuar os seguintes procedimentos:

 I – cálculo das garantias hipotecárias, nos casos de loteamentos, condomínio urbanístico horizontal de interesse social e dos desmembramentos onde sejam exigidas obras de infra-estrutura; (NR - LEI COMP. 386/08)

II – encaminhamento do projeto de parcelamento e da licença para construir para a Procuradoria do Município, para que sejam avaliadas as garantias e preparada a documentação referente às áreas públicas a serem doadas para o Município, quando for o caso. (NR - LEI COMP. 386/08)

**Parágrafo único** - O órgão ou setor municipal competente formulará planilha de custo da obra e avaliação prévia do valor venal dos lotes ou exigirá do responsável pelo parcelamento que apresente as análises para fins de averiguação.

**Art. 40** - O empreendedor deve apresentar instrumento de garantia para a execução das obras e serviços de infraestrutura previstos nesta Lei, podendo a critério da Prefeitura Municipal ser adotada uma das seguintes opções: **(NR – LEI COMP. N.º 455/2011)** 

I - caucionar parte dos lotes destinados à alienação a particulares, no caso de desmembramento e loteamento, ou parte das áreas vendáveis, no caso de condomínio urbanístico horizontal de interesse social; (NR – LEI COMP. N.º 455/2011)



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 23)

II - oferecer em garantia, bem imóvel localizado no Município de Uberaba; (NR – LEI COMP. N.º 455/2011)

- III Carta de Fiança, com previsão de correção, seguro garantia ou documento bancário equivalente, devidamente registrados. (NR LEI COMP. 474/2014)
- § 1º O valor total da garantia deve corresponder na época de aprovação do projeto, a 150% (cento e cinqüenta por cento) do custo estimado para a realização das obras e serviços de infra-estrutura. (NR LEI COMP. N.º 455/2011)
- § 2° As garantias previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, devem ser registradas no Registro Geral de Imóveis simultaneamente ao ato de registro do parcelamento. (NR LEI COMP. 474/2014)
- § 3° Ficam dispensadas para os empreendimentos do PMCMV Programa "Minha Casa, Minha Vida" as exigências previstas neste artigo, exceto para as áreas inseridas no parcelamento e não integrantes do Programa "Minha Casa, Minha Vida PMCMV", conforme descritas nos §§ 2° e 3° do Art. 169-A desta Lei. (AC LEI COMP. 474/2014)
- § 4º Deverão ser previstas garantias para a execução de transposições de APP's, rodovias e ferrovias, mesmo se o parcelamento for integrante do Programa "Minha Casa, Minha Vida". (AC LEI COMP. 474/2014)
- **Art. 41 -** O Município ficará autorizado a utilizar a garantia para corrigir imperfeições na execução das obras ou serviços no parcelamento ou para reparar danos decorrentes da ação ou omissão do empreendedor.
- **Art. 42 -** No caso de atraso das obras ou da não realização destas, em descumprimento ao cronograma, o Município poderá assumir a realização parcial ou integral da obra e dos serviços de responsabilidade do empreendedor, mediante cobrança, do proprietário, por meios administrativos ou judiciários do valor correspondente às obras, acrescida de 20% (vinte por cento) a título de administração.
- **Parágrafo único -** Os lotes, as áreas vendáveis ou o imóvel, ou parte deste, recebidos nos termos previstos no artigo 40 desta Lei poderão ser vendidos para custear a realização das obras ou serão destinados à habitação de interesse social, a critério da Prefeitura. **(NR LEI COMP. 386/08)**
- **Art. 43 -** A garantia prestada será retida definitivamente, no caso da não execução das obras por falta do empreendedor, sem prejuízo das sanções cabíveis.
- Art. 44 Os lotes, as áreas vendáveis ou imóveis caucionados serão liberados mediante solicitação expressa do empreendedor após a aceitação do parcelamento pelo órgão ou setor municipal responsável pelo planejamento e controle urbano. (NR LEI COMP. 386/08)
- § 1º A Prefeitura Municipal de Uberaba poderá autorizar a liberação parcial da garantia, nos casos de obras executadas em etapas, desde que seja respeitado o cronograma de obras e as entregas parciais, podendo liberar parte dos lotes ou



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 24)

áreas vendáveis caucionados proporcionalmente à execução dos serviços de infra-estrutura executados, mediante requerimento do empreendedor, após as competentes vistorias, devendo estar assegurado à independência entre as etapas e o perfeito funcionamento de todos os serviços previstos. (NR - LEI COMP. 386/08)

§ 2º - No caso da realização de obras em etapas os lotes ou áreas vendáveis caucionados a serem liberados, deverão estar contidos na etapa que estiver sendo entregue. (NR - LEI COMP. 386/08)

## Seção V Da Execução das Obras nos Parcelamentos e Condomínios Urbanísticos

## Subseção I Disposições Gerais

**Art. 45 -** Para solicitação da licença para início das obras, o empreendedor deverá requerer do órgão ou setor municipal responsável pelo planejamento e controle urbano uma vistoria para verificação dos marcos de alinhamento e do nivelamento na demarcação de lotes, áreas não edificantes e de preservação permanente, bem como dos logradouros públicos, áreas verdes, áreas destinadas a equipamentos comunitários e outras áreas de uso público, quando for o caso.

**§ 1º -** Cumpridas todas as exigências cabíveis, o órgão ou setor municipal responsável pelo controle urbano deve emitir a respectiva licença para início das obras, válida pelo período de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, devendo o projeto aprovado ser executado no prazo constante do cronograma de execução, sob pena de caducidade da aprovação. **(NR – LEI COMP. 474/2014)** 

§ 2º - A licença para o início das obras só poderá ser emitida após a aprovação do projeto, mediante decreto do Executivo e vistoria mencionada no caput deste artigo. (NR - LEI COMP. 386/08)

§ 3º - A licença referida no parágrafo anterior poderá ser fornecida anteriormente ao registro do loteamento, sendo emitido pelo Município um documento de verificação de execução de obras. (AC - LEI COMP. 386/08)

§ 4º - O disposto no § 3º não exime ao loteador a obrigação do registro do loteamento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias e caso o proprietário não consiga registrar os lotes dentro do prazo estabelecido, estará sujeito à nova aprovação, conforme artigo 37 desta Lei, não tendo o Município a obrigação de ressarcimento quanto às infraestruturas já executadas. (AC - LEI COMP. 386/08)

§ 5° - A aprovação do parcelamento, através do decreto municipal, não dá direito ao início das obras. (AC - LEI COMP. 386/08)

**Art. 46 -** Nos casos de loteamentos, compete ao empreendedor executar, conforme o projeto aprovado, sem qualquer ônus para o Município, as seguintes obras e serviços de urbanização e infra-estrutura:



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 25)

- I demarcação cravada ao solo, em concreto, contendo a indicação de lotes, quadras, e áreas públicas;
- II abertura e terraplenagem das vias com pavimentação, inclusive do passeio, colocação de meios-fios e sarjetas;
- III pavimentação da via de acesso ao parcelamento, com solução de drenagem de águas pluviais e rede de energia elétrica, quando for o caso;
- IV provisão de elementos de drenagem superficial ou subterrânea que viabilizem o adequado escoamento de águas pluviais;
- IV provisão de elementos de drenagem superficial ou subterrânea que viabilizem o adequado escoamento de águas pluviais, em conformidade com as exigências do órgão responsável pela aprovação dos projetos; (NR LEI COMP. 474/2014)
- V instalação do sistema de distribuição de água potável, através de tronco alimentador e redes duplas, em todas as vias, inclusive em frente às áreas destinadas a equipamentos comunitários e às áreas verdes, com derivações domiciliares ou prevista solução alternativa de abastecimento, devidamente aprovada pela concessionária do serviço;
- VI implantação de sistema de captação e armazenamento d'água ou execução de solução alternativa de abastecimento, quando a área se situar fora da zona de pressão mínima, em conformidade com as orientações da concessionária do serviço;
- VII instalação de sistema de esgotamento sanitário, com redes duplas em todas as vias e respectivas ligações domiciliares, inclusive em frente às áreas destinadas aos equipamentos comunitários e às áreas verdes, ou solução de esgotamento sanitário coletivo, devidamente aprovada pela concessionária do serviço; (NR LEI COMP. n.º 455/2011)
- VIII instalação das redes de distribuição de energia elétrica e de iluminação pública;
  - IX contenção de encostas, quando necessária;
- **X** urbanização das áreas verdes e arborização das vias públicas, conforme estabelecido previamente nos artigos 99, 100 e 101 desta Lei, devendo ser o projeto aprovado pelo órgão responsável pelo planejamento e gestão urbana;
- XI construção de pontes e pontilhões que se fizerem necessários para acesso e ligação ao sistema viário existente;
- XII solução para o tratamento e destinação final dos esgotos, em atendimento às exigências da concessionária do serviço.
- XIII placas contendo nomenclatura das ruas de acordo com padrões estabelecidos pelo Município. (AC LEI COMP. 386/08)
- XIV instalação de abrigos de ônibus nas vias coletoras e arteriais a cada 400,00m (quatrocentos metros), conforme projeto padrão e em locais estabelecidos pelo setor responsável. (AC LEI COMP. 386/08)



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 26)

§ 1º - O passeio mencionado no inciso II poderá ser gramado, mantendo uma faixa de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) pavimentada, afastada no mínimo 0,50m (cinquenta centímetros) do meio-fio, em concreto rústico desempenado, atendendo às normas técnicas da ABNT, referentes à acessibilidade e sua manutenção será de responsabilidade do proprietário da área lindeira. (NR – LEI COMP. 474/2014)

§ 2° - (REVOGADO) - LEI COMP. 474/2014

§ 3° - (REVOGADO) - LEI COMP. 474/2014

**Art. 47 -** No caso de condomínios urbanísticos horizontais ou verticais, edificados, compete ao empreendedor executar, conforme projetos aprovados, as seguintes obras e serviços de urbanização e infra-estrutura:

I - demarcação cravada ao solo, em concreto, com a indicação da área privativa da unidade autônoma equivalente ao lote, no caso de condomínio horizontal edificado, da quadra interna e das áreas comuns destinadas a lazer; (NR - LEI COMP. 386/08)

II - abertura e terraplenagem das vias de circulação interna, com pavimentação, inclusive do passeio, colocação de meios-fios e sarjetas em conformidade com as normas e padrões estabelecidas para as vias públicas;

III - instalação do sistema de distribuição de água potável, através de tronco alimentador e redes duplas, em todas as vias internas dos condomínios, com respectivas derivações ou solução alternativa de abastecimento, aprovada pela concessionária do serviço;

IV - instalação de sistema de esgotamento sanitário, com redes duplas em todas as vias internas do condomínio e respectivas ligações domiciliares ou solução de esgotamento sanitário individual, aprovada pela concessionária do serviço;

V - instalação das redes de distribuição de energia elétrica e de iluminação pública das áreas comuns destinadas à circulação interna e lazer, devidamente aprovadas pela concessionária do serviço;

VI – urbanização e arborização das áreas comuns destinadas à circulação interna, áreas de lazer e áreas verdes, conforme estabelecido nos artigos 99, 100 e 101 desta Lei; (NR - LEI COMP. 386/08)

 ${f VII}$  – outras obras e serviços indicados nos incisos III, IV, VI, IX e XII do artigo anterior.

§ 1º - Além das obras e serviços mencionados neste artigo, o empreendedor deverá executar as edificações previstas no projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Uberaba, concomitantemente à implantação do condomínio urbanístico horizontal ou vertical, só podendo ser liberado o habite-se após a conclusão das mesmas. (NR – LEI COMP. 474/2014)

§ 2º - O passeio mencionado no inciso II poderá ser gramado, mantendo uma faixa de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) pavimentada, afastada no



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 27)

mínimo 0,50m (cinquenta centímetros) do meio-fio, em concreto rústico desempenado, atendendo às normas técnicas da ABNT, referentes à acessibilidade e sua manutenção será de responsabilidade do proprietário da área lindeira. (NR – LEI COMP. 474/2014)

## § 3° - (REVOGADO) - LEI COMP. 474/2014.

**Art. 48 -** No caso dos desmembramentos e desdobramentos serão exigidas as seguintes obras e serviços de infraestrutura: **(NR – LEI COMP. 474/2014)** 

I - demarcação cravada ao solo, em concreto, contendo a indicação de lotes e áreas públicas;

II - provisão de elementos de drenagem superficial ou subterrânea que viabilizem o adequado escoamento de águas pluviais;

III - contenção de encostas, quando necessária;

IV - arborização do logradouro fronteiro ao desmembramento e das áreas públicas, quando for o caso, conforme previsto nos artigos 99, 100 e 101 desta Lei;

V - instalação do sistema de distribuição de água potável, através de tronco alimentador e redes públicas com derivações domiciliares, inclusive em frente às áreas públicas;

**VI** - instalação de sistema de esgotamento sanitário, com redes e ligações domiciliares, inclusive em frente às áreas públicas;

VII - instalação das redes de distribuição de energia elétrica e de

iluminação pública;

**VIII** - pavimentação das vias de circulação, inclusive execução do passeio, colocação de meios-fios e sarjetas em conformidade com as normas e padrões estabelecidas para as vias públicas; (AC – LEI COMP. 474/2014)

§ 1º - A execução das obras e serviços mencionados neste artigo poderá ser dispensada quando estes já estiverem implantados e em perfeito funcionamento. (NR – LEI COMP. 474/2014)

§ 2° - O passeio mencionado no inciso VIII deve ser gramado, mantendo-se uma faixa de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) pavimentada, admitindo-se o mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros), afastada no mínimo 0,50m (cinquenta centímetros) do meio-fio, em concreto rústico desempenado, atendendo às normas técnicas da ABNT, referentes à acessibilidade e sua manutenção será de responsabilidade do proprietário da área lindeira. (AC – LEI COMP. 474/2014)

§ 3º - Nos passeios menores ou iguais a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), fica dispensada a exigência do parágrafo anterior, porém deverá ser pavimentado, atendendo às normas técnicas da ABNT, referentes à acessibilidade. (AC – LEI COMP. 474/2014)

§ 4º - Nos desdobramentos situados em áreas primitivamente aprovadas como chácaras, o CODAU deverá ser ouvido para informar se existe



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 28)

disponibilidade para o fornecimento de água e solução para o esgotamento sanitário. (AC – LEI COMP. 474/2014)

**Art. 49 -** Poderão ser exigidos itens de infra-estrutura complementar, a critério do órgão ou setor municipal responsável pelo planejamento e controle urbano ou das concessionárias de serviços, desde que seja justificada a necessidade dos mesmos.

**Art. 50 -** Quando no movimento de terra para a implantação do parcelamento for necessário trazer ou levar material para área externa aos limites do empreendimento, o órgão ou setor municipal competente deverá ser informado, podendo ser exigidas medidas atenuantes para os impactos decorrentes.

**Art. 51 -** O empreendedor deverá manter no canteiro de obras todos os documentos relativos à aprovação do projeto de parcelamento ou condomínio urbanístico, abrangendo:

I - contratos, escrituras e compromissos de compra e venda de

lotes;

II - documentos relativos às obras e serviços de infra-estrutura a serem executados sob sua responsabilidade;

III - cronograma de execução das obras;

 IV - licença para início das obras emitida pelo órgão ou setor municipal de controle urbano;

 $\ensuremath{\mathbf{V}}$  - ato do Executivo Municipal que aprovou o loteamento ou as certidões e licenças emitidas.

**Art. 52 -** A execução das obras e segurança das mesmas observará, além do previsto nesta Lei, as exigências previstas no Código de Obras e Edificações de Uberaba, no que couber.

**Art. 53 -** A execução das obras e serviços a cargo do empreendedor será fiscalizada pelo órgão ou setor municipal responsável pelo planejamento e controle urbano, devendo o empreendedor criar as facilidades para tal.

Art. 54 - O empreendedor durante o período de obras deverá se responsabilizar pelas áreas verdes, áreas destinadas a equipamentos comunitários e Áreas de Preservação Permanente (APP), preservando-as do ponto de vista ambiental e contra ocupações irregulares, cercando-as até seu repasse definitivo para a Prefeitura Municipal Uberaba.

Art. 55 - A execução das obras é de total responsabilidade do empreendedor que responderá tecnicamente, perante a Prefeitura, pelo período de 5 (cinco) anos, após a entrega das obras, bem como nos casos de má execução das mesmas, cabendo ao Município fazer esta verificação e exigir os reparos necessários. (NR – LEI COMP. 474/2014)

**Art. 55-A** – A implantação de parcelamento com fins residenciais, visando a implantação de programa habitacional de interesse social unifamiliar edificado aberto classificado como Zona Especial de Interesse Social 2 A (ZEIS 2 A), em parceria com os Governos Federal, Estadual ou Municipal, bem como o parcelamento para fins residenciais, visando a implantação de loteamentos fechados e condomínios urbanísticos,



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 29)

não classificados como Zona Especial de Interesse Social, na Macrozona de Transição Urbana, conforme previsto no Art. 4º A desta Lei, ficará condicionada à execução pelo empreendedor de medidas compensatórias a serem definidas no processo de diretrizes para parcelamento, em função do aumento no adensamento populacional, devendo atender além das exigências previstas nesta Seção, as seguintes: (AC – LEI COMP. 474/2014)

I - investimentos no sistema viário local (construção de obrasde-arte, abertura ou alargamento de vias), em todos os eixos de acesso ao empreendimento, em função da sobrecarga na infraestrutura urbana, bem como facilitação na circulação de veículos e pedestres (melhorias na sinalização do trânsito, execução de abrigos em paradas de transportes coletivos); (AC – LEI COMP. 474/2014)

II - implantação de praça ou área verde; (AC - LEI COMP.

474/2014)

III - procedimentos referentes à conservação e manutenção de APP's que existam na área; (AC – LEI COMP. 474/2014)

IV - construção de creche; (AC - LEI COMP. 474/2014)

V - construção de escola de ensino fundamental; (AC - LEI

COMP. 474/2014)

VI - construção de equipamento de saúde ou outro equipamento comunitário. (AC - LEI COMP. 474/2014)

§ 1º - As secretarias envolvidas nas medidas compensatórias mencionadas acima deverão ser ouvidas para verificação da necessidade das mesmas, bem como o Conselho de Planejamento e Gestão Urbana. (AC – LEI COMP. 474/2014)

§ 2° - A execução das medidas compensatórias pelo loteador é um dos itens a ser considerado para o recebimento final das obras e serviços de infraestrutura do loteamento. (AC – LEI COMP. 474/2014)

## Subseção II Prazos para Execução do Parcelamento e do Condomínio Urbanístico

**Art. 56 -** O prazo total para a execução do parcelamento, definido no cronograma de execução da obra, é de 2 (dois) anos, prorrogável por mais 1 (um) ano, contados a partir de 180 (cento e oitenta) dias do ato do Executivo Municipal de aprovação do parcelamento.(NR - LEI COMP. 386/08).

Parágrafo único - A prorrogação do prazo previsto no caput deste artigo, para conclusão das obras e serviços de infra-estrutura, será admitida, desde que devidamente justificada e avaliada pelo Conselho de Planejamento e Gestão Urbana, devendo ser submetido pelo empreendedor um novo cronograma de execução da obra a ser aprovado pelo órgão ou setor municipal responsável pelo planejamento e controle urbano, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência e acompanhado das devidas garantias. (NR - LEI COMP. 386/08)

Art. 57 - Será admitida execução parcial do parcelamento, a pedido do interessado, desde que se mantenha inalterado o prazo total de 2 (dois) anos prorrogáveis por mais 1(um) ano, para a execução total da obra, atendidas as seguintes condições:



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 30)

I-a execução parcial deverá estar prevista no cronograma geral de execução das obras;

II - detalhamento das etapas de execução da obra no memorial descritivo que acompanha o projeto, com a respectiva identificação dos lotes e a descrição da infra-estrutura urbana a serem executados em cada uma das etapas;

 III – apresentação de planta com a demarcação das áreas no terreno referentes às etapas de execução da obra;

IV - identificação dos lotes dados em garantia em cada uma das etapas de execução da obra, ou do bem imóvel localizado no Município de Uberaba, ou da Carta de Fiança, com previsão de correção, seguro garantia ou documento bancário equivalente, devidamente registrados, equivalentes a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor das obras referentes a cada etapa; (NR – LEI COMP. 474/2014)

 ${f V}$  — implantação das áreas verdes e áreas destinadas a equipamentos comunitários, quando for o caso, proporcionais à área do terreno correspondente a cada uma das etapas.

**Art. 58 -** O prazo total para a implantação do condomínio urbanístico é o definido na licença para construir, conforme determinado pelo Código de Edificações.

Art. 59 - O condomínio urbanístico poderá ser executado em

etapas, desde que:

I - antes da conclusão de uma etapa da execução das obras seja

iniciada outra;

II - a execução em etapas do condomínio urbanístico seja submetida à aprovação pelo órgão ou setor municipal responsável pelo controle urbano através do cronograma de execução da obra;

 $\mathbf{III}$  — seja garantida a independência de acessos e de funcionamento entre as etapas.

**Parágrafo único -** Para aceitação parcial do condomínio urbanístico deverá estar assegurado o pleno funcionamento da etapa a ser entregue e a sua segurança.

# Seção VI Da Aceitação do Parcelamento e do Condomínio Urbanístico

**Art. 60 -** Concluídas as obras e serviços de infraestrutura e após vistoria requerida pelo empreendedor, o órgão ou setor municipal de planejamento e controle urbano procederá à fiscalização, em conjunto com as concessionárias de serviços e expedirá o termo de verificação e aceitação das obras e serviços de infraestrutura, liberando os lotes caucionados, o imóvel dado em garantia, a Carta de Fiança, o seguro garantia ou documento bancário equivalente, conforme o caso. **(NR – LEI COMP. 474/2014)** 



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 31)

§ 1º - Caso se conclua pela não aceitação das obras e serviços de infra-estrutura, o requerente terá como alternativas promover a complementação da obra ou os ajustes necessários solicitados ou apresentar recurso à Prefeitura.

 $\S$  2° - O prazo para apresentação do recurso mencionado no  $\S$  1º deste artigo será contado a partir da data da comunicação da decisão administrativa.

§ 3º - Na hipótese de apresentação de recurso, enquanto não for dada resposta ao requerente, a contagem do prazo para conclusão da execução da obra será suspensa.

**Art. 61 -** A aceitação das obras e serviços de infra-estrutura é condição obrigatória para a comercialização e o licenciamento de construção nos lotes originados do parcelamento.

**Art. 62 -** O Município poderá conceder o aceite parcial do parcelamento no caso da execução da obra em etapas, prevista no artigo 57, com extinção da garantia incidente sobre os lotes correspondentes àquela etapa, desde que cumprido o cronograma parcial. **(NR – LEI COMP. 474/2014)** 

**Parágrafo único -** Para aceitação parcial do parcelamento deverá estar assegurado o funcionamento da infra-estrutura implantada e a integração do parcelamento com o sistema viário existente.

#### Art. 63 – (REVOGADO) - LEI COMP. 474/2014

**Art. 64 -** No caso de condomínio urbanístico, concluídas as obras e serviços de infra-estrutura, bem como as edificações, o órgão ou setor responsável pelo planejamento e controle urbano, após fiscalização, inclusive das concessionárias de serviços, expedirá o habite-se, conforme determinado pelo Código de Edificações.

**Parágrafo único** - Só poderá ser liberado o habite-se da unidade autônoma, se já estiverem concluídas todas as unidades do condomínio urbanístico, bem como toda infra-estrutura prevista no empreendimento, e no caso previsto no artigo 59, onde houver a aprovação de várias etapas, o habite-se poderá ser fornecido por etapa, desde que todas as unidades previstas em cada etapa estejam concluídas, bem como as infra-estruturas previstas. **(AC - LEI COMP. 386/08)** 

Seção VII Das Infrações

Subseção I Notificação

**Art. 65 -** A falta de cumprimento das disposições desta Lei, bem como de qualquer exigência acessória para regularização do projeto ou da obra de parcelamento, verificada no exercício da fiscalização, será comunicada pessoalmente ao interessado por meio de notificação.

§ 1° - A notificação deverá conter as seguintes informações:



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 32)

I - o nome do titular da propriedade e do responsável técnico pelas obras, se houver;

II - o endereço da obra;

III – a identificação da irregularidade cometida;

IV - as exigências requeridas;

V - o prazo para cumprimento das exigências;

VI – a identificação e assinatura do fiscal e do notificado;

VII – a data e a hora da entrega da notificação.

**§ 2º** - No caso de não localização do notificado, a notificação poderá ser afixada no local da obra, justificando-se a impossibilidade da entrega pessoal.

**Art. 66 -** O interessado terá um prazo de até 30 (trinta) dias para legalizar a obra ou efetuar a sua modificação.

**Parágrafo único** - Esgotado o prazo para cumprimento da exigência especificado na notificação e a mesma não sendo cumprida, será lavrado auto de infração.

# Subseção II Auto de Infração

**Art. 67 -** O infrator será imediatamente autuado, não cabendo notificação prevista no artigo 57 desta Lei, quando iniciar obra sem a devida licença para início das obras emitida pelo órgão ou setor municipal responsável pelo controle urbano.

Art. 68 - O auto de infração deverá conter as seguintes

informações:

I - o nome do titular da propriedade e do responsável técnico

pela obra, quando houver;

II - o endereço da obra;

III - a data da ocorrência;

IV - a descrição da infração cometida;

V - a penalidade decorrente;

VI - a intimação para correção da irregularidade;

VII - o prazo para apresentação da defesa;

VIII - a identificação e assinatura do autuado e do autuante.



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 33)

- $\S \ 1^{o}$  A assinatura do infrator no auto não implica confissão, nem tampouco, a aceitação dos seus termos.
- § 2º A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem tampouco impedirá a tramitação normal do processo.
- **Art. 69 -** A comunicação do auto de infração será feita mediante comunicação pessoal com a assinatura de termo de recebimento pelo infrator.

**Parágrafo único** - Na impossibilidade da comunicação pessoal, poderá ser adotada uma das alternativas para comunicar-se com o infrator:

- I afixação de notícia no local da obra;
- II carta registrada enviada ao interessado, com aviso de

recepção ou não;

- III publicação no diário oficial do Município.
- **Art. 70 -** O auto de infração não poderá ser lavrado em consequência de despacho ou requisição, devendo sua lavratura ser precedida de verificação de servidor autorizado para fiscalização.

## Subseção III Defesa do Autuado

- **Art. 71 -** O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra a autuação, contados a partir do primeiro dia seguinte da data do recebimento do auto de infração.
- **§ 1º -** A defesa será feita por meio de petição onde o interessado alegará, de uma só vez, toda matéria que entender útil, juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas, mencionando obrigatoriamente:
  - I os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
  - II o objetivo visado em sua defesa;
- III as diligências que o interessado pretende que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões.
- § 2º A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.
- § 3º Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência para esclarecer questão duvidosa, bem como solicitar o parecer da Procuradoria Geral do Município.



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 34)

**§ 4º** - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa prolatará despacho no prazo máximo de 7 (sete) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

**Art. 72 -** O autuado será notificado da decisão através do diário oficial do Município.

**Art. 73 -** Será dada oportunidade ao autuado de recorrer da decisão a uma instância superior desde que o faça em um prazo de 5 (cinco) dias contados do primeiro dia seguinte da data da comunicação do auto de infração.

**Art. 74 -** Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente, serão impostas as sanções pelo órgão municipal competente.

## Seção VIII Das Sanções

**Art. 75 -** No exercício do poder de polícia, serão aplicadas pelo órgão ou setor municipal competente, através de ato administrativo, nos casos de violação das disposições desta Lei, as seguintes sanções ao infrator:

I - embargo;

II – multa;

III - cassação da licença para início das obras.

 $\S \ 1^o$  - A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§ 2º - A aplicação de sanções de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que está sujeito, nos termos desta Lei.

Art. 76 - Aplica-se o embargo às obras de parcelamento nos

casos de:

I - obras em andamento sem projeto aprovado, nos termos da

Lei;

II - risco à segurança de pessoas, bens, instalações ou equipamentos, inclusive públicos ou de utilidade pública.

**§ 1º** - O embargo será comunicado ao interessado estabelecendose prazo para o cumprimento das exigências que possam garantir a sua revogação.

§ 2º - O embargo deverá ser precedido de vistoria feita pelo órgão ou setor municipal responsável pelo controle urbano.

**Art. 77 -** Aplica-se a cassação da licença para início das obras nos seguintes casos:



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 35)

I – impossibilidade de reversão da situação que motivou o

embargo às obras;

II – reincidência da infração.

**Art. 78 -** Sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, serão aplicadas multas nos seguintes casos:

I - início ou execução de obras sem licença do órgão ou setor municipal competente;

II - execução de obras em desacordo com o projeto aprovado;

 III - ausência no local das obras do projeto aprovado ou de licença para início das obras;

§ 1º - As multas serão fixadas e cobradas em moeda oficial do Brasil, pelo seu valor nominal, corrigido pelo indexador oficial do Executivo Municipal, vigente na data do seu recolhimento, conforme estabelecido em regulamento.

**§ 2º** - Para definição dos respectivos valores das multas será levada em conta a gravidade da infração.

§ 3º - Nos casos de reincidência, as multas serão acrescidas, em cada reincidência, de 20% (vinte por cento) do seu valor original.

§ 4º - A importância da multa sofrerá um desconto de 50% (cinqüenta por cento) se for paga até 15 (quinze) dias após a lavratura do auto de infração.

§ 5° - A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida

ativa.

**Art. 79 -** As sanções serão aplicadas de acordo com o grau da infração que poderá ser considerado:

I - leve, quando se tratar de situação com baixo potencial de ameaça à segurança de pessoas, bens e instalações ou risco à saúde ou interferência no ambiente urbano, sem possibilidade de desencadear outras irregularidades, equivalente a 10 UFMs (Unidade Fiscal do Município);

II - grave, quando se tratar de situação com médio potencial de ameaça à segurança de pessoas, bens e instalações ou risco à saúde ou interferência no ambiente urbano, com baixas possibilidades de desencadear outras irregularidades, equivalente a 50 UFMs (Unidade Fiscal do Município);

III - gravíssimo, quando se tratar de situação com alto potencial de ameaça à segurança de pessoas, bens e instalações ou risco à saúde ou interferência no ambiente urbano, com possibilidades de desencadear outras irregularidades, equivalente a 100 UFMs (Unidade Fiscal do Município);

Art. 80 - A aplicação de sanções de acordo com o grau da infração, bem como os valores das multas aplicadas encontra-se no Quadro 4, no Anexo VI



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 36)

desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis em função da Lei Federal n.º 6766/79 e suas alterações.

# CAPÍTULO IV DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS

## Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 81 -** Nos casos de loteamentos, os parâmetros urbanísticos a serem considerados dependendo da zona urbana, em que se situem, conforme definidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo são:

I - dimensionamento dos lotes e das quadras, respectivamente, quanto aos limites mínimos e máximos, definido no Quadro 1, do Anexo I desta Lei;

II - percentuais mínimos de áreas de uso público, definidos no Quadro 2, do Anexo II desta Lei;

III - dimensionamento mínimo das seções transversais das vias de acordo com a categoria viária, definido no Quadro 3, do Anexo III desta Lei;

IV – largura mínima das faixas não edificantes ou de domínio, conforme definidas na Seção VI, deste Capítulo.

**Parágrafo único -** Nas Zonas Especiais de Interesse Social 1 (ZEIS 1), previstas no Plano Diretor de Uberaba, os parâmetros urbanísticos referentes aos incisos I, II e III do *caput* deste artigo obedecerão os critérios previstos na Seção IV do Capítulo X desta Lei e deverão ser estabelecidos por ato do Executivo, quando da implementação dos programas específicos de regularização fundiária de interesse social, em função das características locais.

**Art. 82 -** Nos casos de condomínios urbanísticos horizontais ou verticais edificados, os parâmetros urbanísticos a serem considerados, dependendo da zona urbana em que se situem, conforme definidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, são:

I - dimensionamento das áreas privativas nas unidades autônomas equivalentes aos lotes, e das quadras internas, quanto aos limites mínimos e máximos, deverão ser iguais ao previsto para parcelamento, conforme Quadro 1, do Anexo I desta Lei; (NR – LEI COMP. 474/2014)

II - percentuais mínimos de áreas de uso comum internas, destinadas a lazer, equivalentes às áreas verdes dos parcelamentos, e áreas a serem destinadas a equipamentos comunitários, externas ao condomínio urbanístico, deverão ser iguais às previstas para parcelamentos, conforme Quadro 2, do Anexo II desta Lei; (NR – LEI COMP. 474/2014)

III - dimensionamento mínimo das seções transversais das vias de circulação interna, deverão ser iguais às previstas no Quadro 3, do Anexo III desta Lei; (NR – LEI COMP. 474/2014)



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 37)

IV – largura mínima das faixas não edificantes ou de domínio, conforme definidas na Seção VI, deste Capítulo.

**Art. 83 -** Nos casos de desmembramentos, desdobramentos e remembramentos os parâmetros urbanísticos para o parcelamento são:

I - dimensionamento mínimo dos lotes, de acordo com a zona urbana em que se situem, conforme definido no Quadro 1, do Anexo I desta Lei;

II - percentual mínimo de áreas públicas definido na Seção IV deste Capítulo;

 III – largura mínima das faixas não edificantes ou de domínio, conforme definidas na Seção VI, deste Capítulo.

§ 1° - Os desdobramentos de imóveis que resultem em dimensões inferiores às previstas no Quadro 1 do Anexo I desta Lei, poderão ser permitidos desde que se enquadrem nos requisitos previstos no Art.174 desta Lei, ou excepcionalmente permitidas testadas inferiores à 10,00 m (dez metros) e superiores a 5,00 m (cinco metros), desde que submetidos ao GTE, que avaliará as peculiaridades do pedido, para casos de regularização de situações fundiárias, onde a configuração da área impeça o atendimento aos requisitos constantes no Quadro 1 do Anexo I desta Lei. (NR – LEI COMP. 474/2014)

#### §2° - REVOGADO (ADIN 1.0000.14.073824-6/000)

## Seção II Do Dimensionamento dos Lotes

Art. 84 - Os lotes terão área e testada mínima definidas no Anexo I desta Lei, em conformidade com as zonas urbanas definidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, não podendo ter área inferior a 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) e testada menor que 10 m (dez metros), exceto nas Zonas Especiais de Interesse Social.

 $\$   $1^{o}$  - Serão admitidas dimensões inferiores para os lotes nos seguintes casos:

I - nas Zonas Especiais de Interesse Social 1 (ZEIS 1), quando a situação de ocupação para a regularização tornar inviável a utilização dos parâmetros urbanísticos previstos nesta Lei;

II - nas Zonas Especiais de Interesse Social 2A (ZEIS 2A), onde serão admitidos lotes com área e testada mínima de, respectivamente, 200m² (duzentos metros quadrados) e 10m (dez metros).

III - em qualquer zona em que se situem, quando de interesse do Município para instalação de equipamentos urbanos e comunitários, respeitada a área mínima de 150 m² e 5 metros de testada. (NR – LEI COMP. 474/2014)



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 38)

IV – nos casos previstos no parágrafo único do Artigo 83 desta Lei. (AC – LEI COMP. 474/2014)

§ 2º - Os parâmetros para dimensionamento dos lotes constantes do Quadro 1, no Anexo I desta Lei, aplicam-se a todas as modalidades de parcelamento, e correspondem ao dimensionamento das unidades autônomas nos condomínios urbanísticos horizontais edificados;

**§ 3º** - Na Zona Especial 4 (ZESP 4), situada em Peirópolis, deverão ser respeitados os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 186/2000, exceto no que esta Lei dispuser em contrário.

§ 4° - Os desmembramentos ou desdobramentos para instalação de equipamentos referidos no inciso III, quando houver área remanescente inferior ao previsto no Quadro 1 do Anexo I desta Lei, poderão ser aceitos, respeitada a área mínima de 150,00 m² e 5,00 metros de testada. (NR – LEI COMP. 474/2014)

Art. 85 - Os lotes terão obrigatoriamente testada voltada para via ou logradouro público, e para vias de circulação interna, no caso de condomínios urbanísticos horizontais edificados.

**Art. 86 -** Os lotes em um mesmo parcelamento poderão sofrer variações em relação aos parâmetros mínimos definidos nesta Lei, ficando a critério da Secretaria de Planejamento estabelecer os limites máximos admissíveis dessa variação, por ocasião da solicitação de diretrizes urbanísticas. **(NR – LEI COMP. 474/2014)** 

**Parágrafo único -** Os lotes, ou as áreas privativas nas unidades autônomas, de esquina deverão ter canto chanfrado, conforme previsto no Código de Obras e Edificações de Uberaba, podendo ter área inferior à mínima prevista para a zona urbana, conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo, desde que esta redução seja equivalente à área subtraída pelo chanfro da esquina. **(NR - LEI COMP. 386/08)** 

## Seção III Do Dimensionamento de Quadras

**Art. 87** - As quadras terão comprimento máximo conforme definido no Quadro 1 do Anexo I, de acordo com a zona urbana em que se situarem. (NR – LEI COMP. 474/2014)

**§ 1º -** Na Zona Especial 4 (ZESP 4) deverão ser respeitados os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 186/2000.

**§ 2º** - Aplicam-se aos loteamentos e condomínios urbanísticos, respectivamente, os parâmetros para comprimento máximo das quadras, ou quadras internas, previstos no Quadro 1, do Anexo I desta Lei, em função da zona urbana em que se localizarem, conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 88 -** Os limites máximos estabelecidos para o comprimento da quadra poderão ser alterados, ouvidos o Conselho de Planejamento e Gestão Urbana, nas seguintes situações:



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 39)

I - quando se tratar de gleba localizada em área onde o sistema viário, existente ou projetado, determinar quadra de comprimento superior;

II - quando a necessidade de preservação do patrimônio ambiental, histórico e paleontológico desaconselhar a abertura ou o prolongamento de vias públicas, sua modificação ou ampliação.

**Parágrafo único** - As situações de que trata o *caput* deste artigo deverão estar indicadas na fase de fornecimento das diretrizes urbanísticas.

## Seção IV Da Destinação de Áreas de Uso Público

**Art. 89 -** Os parâmetros para destinação de áreas públicas, previstos no Quadro 2 do Anexo II desta Lei, aplicam-se ao loteamento em função de sua localização nas zonas urbanas, conforme definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

**§ 1º -** Os parâmetros e porcentagens de doação de áreas públicas para os casos de desmembramento e desdobramento independem da zona urbana em que se situem, devendo obedecer aos parâmetros definidos nos Artigos 94, 95 e 96 desta Seção.

**§ 2º -** Os parâmetros para destinação de áreas de uso comum internas, destinadas a lazer, nos condomínios urbanísticos, equivalem às áreas destinadas a áreas verdes, em função da sua localização nas zonas urbanas, conforme previsto no Quadro 2 do Anexo II desta Lei.

§ 3º - Os condomínios urbanísticos, nos casos em que doarão áreas para equipamentos comunitários, atenderão às porcentagens previstas no Quadro 2 do Anexo II desta Lei, em função de sua localização nas zonas urbanas.

§ 4° - Quando a gleba a ser parcelada contiver Áreas de Preservação Permanente (APP's), estas poderão ser descontadas para o cálculo da destinação das áreas públicas. (NR – LEI COMP. 474/2014)

§ 5° - Quando a gleba a ser parcelada contiver faixas de servidão em função da existência de dutos, estas áreas poderão ser descontadas para o cálculo da destinação das áreas públicas. (AC – LEI COMP. 474/2014)

§ 6° - Quando a gleba a ser parcelada contiver faixas de servidão em função da existência de linhas de transmissão de energia elétrica, e estas não forem utilizadas para implantação de sistema viário, conforme descrito no §2° do art. 114-A desta lei, as áreas definidas como faixas de servidão poderão ser descontadas para o cálculo da destinação das áreas públicas. (AC – LEI COMP. 474/2014)

§ 7º - Quando a gleba a ser parcelada contiver áreas com declividade igual superior a 30%, que não são parceláveis, conforme determina a Lei 6766/79, estas áreas poderão ser descontadas do cálculo da destinação de áreas públicas. (AC – LEI COMP. 474/2014)

Art. 90 - As áreas de uso público destinam-se a:



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 40)

I - vias de circulação, no caso de loteamentos;

II – implantação de infraestrutura necessária ao provimento de equipamentos urbanos: (NR – LEI COMP. 474/2014)

- a) abastecimento de água potável;
- **b)** energia elétrica pública e domiciliar;
- c) recolhimento e tratamento de esgotos;
- d) escoamento das águas pluviais;
- e) rede de telefonia;
- f) gás canalizado;
- III equipamentos comunitários referentes a:
- a) escola;
- **b)** creche;
- c) posto de saúde;
- d) outros equipamentos comunitários de interesse público e

social;

IV - áreas verdes, para implantação de praças, parques, bosques e cinturões verdes, áreas de recreação e lazer, devendo ser mantida 50% (cinquenta por cento) da área livre de pavimentação impermeabilizante. (NR – LEI COMP. 474/2014)

**§ 1º -** A destinação das áreas de uso público será estabelecida conforme a necessidade da região do parcelamento e de suas adjacências.

§ 2° - A localização das áreas de uso público será definida pela Secretaria de Planejamento, por ocasião da emissão de diretrizes urbanísticas e poderá ser descontínua. (NR – LEI COMP. 474/2014)

**Art. 91 -** Os equipamentos urbanos e os equipamentos comunitários previstos nos incisos II e III do artigo anterior deverão respeitar a regulamentação definida pelos órgãos públicos ou concessionárias responsáveis pelos serviços. **(NR – LEI COMP. 474/2014)** 

**Art. 92 -** As áreas públicas destinadas a equipamentos comunitários nos loteamentos e condomínios urbanísticos, quando for o caso, corresponderão no mínimo a:

I - 5% (cinco por cento) da área total da gleba ou do terreno a ser parcelado, exceto na Zona Empresarial 6B (ZEMP 6B) e nas Zonas Especiais de Interesse Social 2A e 2B (ZEIS 2A e ZEIS 2B);



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 41)

II - 3% (três por cento) da área total parcelada na Zona Empresarial 6B (ZEMP 6B);

III – 8% (oito por cento) nas Zonas Especiais de Interesse Social 2A e 2B (ZEIS 2A e ZEIS 2B).

- **§ 1º** Na Zona Empresarial 4 (ZEMP 4) só será exigido 5% (cinco por cento) da área total da gleba se a mesma for superior à 5.000m² (cinco mil metros quadrados).
- § 2º Para loteamentos residenciais fechados ou não e condomínios urbanísticos, de pequeno porte, em terrenos com área inferior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados), e não contíguos a outros semelhantes, não serão exigidas áreas destinadas a equipamentos comunitários. (NR LEI COMP. 386/08)
- § 3º No caso de loteamento e condomínio de pequeno porte, contíguo a outro semelhante, a isenção de doação de áreas destinadas a equipamentos comunitários deverá ser precedida da análise do Grupo de Trabalho Executivo do Plano Diretor GTE. (AC LEI COMP. 386/08)
- **Art.** 92-A As exigências para a localização das áreas destinadas a equipamentos comunitários são: (AC LEI COMP. 474/2014)
- I estar localizadas nas vias coletoras ou arteriais eventualmente previstas para a área a ser parcelada; (AC LEI COMP. 474/2014)
- II não ser localizadas contíguas às APP's Áreas de Preservação Permanente; (AC LEI COMP. 474/2014)
  - III não ser localizadas contíguas a lotes. (AC LEI COMP.

#### 474/2014)

**Parágrafo Único** - Quando a configuração da área dificultar ou impedir a localização das áreas destinadas a equipamentos comunitários nas vias coletoras ou arteriais, ou quando for indispensável a implantação das mesmas anexas às APP's – Áreas de Preservação Permanente ou contíguas a lotes, o projeto do parcelamento deverá ser submetido à análise do GTE – Grupo de Trabalho Executivo do Plano Diretor – GTE/PD, que verificará a conveniência para os interesses públicos. **(AC – LEI COMP. 474/2014)** 

- **Art. 93 -** Consideram-se inadequados para destinação a equipamentos comunitários, não podendo ser computadas no percentual obrigatório exigido nesta Lei: **(NR LEI COMP. 474/2014)** 
  - I Áreas de Preservação Permanente (APP);
  - II áreas alagadiças;
  - III solos hidromórficos;
- IV áreas com declividade superior a 8% (oito por cento), podendo ser aceitas áreas com declividade maior, desde que tomadas as providências pelo



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 42)

loteador para sua adequação através de terraplenagem, sob orientação da Secretaria de Planejamento; (NR – LEI COMP. 474/2014)

V - reservas legais, áreas de matas e bosques; (AC - LEI

COMP. 474/2014)

VI - faixas de domínio e faixas não edificáveis ao longo das faixas de domínio de rodovias, ferrovias, dutos e linhas de transmissão de energia elétrica. (AC – LEI COMP. 474/2014)

**Art. 94 -** Nos desmembramentos a doação de áreas públicas, deverá observar os seguintes critérios:

I - quando a área total da gleba a desmembrar for inferior a
 5.000m² (cinco mil metros quadrados) estará isenta de doação de áreas públicas;

II - quando a área total da gleba a desmembrar for igual ou superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados) e inferior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados) deverá ser doado 5% (cinco por cento) do total da gleba;

III - quando os lotes resultantes de desmembramento forem maiores ou iguais a 20.000m² (vinte mil metros quadrados), o desmembramento estará isento de doação de áreas públicas;

IV - o desmembramento da gleba que resulte em lotes menores que 20.000m² (vinte mil metros quadrados) deve doar 5% (cinco por cento) referente à área dos lotes resultantes do desmembramento, desde que a área remanescente do desmembramento seja superior à 20.000m²; (NR – LEI COMP. 474/2014)

V - o desmembramento da gleba que resulte em lotes menores que  $20.000m^2$  (vinte mil metros quadrados), sendo os lotes remanescentes também menores que  $20.000m^2$  (vinte mil metros quadrados), deve doar 5% (cinco por cento) referente à área total da gleba. (AC – LEI COMP. 474/2014)

 $\$  1° - Com a efetivação do desmembramento, as áreas resultantes menores que  $20.000m^2$  (vinte mil metros quadrados), deverão ser denominadas lotes.

§ 2º - As áreas públicas doadas por ocasião do desmembramento poderão ser destinadas a áreas verdes, áreas para implantação de equipamentos comunitários ou para reserva em função de futura abertura ou prolongamento de via, a critério do Município, desde que esta abertura ou prolongamento sejam dispensáveis para o desmembramento, e esteja prevista no Sistema de Mobilidade Urbana, e nenhum lote resultante do desmembramento tenha testada exclusivamente para a futura abertura ou prolongamento de via.

§ 3° - Quando a configuração da área dificultar o destaque de 5% (cinco por cento) referido nos incisos deste artigo, este percentual poderá ser doado em área externa ao desmembramento, com estudo de demanda, devendo esta área ser compatível em valor à que seria doada no perímetro do desmembramento, com análise do Conselho de Planejamento e Gestão Urbana. (AC - LEI COMP. 386/08)



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 43)

§ 4° - A doação mencionada no caput deste artigo também poderá ser feita em valor monetário, destinada ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, referente à área a ser doada ou através de aplicação em benfeitoria social no valor monetário correspondente, a critério do Conselho de Planejamento e Gestão Urbana. (NR – LEI COMP. 474/2014)

**Art. 95 -** Estarão isentos de doação de áreas públicas, os desdobramentos com área total a desdobrar inferior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados).

**Art. 96** - No caso de desdobramento de lotes, com área total superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) e resultantes de loteamento ou de desmembramento efetuado sem a respectiva doação de áreas verdes ou destinadas a equipamentos comunitários, será exigida reserva de área pública equivalente a 5% (cinco por cento) do total dos lotes a desdobrar, para a implantação de equipamentos comunitários.

§ 1º - Quando a configuração da área dificultar o destaque de 5% (cinco por cento) para equipamento comunitário, este percentual poderá ser doado em área externa ao desdobramento com estudo de demanda, devendo esta área ser compatível em valor à que seria doada no perímetro do desdobramento, com análise do Conselho de Planejamento e Gestão Urbana. (NR - LEI COMP. 386/08)

§ 2° - A doação mencionada no caput deste artigo também poderá ser feita em valor monetário, destinada ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, referente à área a ser doada ou através de aplicação em benfeitoria social no valor monetário correspondente, a critério do Conselho de Planejamento e Gestão Urbana. (NR – LEI COMP. 474/2014)

Art. 97 - O percentual mínimo de áreas verdes a serem doadas ao Município será variável em função da localização do loteamento nas zonas urbanas, conforme definidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, e deverá respeitar os mínimos previstos no Quadro 2 do Anexo II desta Lei.

**Art. 98 -** Poderão ser consideradas como áreas verdes:

I - áreas de bosque:

II - matas, inclusive ciliares, fora dos limites de Área de Preservação Permanente (APP), conforme legislação pertinente;

III - cinturão verde nas Zonas Empresariais, desde que não estejam incorporadas à área vendável dos lotes e nem encravadas entre duas fileiras de lotes; (NR - LEI COMP. 474/2014)

IV - as faixas marginais ao Rio Uberaba à montante da captação de águas, e aos cursos d'água que integram a bacia do Rio Uberaba, à montante da captação, exceto as APP's; (AC – LEI COMP. 474/2014)

V - as faixas marginais ao Rio Uberaba, exceto as áreas definidas como APP's ao longo deste rio; (AC – LEI COMP. 474/2014)



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 44)

VI - as faixas não edificáveis, situadas ao longo das faixas de domínio das rodovias, ferrovias, dutos e linhas de transmissão, mencionadas nos artigos 114 A, 114 B, 117 e 118 desta lei poderão ser consideradas áreas verdes, em função de configurações urbanas específicas, a critério do GTE – Grupo de Trabalho Executivo do Plano Diretor – GTE/PD; (AC – LEI COMP. 474/2014)

VII - reservas legais averbadas nos imóveis onde serão implantados parcelamentos, desde que não sejam consideradas APP's - Áreas de Preservação Permanente. (AC – LEI COMP. 474/2014)

§ 1º - Não serão computados para o cálculo das áreas verdes os canteiros centrais de vias, as rótulas viárias ou similares, e as áreas localizadas entre os passeios e o alinhamento dos lotes, as áreas consideradas faixas de domínio sobre os dutos e sob as linhas de transmissão da CEMIG, e as APPs - Áreas de Preservação Permanente. (NR - LEI COMP. 474/2014)

§ 2º - As áreas verdes deverão, sempre que possível, ser contíguas, evitando a fragmentação da cobertura vegetal existente e projetada.

§ 3º - As áreas verdes não poderão ser contíguas a lotes, exceto em casos especiais, como em loteamentos fechados e condomínios urbanísticos, e nos cinturões verdes, casos em que deverá ser ouvido o Grupo de Trabalho Executivo do Plano Diretor - GTE. (NR – LEI COMP. 474/2014)

§ 4º - O cinturão verde mencionado no inciso III deste artigo deverá ser urbanizado e mantido pelas empresas que estiverem ocupando o respectivo Eixo de Desenvolvimento e, quando forem implantados loteamentos residenciais fechados ou condomínios urbanísticos contíguos a esse cinturão, poderá estar inserido no perímetro do loteamento e/ ou condomínio, devendo ser mantido pelos mesmos. (AC - LEI COMP. 386/08)

#### § 5° - (REVOGADO) - LEI COMP. 474/2014.

Art. 99 - São critérios para urbanização e arborização das vias e

áreas verdes:

I – utilização de espécies arbóreas de pequeno e médio porte, apropriadas ao ecossistema local com grande percentual de sombreamento, raízes profundas e espaçadas entre si de 10m (dez metros) a 15m (quinze metros), no caso de praças, parques e cinturões verdes;

 II – implantação de espécies arbóreas na proporção mínima de uma muda por testada de lote, plantadas no passeio, na direção das divisas laterais dos lotes ou das ou das áreas privativas nas unidades autônomas nos condomínios urbanísticos. (NR - LEI COMP. 386/08)

**Parágrafo único** – A Prefeitura Municipal, através do seu órgão competente, dará amplo conhecimento à população sobre os critérios de urbanização das vias e áreas verdes.

**Art. 100 -** Nas praças, deverá ser mantido o uso paisagístico, devendo ser garantida, pelo menos, metade de sua área total livre de pavimentação impermeabilizante.

**Art. 101 -** Para facilitar a manutenção de áreas verdes e de lazer público, deverá ser incentivada a parceria público-privada.



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 45)

Art. 102 - As áreas verdes públicas e as áreas institucionais ou destinadas a equipamentos comunitários, desde que não urbanizadas, poderão ter seu uso e destinação alterados, quando de interesse público e/ou pleiteados pela comunidade do bairro. (NR – LEI COMP. 474/2014)

§ 1º - As áreas verdes citadas no caput deste artigo poderão ser utilizadas para implantação de equipamentos de utilidade pública como escolas, unidades básicas de saúde, hospitais, cozinhas comunitárias, postos policiais, dentre outros equipamentos comunitários, comprovada a inexistência alocacional para tais fins, obrigandose o Município a disponibilizar área de dimensão igual ou superior, destinada à área verde. (NR – LEI COMP. 474/2014)

§ 2º - As áreas verdes públicas e as áreas institucionais ou de equipamentos comunitários, cujas dimensões ou localização dificultem, não se adequem ou inviabilizem seu aproveitamento para o fim a que se destinam, ou quando de interesse público justificado, poderão ser alienadas ou permutadas na forma da Lei, desde que os recursos arrecadados se destinem à aquisição de áreas para a mesma finalidade e com dimensão igual ou superior. (NR – LEI COMP. 474/2014)

§ 3° - As áreas institucionais ou de equipamentos comunitários, quando de interesse público justificado, poderão ser alienadas ou permutadas na forma da Lei, para a instalação de mini-distritos, desde que os recursos arrecadados se destinem à aquisição de outras áreas para a mesma finalidade. (NR – LEI COMP. 474/2014)

§ 4° - As áreas destinadas a equipamentos comunitários poderão ser objeto de concessão de uso a entidades sem fins lucrativos, como igrejas, templos religiosos, associações, dentre outros, sem a obrigatoriedade de disponibilização de outra área e sem ônus. (NR – LEI COMP. 474/2014)

§ 5° - Os recursos obtidos pela alienação das áreas institucionais/ equipamentos comunitários, mencionadas nos §§§1°, 2° e 3°, deverão ser depositados no Fundo de Desenvolvimento Urbano e destinados às finalidades mencionadas nos referidos parágrafos, podendo ser utilizados para a construção de equipamentos comunitários, em outra área, comprovado o interesse público. (NR – LEI COMP. 474/2014)

§ 6°- Os recursos obtidos com a alienação das áreas verdes deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, com a finalidade de aquisição de outra área verde, de dimensão igual ou superior, ou para a urbanização de outras áreas verdes ou parques existentes. (NR – LEI COMP. 474/2014)

§ 7° - Havendo possibilidade, as áreas a serem alienadas, adquiridas ou permutadas devem se situar na mesma Unidade de Planejamento e Gestão, mediante análise da viabilidade. (NR – LEI COMP. 474/2014)

§ 8° - As áreas verdes públicas e as áreas institucionais ou destinadas a equipamentos comunitários, situadas nas Zonas Empresariais existentes ou que venham a ser criadas, e também as situadas em Eixos de Desenvolvimento, desde que não urbanizadas, poderão ter seu uso e destinação alterados, podendo ser doadas, quando de interesse público, para a instalação de empresas e indústrias, em conformidade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo. (AC – LEI COMP. 474/2014)



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 46)

§ 9° - As alterações de destinação de uso, alienações, aquisições, permutas e doações mencionadas neste artigo deverão ser submetidas ao Conselho de Planejamento e Gestão Urbana, ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e aos Conselhos respectivos de Unidades de Conservação, em caso de áreas verdes públicas. (AC – LEI COMP. 474/2014)

**§10.** As áreas em substituição às áreas verdes, institucionais ou de equipamentos comunitários que forem alienadas, adquiridas ou permutadas deverão, preferencialmente, estar no mesmo bairro ou região que a área alvo de alienação, aquisição ou permuta. (AC – LEI COMP. 474/2014)

**Art. 103 -** Na APA do Rio Uberaba, para destinação de áreas de uso público, além do atendimento às disposições previstas nesta Lei, deverá ser ouvido o Conselho Gestor da APA do Rio Uberaba e obedecido o Plano de Manejo.

## Seção V Do Sistema Viário

#### **Art. 104 -** O sistema viário em Uberaba classifica-se em:

- ${f I}$  vias arteriais são aquelas que desempenham funções de distribuição geral e estabelecem ligações entre as principais áreas urbanas;
- II vias coletoras são aquelas que desempenham a função de penetração e estabelecem a interligação da malha viária local com o sistema de vias arteriais;
- III vias locais são aquelas que atendem as áreas restritas e desempenham a função de circulação local;
  - IV ciclovias são aquelas destinadas especialmente ao tráfego

de bicicletas.

§ 1º - As vias arteriais se subdividem em primárias e

secundárias.

- § 2º As vias locais abrangem as vias para pedestres, as vias sem saída e as vias de acesso às residências.
- **§ 2º -** As vias locais abrangem as vias para pedestres, as vias sem saída as vias de acesso às residências e as vias ao longo de APP's Áreas de Preservação Permanente. **(NR LEI COMP. 474/2014)**
- $\S 3^{\circ}$  Deverá ser incentivada a implantação de ciclovias, acopladas a vias arteriais, coletoras e locais.
- $\S$  4° Nos novos parcelamentos, deverão ser previstas vias coletoras a cada 600,00 m (seiscentos metros), inclusive para loteamentos fechados. (AC LEI COMP. 474/2014)



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 47)

§ 5° - Após os limites das APP's – Áreas de Preservação Permanente, e eventuais áreas públicas contíguas, deverá ser prevista a implantação de via local com a largura de 15,00 m (quinze metros). (AC – LEI COMP. 474/2014)

**Art. 105 -** Os parâmetros para sistema viário, previstos no Anexo III desta Lei, aplicam-se a loteamentos e nos casos de condomínios urbanísticos, às vias de circulação interna.

§ 1º - Complementam os parâmetros definidos nesta Lei as normas técnicas brasileiras.

**§ 2º** - Não são exigidos percentuais mínimos de áreas públicas destinadas à implantação de sistema viário, ficando este percentual na dependência do projeto urbanístico e do atendimento aos parâmetros desta Lei.

Art. 106 - Nos loteamentos, as novas vias deverão estar articuladas ao sistema viário adjacente, existente ou projetado, dando, sempre que possível, prosseguimento à malha viária já implantada, harmonizando-se com a topografia local e observando as diretrizes urbanísticas específicas fornecidas pela Secretaria de Planejamento. (NR – LEI COMP. 474/2014)

Art. 107 - As vias de circulação podem terminar nas divisas da gleba a arruar, devendo neste caso, serem adotados os parâmetros para retorno em via sem saída, indicados na Figura 7, no Anexo III desta Lei, se o órgão responsável pelo planejamento e controle urbano achar necessário. (NR - LEI COMP. 564/17)

**Parágrafo único** - O comprimento das vias arrematadas em praça de retorno, incluindo a mesma, não deverá exceder ao máximo da quadra previsto para a zona em que se situe. (NR - LEI COMP. 386/08)

**Art. 108 -** Para a pavimentação das pistas de rolamento nas vias de circulação, serão exigidas as seguintes especificações:

- I em vias coletoras e arteriais:
- a) base estabilizada e = 0.20m (vinte centímetros);
- **b)** capa asfáltica em CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) e e = 0,03m (três centímetros);
  - II em vias locais:
  - a) base estabilizada e = 0.15m (quinze centímetros);
- **b)** capa asfáltica em CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) e e = 0,025m (dois e meio centímetros).
- § 1° A altura máxima do greide da pista de rolamento deverá ser de 5,00cm (cinco centímetros) abaixo do nível superior do meio-fio. (NR LEI COMP. 474/2014)



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 48)

§ 2º - Na Zona Especial 4 (ZESP 4), situada em Peirópolis, a pavimentação das vias deverá ser feita com material não impermeabilizante, igual ou compatível com o existente na Área de Preservação ao Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural (APPH), definido na Lei Complementar no 186/2000. (AC – LEI COMP. 474/2014)

Art. 109 - Deverá ser efetuada a pavimentação dos passeios atendendo os padrões definidos pela Secretaria de Planejamento, respeitadas as normas e legislação relativas à acessibilidade e o Código de Edificações. (NR – LEI COMP. 474/2014)

## Seção VI Das Faixas Não Edificáveis

**Art. 109-A** – São consideradas faixas não edificáveis as descritas nesta Seção. (AC – LEI COMP. 474/2014)

**Art. 110 -** Ao longo das faixas marginais ao rio Uberaba será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável na largura de 50m (cinqüenta metros), medidos a partir da cota máxima das cheias, salvo se maior largura for determinada por legislação federal.

Art. 111 - Ao longo das faixas marginais ao rio Uberaba, acima da captação de águas será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável na largura de 100m (cem metros), medidos a partir da cota máxima das cheias, devendo ser ainda obedecidas as disposições do Plano de Manejo da APA.

Art. 112 - Ao longo das faixas marginais de todos os cursos d'água que integram a bacia do rio Uberaba, e que se situam à montante da captação de água deste rio, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável na largura de 100m (cem metros), medidos a partir das respectivas cotas máximas das cheias, devendo ser ainda obedecidas as disposições do Plano de Manejo da APA.

Art. 113 - Ao longo das faixas marginais dos demais cursos d'água, lagoas e lagos, águas correntes e dormentes será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável na largura de 30m (trinta metros), contados a partir das respectivas cotas máximas de cheias, salvo maiores exigências contidas na legislação federal.

**Art. 114 -** Nos locais onde são encontrados covoais e solos hidromórficos deverão ser observadas disposições da legislação ambiental pertinente.

Art. 114-A – A faixa de domínio, sob as linhas de transmissão da concessionária de serviços de fornecimento de energia elétrica, na largura especificada pela concessionária e faixas de 15,00 m (quinze metros), de cada lado, medidos a partir dos limites da faixa de domínio. (AC – LEI COMP. 474/2014)

§ 1º - As faixas de 15,00 m (quinze metros), ao longo da faixa de domínio acima mencionadas poderão ser utilizadas para implantação de vias de tráfego ou áreas verdes, o que será definido por ocasião das diretrizes urbanísticas. (AC – LEI COMP. 474/2014)



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 49)

§ 2º - Será possível a implantação de pista de rolamento sobre a faixa de domínio mencionada no caput deste artigo, a critério da concessionária, que deverá se manifestar por ocasião do fornecimento das diretrizes, sendo proibida a implantação de passeios, ciclovias e faixas de estacionamento sobre esta faixa de domínio, bem como de quaisquer outros usos que estimulem a permanência de pessoas. (AC – LEI COMP. 474/2014)

§ 3º - Caso permitido pela concessionária, a partir do limite de utilização para pista de rolamento mencionado no parágrafo anterior, deverá ser complementada a largura mínima de 15,00 m (quinze metros), de cada lado. (AC – LEI COMP. 474/2014)

§ 4° - No caso acima mencionado, do eixo da linha de transmissão até o limite da faixa liberada para utilização como sistema viário, será considerado canteiro central. (AC – LEI COMP. 474/2014)

§ 5° - Qualquer cruzamento viário sob as linhas de transmissão da concessionária de serviços de fornecimento de energia elétrica deverá ser previamente a ela submetido. (AC – LEI COMP. 474/2014)

**Art.** 114-B – A faixa de domínio sobre os dutos, na largura especificada pela concessionária e faixas de 15,00 m (quinze metros), de cada lado, medidos a partir dos limites da faixa de domínio, sendo estas últimas destinadas à implantação de vias de tráfego. (AC – LEI COMP. 474/2014)

**Art. 115 -** Na faixa marginal aos Distritos Industriais I, II, III, IV e a outros que venham a ser criados, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável, na largura de 30,00m (trinta metros), a partir dos limites dos respectivos Distritos, devendo a mesma ser usada para arborização intensiva que se constitua em barreira vegetal, podendo ser considerada no cálculo de reserva de área verde da gleba a ser parcelada. **(NR – LEI COMP. 474/2014)** 

#### Parágrafo único. Revogado. (LEI COMP. 386/2008)

**Art. 115-A -** No limite de fundos dos Eixos de Desenvolvimento e do Parque Empresarial deverá ser mantida faixa constituída por um cinturão verde, com largura mínima de 15,00m (quinze metros), devendo a mesma ser usada para arborização intensiva que se constitua em barreira vegetal. **(NR – LEI COMP. 474/2014)** 

§ 1º - As faixas referidas no caput deste artigo, poderão ser consideradas no cálculo de reserva de área verde da gleba a ser parcelada, desde que não estejam incorporadas à área vendável dos lotes e nem encravadas entre duas fileiras de lotes. (NR – LEI COMP. 474/2014)

§ 2º - As faixas referidas no caput deste artigo poderão estar incorporadas à área vendável dos lotes, não sendo neste caso computadas como área verde, devendo ainda ser feito gravame na escritura dos lotes referente à sua utilização como cinturão verde. (NR – LEI COMP. 474/2014)

#### **Art. 116 – REVOGADO (LEI COMP. 474/2014)**



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 50)

Art. 117 - Ao longo das rodovias, Avenida Filomena Cartafina, e Anel Rodoviário Federal será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável na largura de 18,00 m (dezoito metros) de cada lado, a partir das respectivas faixas de domínio, destinada à implantação de via, sendo os seus acessos aprovados pelos respectivos órgãos ou concessionários responsáveis pela rodovia, podendo esta largura ser ampliada em função de intervenções viárias necessárias para viabilizar acessos, em conformidade com determinações do DNIT ou DNER. (NR – LEI COMP. 474/2014)

## Parágrafo Único – (REVOGADO) - LEI COMP. 474/2014.

Art. 118 - Ao longo das faixas de domínio das ferrovias será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável, na largura de 15m (quinze metros), medidos a partir de cada um dos limites das respectivas áreas de domínio, salvo se faixa maior for determinada em legislação federal ou estadual ou em instrução técnica específica emanada pelas autoridades responsáveis pela instalação dos referidos equipamentos, destinada à implantação de via, sendo suas transposições aprovados pelos órgãos ou concessionários responsáveis. (NR – LEI COMP. 474/2014)

Art. 119 - Faixas com a largura mínima de 15,00m (quinze metros) de cada lado das estradas municipais (URA's) que compõem o Sistema Rodoviário Municipal aprovado através da Portaria nº 1491/99 do DER, medidas a partir do eixo da estrada existente, destinadas à regularização e ampliação do leito das estradas. (NR – LEI COMP. 474/2014)

**Parágrafo Único** – Quaisquer retificações e parcelamentos de áreas lindeiras às estradas municipais devem prever a reserva destas faixas, devendo constar gravame nas escrituras das áreas. **(NR – LEI COMP. 474/2014)** 

**Art. 119-A -** Excepcionalmente, as faixas não edificáveis, situadas ao longo das faixas de domínio das rodovias, ferrovias, dutos e linhas de transmissão, mencionadas nos artigos 114 A, 114 B, 117 e 118 poderão ser consideradas áreas verdes, em função de configurações urbanas específicas, a critério do GTE – Grupo de Trabalho Executivo do Plano Diretor – GTE/PD. **(AC – LEI COMP. 474/2014)** 

Art. 120 - A Prefeitura Municipal poderá exigir a reserva de faixas não edificantes complementares, para viabilizar a implantação de equipamentos urbanos relativos ao abastecimento de água, esgotamento sanitário, distribuição de energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede de telefonia e gás canalizado. (NR – LEI COMP. 474/2014)

## CAPÍTULO V DOS CONDOMÍNIOS URBANÍSTICOS RESIDENCIAIS

**Art. 121 -** Os condomínios urbanísticos horizontais ou verticais edificados deverão ser constituídos em consonância com o disposto nesta Lei, respeitada a legislação federal aplicável.

**Parágrafo único** - As edificações construídas nas áreas privativas das unidades autônomas dos condomínios urbanísticos deverão atender às disposições previstas no Código de Obras e Edificações de Uberaba e aos parâmetros



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 51)

urbanísticos específicos para a zona onde estiver situado o condomínio urbanístico, previstos na Lei de Uso e Ocupação do Solo de Uberaba, devendo ser aprovadas e edificadas concomitantemente ao condomínio urbanístico. (NR - LEI COMP. 386/08)

Art. 122 - São condições para implantação dos condomínios

urbanísticos:

 I - não provocar interrupção em vias arteriais ou coletoras existentes ou projetadas;

II – destinar área verde ou de lazer no interior do condomínio urbanístico com percentual mínimo igual ao previsto para os loteamentos, de acordo com o Quadro 2, no Anexo II desta Lei, devendo ser destinadas à implantação de equipamentos de lazer, esportivos, de recreação e contemplação, devendo ser mantida, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de área permeável, admitindo-se apenas pérgolas e caramanchões; (NR – LEI COMP. 474/2014)

III - atender as exigências para os lotes previstas no Quadro 1, no Anexo I desta Lei, em função da zona urbana em que se situarem, no dimensionamento das áreas privativas nas unidades autônomas de terreno; (NR – LEI COMP. 474/2014)

IV - ter área do terreno para implantação de condomínio urbanístico para fins residenciais de acordo com a macrozona em que se situe, desde que tenham área total inferior a: (NR - LEI COMP. 386/08)

a) 75.000m² (setenta e cinco mil metros quadrados) na Macrozona de Adensamento Controlado e nos Mini Parques Empresariais; (AC - LEI COMP. 386/08)

**b)** 150.000m² (cento e cinqüenta mil metros quadrados) na Macrozona de Consolidação Urbana; (AC - LEI COMP. 386/08)

c) 300.000m² (trezentos mil metros quadrados) na Macrozona de Estruturação Urbana, na Macrozona de Ocupação Restrita e de Desenvolvimento Econômico, exceto nos Mini Parques Empresariais; (AC - LEI COMP. 386/08)

**d)** 400.000m² (quatrocentos mil metros quadrados) na Macrozona de Transição Urbana. (**AC - LEI COMP. 386/08**)

## V - Revogado. (LEI COMP. 386/2008)

VI - destinar área para equipamento comunitário, externa ao condomínio, atendendo as porcentagens previstas no Quadro 2 do Anexo II desta Lei em função da sua localização nas Zonas Urbanas; (AC - LEI COMP. 386/08)

**VII** - só poderá ser permitida implantação de condomínios com áreas superiores a 20.000m² (vinte mil metros quadrados) em áreas que tenham seus acessos por vias coletoras ou arteriais, sendo que poderão ser permitidas várias etapas, desde que cada etapa tenha acesso por vias coletoras; **(NR – LEI COMP. 474/2014)** 

## VIII – (REVOGADO) - LEI COMP. 474/2014



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 52)

IX - implantação de guarita, devendo ser obedecido o afastamento mínimo de 3,00m (três metros) do alinhamento predial existente, exceto para condomínios urbanísticos com áreas inferiores a 20.000,00m² (vinte metros quadrados), onde poderá ser implantada no alinhamento predial. (AC - LEI COMP. 386/08)

**X** - em áreas superiores a 20.000,00m² (vinte metros quadrados), será obrigatória a implantação, pelo empreendedor, de equipamentos de lazer nas áreas internas dos condomínios urbanísticos contendo no mínimo: play-ground, quadra poliesportiva; guarita; muro de fechamento, ou outra alternativa a ser avaliada; sanitários; salão de festas, com área correspondente a no mínimo 0,20m² (vinte centímetros quadrados) por unidade autônoma. (AC - LEI COMP. 386/08)

XI - nenhuma unidade poderá ter acessos nem mesmo ventilação voltada para vias públicas, sendo permitido apenas pelas áreas internas ao condomínio; (AC-LEI COMP. 386/08)

XII - serão admitidos no máximo 720 (setecentos e vinte) unidades por perímetros fechados; (AC - LEI COMP. 386/08)

XIII - garantia de acessibilidade aos portadores de deficiência, sendo responsabilidade do empreendedor, até a entrega da obra; após esta, da associação dos moradores, conforme lei federal e municipal competentes; (AC - LEI COMP. 386/08)

XIV - em áreas superiores a 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados), será obrigatória a instalação de abrigo de ônibus na via de acesso ao condomínio, adjacente à entrada, conforme projeto padrão e em locais estabelecidos pelo setor responsável. (AC - LEI COMP. 386/08)

§ 1º - Os condomínios urbanísticos que possuam área inferior a 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados), desde que não contíguos a outros semelhantes, serão isentos da doação de área equivalente a 5% (cinco por cento) do total do terreno para equipamentos comunitários, externa ao condomínio. (NR - LEI COMP. 386/08)

§ 2º - A critério do Conselho de Planejamento e Gestão Urbana, poderão ser adotadas as seguintes alternativas à exigência prevista no inciso VI deste artigo: (NR - LEI COMP. 386/08):

I — doação de área para equipamentos comunitários equivalente a 5% (cinco por cento) do total do terreno em área não adjacente ao condomínio, mediante estudo de demanda a ser apresentado pelo interessado e equivalente em valor à que seria doada no perímetro do condomínio urbanístico;

II – doação do valor monetário correspondente a 5% (cinco por cento) do total do terreno do condomínio urbanístico ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano; (NR – LEI COMP. 474/2014)

III - a critério do Conselho de Planejamento e Gestão Urbana, aplicação em benfeitoria social ou obras adicionais, além das exigências já previstas nesta Lei, no valor monetário correspondente a 5% (cinco por cento) do total do terreno do condomínio



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 53)

urbanístico, podendo ser executadas diretamente pelo empreendedor. (NR – LEI COMP. 474/2014)

**Art. 123 -** Os parâmetros para as vias internas nos condomínios urbanísticos deverão obedecer ao previsto para o sistema viário dos loteamentos, estabelecido no Anexo III desta Lei. **(NR – LEI COMP. 474/2014)** 

§ 1º - Quando não houver via de acesso ao condomínio urbanístico, esta deverá ser implantada pelo empreendedor simultaneamente à implantação do condomínio, devendo ser pavimentada, com implantação de meios fios e sarjetas, ou com solução de drenagem de águas pluviais, e rede de energia elétrica, devendo a área utilizada para implantação desta via ser doada ao Município. (NR – LEI COMP. 474/2014)

§ 2º - Para os condomínios urbanísticos verticais, com mais de 02 (duas) edificações multifamiliares, as vias internas deverão conter pista de rolamento de no mínimo, 6,00m (seis metros), quando esta não incluir faixa de estacionamento de veículos, sendo que para a área referente aos passeios poderá ser apresentada solução técnica para circulação de pedestres no interior do condomínio, que será submetida à análise do Grupo de Trabalho Executivo. (NR – LEI COMP. 474/2014)

#### § 3° - (REVOGADO) - LEI COMP. 474/2014

Art. 123-A - O condomínio horizontal de interesse social só poderá ser implantado em zonas classificadas como ZEIS 2A, ou aquelas que venham a ser consideradas como tal, respeitados os parâmetros específicos para ZEIS 2 A. (NR – LEI COMP. 474/2014)

§ 1º - Só poderão ser implantados os condomínios mencionados no caput deste artigo em zonas que permitam lotes inferiores ou iguais a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados). (NR – LEI COMP. 474/2014)

§ 2º - Não poderão ser implantados os condomínios mencionados no caput deste artigo na Macrozona de Transição Urbana. (AC – LEI COMP. 474/2014)

**Art. 123-B – REVOGADO (LEI COMP. 474/2014)** 

Parágrafo Único – REVOGADO (LEI COMP. 474/2014)

I – REVOGADO (LEI COMP. 474/2014)

II – REVOGADO (LEI COMP. 474/2014)

III – REVOGADO (LEI COMP. 474/2014)

IV – REVOGADO (LEI COMP. 474/2014)

**V – REVOGADO (LEI COMP. 474/2014)** 

VI – REVOGADO (LEI COMP. 474/2014)

VII – REVOGADO (LEI COMP. 474/2014)



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n.º 375-07 – fls.54)

VIII – REVOGADO (LEI COMP. 474/2014)

IX – REVOGADO (LEI COMP. 474/2014)

**X – REVOGADO (LEI COMP. 474/2014)** 

XI – REVOGADO (LEI COMP. 474/2014)

Parágrafo Único – REVOGADO (LEI COMP. 474/2014)

**Art. 124 -** Serão de responsabilidade e ônus dos condôminos:

 ${f I}$  - serviços de conservação e manutenção das vias internas, inclusive a sua sinalização;

II - serviços de conservação e manutenção das áreas verdes e de lazer internas ao condomínio, bem como das edificações de uso comum;

III - coleta de lixo;

IV - serviços de iluminação das áreas comuns.

 V - manutenção das redes de água e esgoto, exceto quando provenientes de outros parcelamentos, conforme avaliação do CODAU. (AC - LEI COMP. 474/2014)

Parágrafo Único - O lixo poderá ser depositado em abrigo fechado, fora do limite do condomínio urbanístico, próximo à portaria, e disponibilizado para a coleta pública nos dias e horários determinados, sendo que as taxas relativas aos serviços serão calculadas da mesma forma que a utilizada para os condomínios verticais. (AC – LEI COMP. 474/2014)

**Art. 125 -** As áreas de uso comum, destinadas a lazer, recreação, vias internas ou outros fins, assim aprovadas pela autoridade competente e definidas na convenção condominial, não poderão ter sua destinação alterada pelo incorporador ou pelos condôminos.

**Art. 126 -** No caso de extinção do condomínio urbanístico, as áreas comuns, inclusive benfeitorias nelas executadas, e as vias internas, serão doadas, sem quaisquer ônus, para o Município.

**Art. 127 -** A leitura do consumo de abastecimento de água, esgotamento sanitário e de energia elétrica por unidade autônoma, pelas concessionárias de serviços, deverá ser garantida.

**Art. 128 -** Deverá ser garantida a ação livre e desimpedida das autoridades públicas e concessionárias de serviços responsáveis pela segurança, bem-estar da população e pela infra-estrutura dentro dos limites do condomínio urbanístico.

Art. 129 - Não serão considerados condomínios urbanísticos para efeitos desta Lei, a edificação multifamiliar vertical com até 02 (duas) unidades. (NR - LEI COMP. 386/08)



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 55)

## CAPÍTULO VI DOS LOTEAMENTOS FECHADOS

## Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 130 -** Os loteamentos poderão ser fechados, conforme as Macrozonas previstas na Lei do Plano Diretor, desde que tenham área total inferior a:

I - na Macrozona de Adensamento Controlado e nos Mini Parques Empresariais, 75.000m² (setenta e cinco mil metros quadrados);

II - na Macrozona de Consolidação Urbana, 150.000m² (cento e cinqüenta mil metros quadrados);

III - na Macrozona de Estruturação Urbana, na Macrozona de Ocupação Restrita e de Desenvolvimento Econômico, exceto nos Mini Parques Empresariais, 300.000m² (trezentos mil metros quadrados);

IV - na Macrozona de Transição Urbana, 700.000m² (setecentos mil metros quadrados). (NR - LEI COMP. 536/16)

Parágrafo único - O cálculo da área total do loteamento residencial fechado deverá considerar apenas as áreas públicas e privadas situadas dentro do perímetro fechado do loteamento, não sendo computadas as áreas verdes e as áreas destinadas a equipamentos comunitários externas ao perímetro fechado e que deverão ser doadas ao Município, conforme previstas no Quadro 2, do Anexo II desta Lei. (NR - LEI COMP. 536/16)

**Art. 131 -** Além do atendimento às exigências previstas nesta Lei e na legislação pertinente para loteamentos padrão, são condições para o fechamento dos loteamentos:

 ${f I}$  - não provocar interrupção nas vias arteriais e coletoras, existentes ou projetadas;

II – obedecer parâmetros relativos às vias de acesso e vias internas, definidos no Anexo III desta Lei;

## III – (REVOGADO) - LEI COMP. 474/2014

IV – situar as áreas verdes dentro do perímetro do loteamento

fechado;

 ${f V}-{f situar}$  as áreas destinadas a equipamentos comunitários fora do perímetro fechado do loteamento, e adjacente a este, fazendo parte da gleba a lotear, exceto as indispensáveis à implantação de infra-estrutura, como reservatórios de água, estações elevatórias ou de tratamento de esgotos, e outras;

 ${
m VI}$  — seguir as exigências previstas para execução de obras de infra-estrutura mínima dos loteamentos padrão, conforme a zona urbana em que se situar,



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 56)

além da construção do muro de cercamento, ou outro sistema de fechamento aprovado pelo Município, e a portaria de acesso ao loteamento;

## VII - Revogado. (LEI COMP. 386/2008)

VIII – além das áreas de uso público, destinar ao Município, como contrapartida, valor monetário correspondente à área inserida no perímetro a ser fechado, conforme percentual estabelecido no Quadro 2 do Anexo II desta Lei, de acordo com a Zona Urbana em que se situar, a ser destinado ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, sendo que: (NR – LEI COMP. 474/2014)

a) a apuração do valor do loteamento, para fins de incidência da contrapartida, será feita pelo setor competente do Município, utilizando o valor da área bruta, nua e sem benfeitorias, objeto do loteamento; (NR – LEI COMP 497/2015)

**b)** a contrapartida que se refere o inciso VIII poderá ser realizada por pagamento à vista, com 20% (vinte por cento) de desconto ou parcelado em até 24 (vinte e quatro) meses, corrigido pelo índice adotado para correção dos débitos tributários com a Fazenda Pública Municipal. (AC - LEI COMP. 423/09)

c) a critério do Conselho de Planejamento e Gestão Urbana, a contrapartida prevista poderá ser aplicada em benfeitoria social ou obras adicionais, além das exigências já previstas nesta Lei, podendo ser executadas diretamente pelo empreendedor; (AC – LEI COMP. 474/2014)

d) na Macrozona de Transição Urbana, a apuração do valor do loteamento, para fins de incidência da contrapartida, será feita pelo setor competente do Município, utilizando-se a avaliação de mercado pelo método comparativo e quando não houver dados suficientes para a comparação, utilizar-se do método evolutivo, que tende a identificar o valor do bem pelo somatório dos valores dos seus componentes, considerando-se um loteamento convencional. (AC – LEI COMP. 474/2014)

§ 1º - Todos os serviços de conservação e manutenção de vias, inclusive sinalização, e das áreas verdes, no interior do perímetro do loteamento fechado, bem como iluminação pública, a coleta de lixo e manutenção das redes de água e esgoto, exceto quando provenientes de outros loteamentos, conforme avaliação do CODAU, serão de responsabilidade e ônus daqueles que detém a concessão. (NR - LEI COMP. 423/09)

§ 2º - O lixo poderá ser depositado em abrigo fechado, fora do limite do loteamento fechado, próximo à portaria, e disponibilizado para a coleta pública nos dias e horários determinados, sendo que as taxas relativas aos serviços serão calculadas da mesma forma que a utilizada para os condomínios verticais. (NR - LEI COMP. 423/09)

**§ 3º -** As áreas verdes localizadas no interior dos loteamentos fechados deverão ser destinadas à implantação de equipamentos de lazer, esportivos, de recreação e contemplação, devendo ser mantida, pelo menos, 50% (cinqüenta por cento) de área permeável, admitindo-se apenas pérgolas e caramanchões;

#### § 4° – REVOGADO (LEI COMP. 423/09)



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n.º 375-07 – fls.57)

I – REVOGADO (LEI COMP. 423/09)

II – REVOGADO (LEI COMP. 423/09)

III – REVOGADO (LEI COMP. 423/09)

§ 5° - REVOGADO (LEI COMP. 386/08)

§ 6° - Para a implantação de guaritas, deverá ser obedecido o afastamento mínimo de 3,00m (três metros) do alinhamento, exceto para loteamentos com área inferior a 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados), onde poderão ser implantadas no alinhamento predial. (AC - LEI COMP. 386/08)

§ 7° - Para o cálculo da área de contrapartida referida no inciso VIII poderão ser descontadas as Áreas de Preservação Permanente (APP's), com acesso externo a uma via pública, ficando as APP's fora do perímetro de fechamento. (AC - LEI COMP. 386/08)

§ 8° - A contrapartida a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo pode ser realizada por pagamento à vista, com 20% (vinte por cento) de desconto, ou parcelado em até 6 (seis) meses, corrigido pelo índice adotado para correção dos débitos tributários com a Fazenda Pública Municipal. (AC - LEI COMP. 448/11)

**Art. 132 -** Poderão ser implantados loteamentos residenciais fechados contíguos, desde que não interrompam as vias arteriais e coletoras, existentes ou projetadas.

**Art. 133 -** Deverá haver leitura independente, pelas cessionárias, do consumo de abastecimento de água, taxa de esgoto e de energia elétrica por lote.

Art. 134 - Todas as áreas de uso público compreendidas no perímetro do loteamento fechado poderão ser objeto de concessão de uso pelo Município exceto Áreas de Preservação Permanente (APP), que deverão ser objeto de Termo de Compromisso junto ao Órgão responsável pelo Meio Ambiente. (NR - LEI COMP. 386/08)

§ 1º - A concessão de áreas de uso público nos loteamentos residenciais fechados será por tempo indeterminado, a título gratuito, passível de revogação a qualquer tempo a juízo do Executivo Municipal, desde que tecnicamente justificada, sem direito a ressarcimento das benfeitorias nelas executadas, que passarão para o domínio do Município quando do término da concessão.

§ 2º - A concessão de uso de áreas de uso público somente será outorgada pela Prefeitura à entidade representativa dos proprietários dos lotes do respectivo loteamento fechado, constituída sob a forma de pessoa jurídica, responsável pela administração, conservação e manutenção das respectivas áreas de uso público, inclusive benfeitorias nelas executadas, com explícita definição das responsabilidades entre as partes.

§ 3º - Enquanto não estiver constituída e devidamente registrada a entidade representativa dos proprietários dos lotes, a concessão de uso será outorgada ao loteador, sendo que após a sua constituição, a referida concessão será repassada a associação, através de Decreto do Executivo. (NR - LEI COMP. 423/09)



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 58)

§ 4º - A formalização da concessão de uso das áreas de uso público nos loteamentos fechados dar-se-á nos seguintes termos:

- I o Município aprovará o loteamento residencial fechado a ser implantado, bem como a concessão de uso, nos autos do processo administrativo;
- II a concessão de uso dar-se-á por meio de autorização legislativa, conforme Lei Orgânica do Município, devendo ser formalizada através de contrato;
- III a concessão de uso outorgada será registrada junto ao Registro Geral de Imóveis, na matrícula de registro do loteamento.
- **§ 4º -** Da autorização legislativa para concessão de uso das áreas de uso público do loteamento fechado e do contrato deverão constar todas as destinações e encargos relativos à manutenção e à conservação dos bens públicos outorgados, bem como a necessidade de autorização específica do Município para qualquer outra utilização pretendida para essas áreas.
- **Art. 135** O indeferimento do pedido de aprovação de projeto para implantação de loteamento fechado, bem como de regularização de loteamentos fechados já existentes, deverá ser tecnicamente justificado pela Prefeitura Municipal de Uberaba.
- **Art. 136 -** Quando for necessária a implantação de via arterial ou coletora pelo órgão municipal competente na área do loteamento fechado implantado ou aprovado, desde que tecnicamente justificado, esta deverá ser liberada para o tráfego externo, ficando as porções remanescentes fechadas.
- **Art. 137 -** A entidade representativa dos proprietários deverá garantir a ação livre e desimpedida das autoridades, entidades públicas e concessionárias de serviços, responsáveis pela segurança, bem-estar da população e pela infra-estrutura dentro dos limites do loteamento fechado.
- **Art. 138 -** A assunção da responsabilidade de conservação e manutenção pela entidade representativa dos proprietários, nos termos do § 2º do artigo 134 desta Lei, não isenta os proprietários de lotes em loteamento fechado do pagamento dos tributos incidentes sobre os respectivos imóveis.
- **§ 1º -** A entidade representativa dos proprietários, a fim de dar cumprimento às obrigações dispostas neste artigo, poderá firmar, sob sua inteira responsabilidade, convênios ou contratos com órgãos públicos ou entidades privadas.
- § 2º Na hipótese de descumprimento das obrigações de manutenção e conservação ou desvirtuamento da utilização das áreas de uso público concedidas à entidade representativa dos proprietários, o Município revogará a concessão e assumirá a total responsabilidade pelos bens públicos, determinando ainda:

I − a abertura do loteamento:

II – a adoção de medidas compensatórias, a critério da
 Secretaria de Planejamento. (NR – LEI COMP. 474/2014)



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 59)

**Art. 139 -** Na hipótese do Município determinar a retirada de benfeitorias, tais como, muros de fechamento e guaritas, nos loteamentos fechados, os serviços decorrentes correrão a cargo e ônus da entidade representativa dos proprietários, devendo ser executados dentro do prazo que ficar estabelecido.

**Art. 140 -** Caberá ao Município a responsabilidade pela aprovação e fiscalização das obras necessárias à conservação e manutenção das áreas de uso público concedidas nos termos desta Seção.

**Art. 141 -** Após a publicação do ato de outorga da concessão de uso pelo Executivo Municipal, a utilização das áreas de uso público internas ao loteamento residencial fechado, respeitado os dispositivos legais vigentes, poderá ser objeto de regulamentação própria pela entidade representativa dos proprietários, enquanto perdurar a concessão de uso.

Art. 142 - A entidade representativa dos proprietários poderá controlar o acesso à área fechada do loteamento, responsabilizando-se pelas despesas decorrentes do funcionamento da portaria de acesso ao loteamento.

Art. 143 - As disposições construtivas para as edificações e os parâmetros para dimensionamento dos lotes (área e testada mínimas), e uso e ocupação do solo nos lotes deverão atender às exigências contidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo de Uberaba e às disposições desta Lei, específicas para a zona onde estiver situado o loteamento fechado, bem como o Código de Obras e Edificações de Uberaba, devendo as edificações ser aprovadas e fiscalizadas pelo órgão ou setor municipal responsável pelo controle urbano. (NR – LEI COMP. 474/2014)

**Art. 144 -** As escrituras e os contratos de compra e venda dos lotes compreendidos no perímetro do loteamento fechado deverão prever, expressamente, a obrigação do adquirente em contribuir para a conservação e manutenção de vias, espaços livres, áreas verdes e outros bens públicos que constituírem objeto da concessão de uso pelo Executivo Municipal.

**Art. 145 -** Para loteamentos empresariais fechados, a critério da Secretaria responsável pelo desenvolvimento econômico, poderá ser exigida infra-estrutura complementar, conforme definida no artigo 11, inciso XIX.

## Seção II Dos Loteamentos Residenciais Fechados de Pequeno Porte

Art. 146 - Considera-se loteamento residencial fechado de pequeno porte o loteamento para fins residenciais cuja área da gleba ou terreno seja igual ou inferior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados). (NR - LEI COMP. 423/09)

**Parágrafo único** - Para o loteamento residencial fechado de pequeno porte deverão ser atendidas todas as demais condições para implantação de loteamentos fechados previstas na Seção anterior, e: (NR - LEI COMP. 386/08)

 ${\bf I}$  — estarão isentos de doação de áreas para implantação de equipamentos comunitários.



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 60)

II - será obrigatória a reserva de área verde, interna ao loteamento, conforme definido no Quadro 2 do Anexo II desta Lei; (NR - LEI COMP. 386/08)

III - será exigida a contrapartida mencionada no Quadro 2, do Anexo II desta Lei, para o fechamento do loteamento. (NR - LEI COMP. 423/09)

Art. 147 - Os loteamentos residenciais fechados de pequeno porte contíguos entre si, e originados de uma mesma matrícula, não estarão isentos da doação de áreas para implantação de equipamentos comunitários. (NR – LEI COMP. 474/2014)

## **Art. 148 - REVOGADO (LEI COMP. 386/08)**

## CAPÍTULO VII DOS LOTEAMENTOS DE CHÁCARAS

**Art. 149 -** Os loteamentos de chácaras poderão ser implantados nas macrozonas e zonas urbanas que assim o permitirem, conforme previsto na Lei do Plano Diretor e na Lei do Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 150 -** Constituem exigências de infra-estrutura para os loteamentos de chácaras, situadas nas zonas urbanas e na Macrozona de Transição Urbana, previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo de Uberaba: **(NR – LEI COMP. n.º 455/2011)** 

 I - demarcação cravada ao solo, em concreto, contendo a indicação de lotes, quadras e áreas públicas;

II - pavimentação da via de acesso ao parcelamento, com implantação de meios fios e sarjetas, ou com solução de drenagem de águas pluviais, exceto para as chácaras situadas na Macrozona de Ocupação Restrita, e rede de energia elétrica; (NR - LEI COMP. 474/2014)

III - abertura e terraplenagem das vias públicas, com pavimentação, inclusive do passeio, colocação de meios-fios e sarjetas, exceto para as chácaras situadas na Macrozona de Ocupação Restrita; (NR – LEI COMP. n.º 455/2011)

IV - provisão de elementos de drenagem superficial que viabilizem o adequado escoamento de águas pluviais;

V - instalação do sistema de distribuição de água potável, através de tronco alimentador e redes duplas, em todas as vias, inclusive em frente às áreas destinadas a equipamentos comunitários e às áreas verdes, com derivações domiciliares ou prevista solução alternativa de abastecimento, devidamente aprovada pela concessionária do serviço; (NR – LEI COMP. n.º 455/2011)

VI - instalação de sistema de esgotamento sanitário, com redes duplas em todas as vias e respectivas ligações domiciliares, inclusive em frente às áreas destinadas aos equipamentos comunitários e às áreas verdes, ou solução de esgotamento sanitário coletivo, devidamente aprovada pela concessionária do serviço; (NR – LEI COMP. n.º 455/2011)

VII - instalação de sistema de distribuição de energia elétrica;



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 61)

VIII - construção de pontes e pontilhões, quando for o caso;

IX - contenção de encostas, quando necessário.

X - implantação de sistema de captação e armazenamento d'água ou execução de solução alternativa de abastecimento, quando a área se situar fora da zona de pressão mínima, em conformidade com as orientações da concessionária do serviço; (AC - LEI COMP. n.º 455/2011)

XI - placas contendo nomenclatura das ruas de acordo com padrões estabelecidos pelo Município. (AC – LEI COMP. n.º 455/2011)

## § 1° - Revogado. (LEI COMP. n.º 455/2011)

**§ 2º -** Nas Zonas de Chácaras localizadas na APA do Rio Uberaba, além das disposições contidas no *caput* deste artigo deverão ser observadas as exigências contidas no Plano de Manejo da APA.

§ 3º - Enquanto o Plano de Manejo da APA do Rio Uberaba não estiver concluído, nas Zonas de Chácaras localizadas na APA deverão ser atendidas, no mínimo, as seguintes exigências, além de outras, a critério do Conselho Gestor da APA:

I - Na Zona de Chácaras 3 (ZCH 3), situadas na Macrozona de Ocupação Restrita: (NR - LEI COMP. 386/08)

a) as vias poderão ser pavimentadas, devendo conter em suas laterais dispositivos de absorção das águas pluviais pelo solo, ou sistema de condução destas águas até bacias de detenção a serem especialmente construídas próximas da região para esse fim; (AC - LEI COMP. 386/08)

**b)** declividade das vias, sua inclinação transversal e as especificações técnicas do sistema de condução das águas pluviais, além de atenderem as normas técnicas, deverão ser submetidas ao Conselho Gestor da APA, para sua devida aprovação e não poderão as águas pluviais serem lançadas diretamente nos cursos d'águas. (AC - LEI COMP. 386/08)

II - Na Zona de Chácaras 2 (ZCH 2), situadas na Macrozona de Regularização Especial: (NR – LEI COMP. 538/2016)

a) as vias poderão ser pavimentadas ou não, devendo conter em suas laterais dispositivos de absorção das águas pluviais pelo solo, ou sistema de condução destas águas até bacias de detenção a serem especialmente construídas próximas da região para esse fim.(NR-LEI COMP. 386/08)

**b)** declividade das vias, sua inclinação transversal e as especificações técnicas do sistema de condução das águas pluviais, além de atenderem as normas técnicas, deverão ser submetidas ao Conselho Gestor da APA, para sua devida aprovação e não poderão as águas pluviais serem lançadas diretamente nos cursos d'águas. **(NR-LEI COMP. 386/08)** 



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 62)

c) solução de esgotamento sanitário individual, com a utilização de fossa séptica equipada com filtro anaeróbio, e encaminhamento do efluente do filtro para valas de infiltração (trincheira);

**d)** solução de tratamento e descarte de resíduos gerados por exploração e criação animal aprovada pelo órgão municipal responsável pelo meio ambiente;

e) condução das águas pluviais e das águas de lavagem de pisos das áreas impermeáveis para poços absorventes executados quando da edificação, dentro de cada lote, devendo os excessos ser conduzidos para as áreas de absorção previstas na alínea "a" deste artigo; (NR - LEI COMP. 386/08)

**f)** Os detalhes construtivos referentes aos sistemas de esgotamento sanitário, de drenagem das águas pluviais e de lavagem de pisos das áreas impermeáveis serão fornecidos pelo órgão municipal competente, quando do fornecimento das diretrizes urbanísticas para a área a ser parcelada.

§ 4° - O passeio mencionado no inciso III do "caput" deste artigo poderá ser gramado, mantendo uma faixa de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) pavimentada, afastada no mínimo 0,50m (cinquenta centímetros) do meio-fio, em concreto rústico desempenado, atendendo às normas técnicas da ABNT, referentes à acessibilidade e sua manutenção será de responsabilidade do proprietário da área lindeira. (NR – LEI COMP. 474/2014)

## § 5° - (REVOGADO) - LEI COMP. 474/2014

Art. 151 - São parâmetros para dimensionamento dos lotes nas

Zonas de Chácaras:

I - na Zona de Chácaras 1 (ZCH 1):

a) área mínima de 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados); (NR – LEI COMP. n.º 455/2011)

COMP. n.º 455/2011)

b) testada mínima de 50m (cinquenta metros); (NR - LEI

II - na Zona de Chácaras 2 (ZCH 2):

- a) área mínima de 5.000m² (cinco mil metros quadrados);
- **b)** testada mínima de 50m (cinquenta metros);

III - na Zona de Chácaras 3 (ZCH 3):

a) área mínima de 2.500m² (dois mil e quinhentos metros

quadrados);

**b)** testada mínima de 25m (vinte e cinco metros).



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 63)

§ 1° - Os parâmetros para dimensionamento dos lotes nas Zonas de Chácaras estão definidos no Quadro 1, no Anexo I desta Lei. (NR - LEI COMP. 386/08)

§ 2° - (REVOGADO) - LEI COMP. 474/2014

IV - (REVOGADO) - LEI COMP. 538/2016)

a) (REVOGADO) – LEI COMP. 538/2016)

b) (REVOGADO) – LEI COMP. 538/2016)

**Art. 152 -** No parcelamento nas Zonas de Chácara 1 (ZCH 1), será exigida a doação de áreas para equipamentos comunitários equivalentes a 5% (cinco por cento) da área total da gleba a ser parcelada.

#### § 1° - (REVOGADO) - LEI COMP. 474/2014

§  $2^{\circ}$  - No caso da implantação de loteamento de chácaras fechado na Zona de Chácara 1 (ZCH 1), será isento de contrapartida para fechamento. (NR – LEI COMP. 474/2014)

I — destinação de 2% (dois por cento) da área total da gleba a ser parcelada, fora dos limites do loteamento, em local a ser definido em função de estudo de demanda, a ser apresentado pelo empreendedor, e equivalente em valor à que seria doada no perímetro do loteamento fechado;

II - construção de benfeitoria social de valor equivalente a 2% (dois por cento) do valor da área da gleba a ser parcelada;

III - depósito em espécie equivalente a 2% (dois por cento) do valor da área a ser parcelada, a Fundo específico a ser criado na forma da Lei. (NR - LEI COMP. 386/08)

Art. 153 - Para o parcelamento nas Zonas de Chácaras 2 (ZCH 2) situadas na Macrozona de Regularização Especial será exigida a doação de áreas de uso público nos seguintes percentuais:

I - 5% (cinco por cento) da área total da gleba a ser parcelada, para equipamentos comunitários;

II - 5% (cinco por cento) da área total da gleba a ser parcelada, para áreas verdes.

Parágrafo único - No caso da implantação de loteamento de chácaras fechado será isento de contrapartida para fechamento. (AC – LEI COMP. 474/2014)

Art. 154 – (REVOGADO) - LEI COMP. 474/2014

I – (REVOGADO) - LEI COMP. 474/2014



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 64)

II - (REVOGADO) - LEI COMP. 474/2014

Art. 155 – (REVOGADO) - LEI COMP. 474/2014

I – (REVOGADO) - LEI COMP. 474/2014

II - (REVOGADO) - LEI COMP. 474/2014

III - (REVOGADO) - LEI COMP. 474/2014

Art. 155-A – (REVOGADO) – LEI COMP. 538/2016

Parágrafo Único - (REVOGADO) - LEI COMP. 538/2016

**Art. 156 -** Será permitido o desdobramento de lotes situados em loteamentos de chácaras, desde que a área dos lotes resultantes e suas testadas mínimas atendam ao disposto no Quadro 1, do Anexo I desta Lei, em função da zona urbana em que se situar, devendo ser atendidas as exigências dos artigos 95 e 96 desta Lei.

## CAPÍTULO VIII DOS LOTEAMENTOS EMPRESARIAIS

**Art.157** - São considerados loteamentos empresariais os implantados na Macrozona de Desenvolvimento Econômico, conforme definida na Lei do Plano Diretor.

**Art. 158 -** As exigências para execução de infra-estrutura nos Loteamentos Empresariais são iguais às estabelecidas nesta Lei para os loteamentos padrão, acrescidas de outras que se façam necessárias, chamadas nesta Lei de infra-estrutura complementar, a critério do órgão municipal responsável pelo desenvolvimento econômico, em função de projetos específicos.

**Art. 159 -** No parcelamento de imóveis para fins empresariais e industriais, o dimensionamento dos lotes atenderá o disposto no Quadro 1, do Anexo I desta Lei, em função da zona urbana em que se situar.

**Art. 160 -** No parcelamento para fins empresariais e industriais será obrigatória a doação de áreas de uso público para implantação de equipamentos comunitários e de área verde, observadas as condições do Quadro 2, do Anexo II desta Lei.

**Art. 161 -** Poderão ser constituídos loteamentos empresariais fechados desde que atendidas as exigências de contrapartida, constantes do Quadro 2, do Anexo II desta Lei.

**Parágrafo único -** Deverão ser atendidas todas as pertinentes do Capítulo VI referentes a loteamentos fechados.



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n.º 375-07 – fls.65)

## CAPÍTULO IX DOS LOTEAMENTOS EM ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL 2

**Art. 162 -** O parcelamento nas Zonas Especiais de Interesse Social 2 (ZEIS 2) será promovido pela órgão ou entidade responsável pela habitação no Município, em parceria ou não com empresas públicas ou privadas, devendo ser ouvido o Conselho Gestor do FMHIS – Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social para sua implantação. **(NR – LEI COMP. 474/2014)** 

**Parágrafo Único** - A parceria mencionada deve atender no mínimo à utilização do cadastro de interessados feito pelo órgão ou entidade responsável pela habitação no Município, garantindo que o parcelamento nas Zonas Especiais de Interesse Social 2 (ZEIS 2) se destine à famílias enquadradas nas condições de vulnerabilidade social, comprovada a renda entre 0 (zero) a 6 (seis) salários mínimos. (AC – LEI COMP. 474/2014)

**Art. 163 -** As exigências para execução de infraestrutura nos loteamentos situados nas Zonas Especiais de Interesse Social 2 (ZEIS 2) serão iguais às dos loteamentos padrão, conforme especificadas na Seção V do Capítulo III desta Lei. **(NR – LEI COMP. 474/2014)** 

Art. 163-A - (REVOGADO) - LEI COMP. 474/2014

**I – REVOGADO (LEI COMP. 474/2014)** 

II – REVOGADO (LEI COMP. 474/2014)

III – REVOGADO - (LEI COMP. 474/2014)

IV – REVOGADO (LEI COMP. 474/2014)

**V – REVOGADO (LEI COMP. 474/2014)** 

VI – REVOGADO (LEI COMP. 474/2014)

Art. 164 - São parâmetros para dimensionamento dos lotes nos parcelamentos situados em Zonas Especiais de Interesse Social:

- I nas Zonas Especiais de Interesse Social 2A (ZEIS 2A):
- a) área mínima de 200m² (duzentos metros quadrados);
- **b)** testada mínima de 10m (dez metros);
- II nas Zonas Especiais de Interesse Social 2B (ZEIS 2B):
- a) área mínima de 250,00m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados); (NR LEI COMP. 386/08)
  - **b)** testada mínima de 10m (dez metros).



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 66)

III - comprimento máximo das quadras de 250,00m (duzentos e cinquenta metros). (NR - LEI COMP. 474/2014)

**Art. 165 -** Nos loteamentos situados nas Zonas Especiais de Interesse Social 2 (ZEIS2) ou classificados como tais, as áreas de uso público destinadas à implantação de equipamentos comunitários corresponderão, no mínimo, a 8% (oito por cento) da área total da gleba a parcelar. **(NR – LEI COMP. 474/2014)** 

**Art. 166 -** Nos loteamentos situados nas Zonas Especiais de Interesse Social 2 (ZEIS2) ou classificados como tais, as áreas públicas destinadas à implantação de áreas verdes corresponderão, no mínimo, a 10% (dez por cento) da gleba a parcelar. **(NR – LEI COMP. 474/2014)** 

**Art. 167 -** O interessado em realizar parcelamento destinado à população de baixa renda, requererá ao órgão municipal responsável pela habitação, condições especiais para a sua execução, visando o estabelecimento da parceria mencionada no Art. 162, devendo o parcelamento se enquadrar no que dispõe esta Seção.

Art. 168 - Caso o órgão ou entidade municipal responsável pela habitação comprove não existir demanda para implantação de programa habitacional para população de baixa renda, a área demarcada como Zona Especial de Interesse Social, na Lei do Plano Diretor poderá ser liberada para execução de loteamento padrão, adotando-se parâmetros para ZR-2 (Zona Residencial 2), devendo para isso ser submetida ao Conselho de Planejamento e Gestão Urbana e ao Conselho Gestor do FMHIS. (NR – LEI COMP. 474/2014)

**Art. 169 -** Poderão ser constituídos loteamento residenciais fechados nas Zonas Especiais de Interesse Social 2 (ZEIS2), exceto na Macrozona de Transição Urbana, atendidas as disposições deste Capítulo e as pertinentes do Capítulo VI desta Lei. (**NR – LEI COMP. 474/2014**)

**Art. 169-A** - Ficam declarados como de Zona Especial de Interesse Social - ZEIS 2, os locais onde serão implantados os empreendimentos habitacionais no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida – PMCMV" que visem contemplar a população com renda familiar de até 06 (seis) salários mínimos, conforme previsto na Lei Complementar 405 e alterações. **(AC – LEI COMP. 474/2014)** 

§ 1º - Não poderão ser declaradas Zona Especial de Interesse Social - ZEIS 2 as áreas classificadas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo como Zona Residencial 1 (ZR1), Zona Residencial 1A (ZR1A), a Zona Mista situada entre o Parque Empresarial, o Parque Tecnológico e o Distrito Industrial II, Zonas de Chácaras 1, 2 e 3 (ZCH1, ZCH2, ZCH3), e demais áreas onde o uso residencial não é permitido, em conformidade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo. (AC – LEI COMP. 474/2014)

§ 2° - O parcelamento admitirá no mínimo 60% da área vendável destinada a lotes edificados integrantes do Programa "Minha Casa, Minha Vida – PMCMV", podendo os restantes 40% de área vendável serem destinados a outros fins, em conformidade com as diretrizes fornecidas e com a Lei de Uso e Ocupação do Solo. (AC – LEI COMP. 474/2014)



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 67)

§ 3° - Os lotes correspondentes aos 40% acima referidos e não inseridos no Programa "Minha Casa, Minha Vida – PMCMV" poderão ser classificados como ZEIS 2 A, porém quando localizados nas vias arteriais, coletoras, e Eixos de Desenvolvimento deverão ter dimensões e usos em conformidade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo. (AC – LEI COMP. 474/2014)

§ 4° - Os lotes destinados ao Programa "Minha Casa, Minha Vida – PMCMV" faixa 1 (zero a três salários mínimos) deverão ser edificados, sendo sua comercialização feita diretamente entre o proprietário do loteamento e o órgão financiador. (AC – LEI COMP. 474/2014)

§ 5° - Os lotes destinados ao Programa "Minha Casa, Minha Vida – PMCMV" faixa 2 (três a seis salários mínimos) deverão ser igualmente edificados, sendo sua comercialização feita diretamente entre o proprietário do loteamento e o órgão financiador ou entre o proprietário do loteamento e a empresa responsável pela implantação das edificações, desde que as obrigações de edificar nos lotes integrantes do programa sejam transferidas à empresa, devendo estar contidas no contrato de compra e venda ou permuta dos lotes. (AC – LEI COMP. 474/2014)

§ 6° - No caso previsto no parágrafo 5°, a transferência para pessoa física só poderá ser efetivada com a apresentação de contrato entre a empresa, o órgão financiador e o mutuário. (AC – LEI COMP. 474/2014)

§ 7° - Deverá constar no decreto de aprovação e no registro do parcelamento os lotes que integram o Programa "Minha Casa, Minha Vida – PMCMV", sendo que o Município somente poderá emitir a guia de ITBI referente à transmissão dos imóveis integrantes do programa mediante comprovação. (AC – LEI COMP. 474/2014)

**Art. 169-B -** Para a regularização do parcelamento do solo, deverão ser atendidas as disposições específicas da Lei Federal 6766/79 e suas alterações, além das disposições deste Capítulo. **(AC – LEI COMP. 474/2014)** 

# CAPÍTULO X DA REGULARIZAÇÃO DO PARCELAMENTO Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 170 -** A regularização dos parcelamentos para fins urbanos é procedimento administrativo aplicável para empreendimentos implantados total ou parcialmente que: **(NR – LEI COMP. 474/2014)** 

I - não tenham apresentado o projeto para aprovação à Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano, não estando, portanto, autorizados; (NR – LEI COMP. 474/2014)

II - não foram aceitos pela Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano, apresentando desconformidade com a autorização expedida e o projeto aprovado e executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença. (NR – LEI COMP. 474/2014)



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 68)

 $\S$  1º - A regularização do parcelamento não exime a responsabilidade da pessoa física ou jurídica que tenha violado a legislação municipal e federal pertinentes.

§ 2º - Verificando-se que parte do empreendimento ainda está em fase de execução, será embargada a obra e os serviços restantes em desconformidade com esta Lei, até a aceitação parcial ou integral do empreendimento, aplicando-se as sanções cabíveis nos termos desta Lei.

§ 3º - Será admitida a substituição do projeto aprovado pela Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano quando a desconformidade tornar inviável ou extremamente difícil a implantação do projeto original, ouvido o Conselho de Planejamento e Gestão Urbana.

**§ 4º -** Em caso de alteração de projeto já registrado no Registro Geral de Imóveis, serão observadas as providências previstas na legislação federal aplicável.

**Art. 171 -** Não será admitida a regularização de parcelamento do solo para fins urbanos nas condições previstas no artigo 5º desta Lei.

**Parágrafo único** - A regularização de parcelamentos na APA do Rio Uberaba ou nas áreas de entorno de sítios paleontológicos estará sujeita, respectivamente, a parecer do Conselho Gestor da APA ou do órgão governamental tutelar.

**Art. 172 -** Na regularização do parcelamento para fins urbanos, o Município adotará como referência os parâmetros urbanísticos dispostos nos Quadros 1 e 2, respectivamente, dos Anexos I e II desta Lei.

**§ 1º -** O Município poderá aceitar para fins de regularização do parcelamento, a substituição parcial de áreas de uso público no próprio empreendimento por:

I - doação de terreno em área próxima;

II - construção de equipamento comunitário em área a ser indicada pelo Município;

III - pagamento em moeda corrente, a ser destinado ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano. (NR – LEI COMP. 474/2014)

**§ 2º -** A faculdade prevista no § 1º deste artigo passará por avaliação prévia do Conselho de Planejamento e Gestão Urbana e será decidida pela autoridade competente, observando-se o disposto na Lei Federal 6766/79 e suas alterações. **(NR – LEI COMP. 474/2014)** 

§ 3º - O Município poderá estabelecer, ouvido o Conselho de Planejamento e Gestão Urbana e mediante a aprovação de lei, parâmetros específicos para os empreendimentos a serem regularizados, utilizando-se, sempre que possível, de instrumentos da política urbana que permitam a compensação por parâmetros menos restritivos que os previstos nesta Lei para:

I - dimensionamento dos lotes;



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n.º 375-07 – fls.69)

**II** - dimensionamento das quadras;

III - sistema viário

**Art. 173 -** Será exigida para a regularização do parcelamento para fins urbanos a execução de obra e serviços previstos nos artigos 46 e 48 desta Lei, podendo os mesmos ser dispensados se já tiverem sido implantados e estiverem em perfeito funcionamento

**Art. 173A -** Ficam dispensadas das exigências previstas nos arts. 48 e 173 desta Lei Complementar, o parcelamento não aprovado, que tiver sido implantado há mais de 5 (cinco) anos, contados da data de publicação desta lei, desde que não existam no seu entorno as obras e serviços de urbanização e infraestrutura previstas nos arts. 46 e 48 da Lei Complementar nº 375/2007, devendo ser executadas as infraestruturas mínimas previstas na Lei federal nº 6.766/79 e alterações, após análise do Grupo de Trabalho Executivo do Plano Diretor – GTE/PD e do Conselho de Planejamento e Gestão, ficando a infraestrutura restante e demais melhorias, por conta dos proprietários dos imóveis". (**AC = LEI COMP. 537/2016**)

Art. 174 - Para fins de regularização fundiária, no caso de desdobramento que resulte em lotes inferiores a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) será admitida a regularização, em casos comprovadamente em que as construções sejam pré-existentes à dezembro de 2011, com área mínima de lote resultante de 125,00m² (cento e vinte cinco metros quadrados) e testada mínima de 5,00m (cinco metros). (NR – LEI COMP. 474/2014)

§ 1º - As edificações nos casos previstos no caput deste artigo deverão ser regularizadas concomitantemente ao desdobramento do lote.

§ 1°-A - Caberá à Secretaria de Infraestrutura notificar os proprietários dos lotes desdobrados a providenciarem a regularização das edificações no prazo de 60 (sessenta) dias após a emissão da certidão pela Secretaria da Fazenda, bem como procederem à fiscalização do cumprimento das obrigações e aplicação das sanções, quando não cumprida as exigências. (AC – LEI COMP. 474/2014)

§ 2º - No caso de lote de fundos, será dispensada a exigência da testada mínima de 5 (cinco) metros, devendo a servidão de passagem voltada para a testada do lote, de acesso ao lote de fundos, ter largura mínima de 1,5m (um metro e meio), e passagem não murada na divisa lateral ao lote originário, de forma a permitir a ventilação dos cômodos das edificações lindeiras.

# § 3° - Revogado. (LEI COMP. 386/08)

§ 4º - Não poderá haver desdobramentos para fins de regularização fundiária conforme definido neste artigo nas Macrozonas de Regularização Especial e de Transição Urbana, Zonas de Chácaras e Zona Residencial 1A, previstas na Lei do Plano Diretor de Uberaba. (NR - LEI COMP. 386/08)

§ 5° - A comprovação da existência de edificação mencionada no caput deste artigo deverá se dar através da apresentação dos documentos abaixo mencionados, sendo indispensável a exigência constante no inciso I: (NR – LEI COMP. 474/2014)

I - foto aérea oficial datada, onde constem as edificações; (AC -

LEI COMP. 474/2014)



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 70)

II - comprovantes de pagamento de IPTU onde conste a área construída ou declaração da Secretaria da Fazenda onde conste a comprovação da existência da edificação; (AC - LEI COMP. 474/2014)

III - taxas de serviços públicos de água e energia elétrica. (AC -

LEI COMP. 474/2014)

exigida:

#### § 6° - (REVOGADO) - LEI COMP. 474/2014

#### Seção II Dos Procedimentos

**Art. 175 -** O processo de regularização do parcelamento para fins urbanos será iniciado mediante uma das seguintes alternativas:

- I requerimento do responsável pelo parcelamento;
- II requerimento de qualquer interessado;
- III ato de oficio.

**Art. 176 -** Quando for identificada a existência de parcelamento irregular, a Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano notificará o responsável pelo empreendimento a proceder à devida regularização, aplicando-se as sanções correspondentes.

§ 1º - Para fins de regularização do parcelamento do solo será

 I - apresentação de planta do imóvel antes do parcelamento promovido, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da:

a) data final prevista para o prazo de defesa do notificado, caso esta não tenha sido exercida;

**b)** data de publicação da decisão final da autoridade competente que confirme a necessidade de regularização do parcelamento e a responsabilidade do notificado.

II - projeto de parcelamento conforme o previsto nos artigos 20 a 22 desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de apresentação da planta mencionada no inciso I deste artigo;

III - cronograma de execução das obras e serviços ainda não concluídos, quando for o caso, com prazo máximo de 2 (dois) anos para conclusão.

 $\$  2° - O disposto nos incisos I e II do caput deste artigo aplica-se apenas em caso de:



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 71)

I - parcelamento habitado sem projeto aprovado;

**II -** parcelamento habitado para o qual tenha sido alterado o projeto originalmente aprovado.

§ 3º - O cronograma para execução da obra e serviços não concluídos será apresentado com o projeto de parcelamento do solo ou, quando este não for necessário, em 60 (sessenta) dias contados da:

I - data final prevista para o prazo de defesa do notificado, caso esta não tenha sido exercida;

II - data de publicação da decisão final da autoridade competente que confirme a necessidade de regularização do parcelamento e a responsabilidade do notificado.

§ 4° - Em caso de comprovar-se a impossibilidade de apresentação da planta do imóvel referente ao período anterior ao empreendimento, a mesma deixará de ser exigida.

§ 5° - A notificação e o exercício do direito de defesa observarão os procedimentos previstos nos artigos 71 a 74 desta Lei.

**Art. 177 -** O requerimento para regularização do parcelamento, quando apresentado pelo empreendedor ou por qualquer interessado, deverá estar acompanhado de:

I - termo de compromisso de regularização do parcelamento do

solo;

II - planta do imóvel antes do parcelamento promovido;

III - projeto de parcelamento e documentação, conforme o previsto nos artigos 20 e 22 desta lei, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de apresentação da planta mencionada no inciso II deste artigo;

IV - cronograma de execução das obras e serviços ainda não concluídos, quando for o caso, com prazo máximo de 2 (dois) anos para conclusão.

§ 1º - O requerimento poderá ser apresentado por uma associação, acompanhado de cópia do ato constitutivo devidamente registrado.

**§ 2º -** Em caso de comprovar-se a impossibilidade de apresentação da planta do imóvel em período anterior ao empreendimento, esta deixará de ser exigida.

§ 3º - Ato do Executivo Municipal regulamentará o processo administrativo de regularização do parcelamento por iniciativa de qualquer interessado.

**Art. 178 -** Em se tratando de parcelamento sem solicitação de aprovação junto ao Município, a Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano,



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 72)

em conjunto ou paralelamente ao Ministério Público, promoverá a identificação do responsável pelo empreendimento.

**Art. 179 -** Iniciado o procedimento para regularização do parcelamento por ato de oficio, serão adotadas as providências judiciais previstas na legislação federal em relação aos pagamentos pendentes para aquisição dos lotes.

**Parágrafo único -** O Município poderá desistir da ação prevista no *caput* deste artigo quando se verificar o atendimento à notificação e o satisfatório andamento do procedimento de regularização do parcelamento.

**Art. 180 -** Aprovado o requerimento para regularização do parcelamento, será expedida a autorização correspondente.

**§ 1º -** O interessado providenciará as alterações necessárias junto ao Registro Geral de Imóveis, se o projeto original tiver sido registrado, observando-se o prazo previsto na legislação federal.

**§ 2º -** A apresentação do parcelamento do solo para aceitação final pela Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano deverá ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos contados da data da autorização.

**Art. 181 -** O Município poderá promover diretamente as obras e serviços para fins de regularização do parcelamento, quando:

 I - não for atendida a notificação pelo responsável pelo parcelamento;

II - não for possível identificar o responsável pelo parcelamento.

 $\S\ 1^{\circ}$  - O disposto neste artigo aplica-se inclusive nos casos em

que:

I - haja débitos tributários sobre a propriedade da gleba;

II - não esteja atualizado o registro imobiliário sobre a gleba.

**§ 2º -** O Município exigirá do responsável pelo parcelamento ou de qualquer obrigado solidário ou subsidiário o ressarcimento das despesas provenientes das obras e serviços relativos ao empreendimento, incluindo o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de administração, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

§ 3° - No caso de se mostrar inviável o ressarcimento pelo responsável pelo parcelamento, o Município poderá exigir, conforme o caso, o ressarcimento pelos possuidores ou proprietários existentes na área parcelada.

§ 4° - No caso do parcelamento ter sido promovido por órgão ou entidade pública, poderá ser estabelecido convênio com o Município, compartilhando-se as atribuições previstas nesta Lei.



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 73)

**Art. 182 -** As obras e serviços assumidos pelo Município visando à adequada urbanização, quando não houver projeto aprovado ou esse necessitar de alteração, serão precedidos das seguintes providências:

- I levantamento fundiário, topográfico, urbanístico e ambiental do parcelamento, caso não haja informações atualizadas;
- II elaboração de projeto de urbanização com participação da população residente, avaliando inclusive a necessidade de:
- a) áreas para implantação de equipamentos comunitários, identificando-as;
- **b)** áreas verdes, incluindo-se aquelas destinadas a faixas de proteção, identificando-as;
- c) obras e serviços previstos no artigo 46 desta Lei, conforme o caso.
- III aprovação do projeto de parcelamento pelo órgão ou setor municipal responsável pelo controle urbano, em conformidade com o previsto nesta Lei.
- **§ 1º -** Na elaboração do projeto de urbanização, o Município observará o disposto no Capítulo IV desta Lei.
- § 2° O Município poderá alterar o projeto já aprovado quando verificar alternativa que melhor atenda ao interesse público, observando-se a legislação federal aplicável.
- **Art. 183 -** Independentemente da iniciativa para a regularização do parcelamento do solo para fins urbanos, será feita a vistoria de aceitação do parcelamento, conforme o previsto no do artigo 60.
- **§ 1º -** O Município poderá expedir a certidão de habite-se ou a licença para instalação de atividades nos lotes, conforme legislação aplicável, a partir da aceitação do empreendimento.
- § 2º Em casos excepcionais, onde se demonstre inconveniente aguardar-se a completa conclusão das obras e serviços, poderão ser expedidas as certidões de habite-se ou as licenças para instalação de atividades, naqueles lotes que estejam inequivocamente demarcados e as suas instalações para abastecimento de água e esgotamento sanitário em perfeito funcionamento.
- **Art. 184 -** Quando a regularização do parcelamento for promovida pelo Município, através do órgão ou entidade responsável pela habitação, caberá à Procuradoria Geral encaminhar o parcelamento ao Registro Geral de Imóveis.
- **Parágrafo único** A regularização fundiária a ser promovida em favor dos adquirentes dos lotes terá a participação do Município em caso de inclusão dos interessados em programa de regularização fundiária municipal.



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 74)

**Art. 185 -** O disposto neste capítulo aplica-se à regularização dos parcelamentos preexistentes à vigência desta Lei.

## Seção III Da Regularização dos Loteamentos Residenciais Fechados

Art. 186 - Os loteamentos residenciais fechados já implantados no Município antes da publicação desta Lei, irregulares do ponto de vista jurídico quanto ao fechamento, bem como aqueles aprovados como loteamentos abertos, mas que venham a se tornar fechados total ou parcialmente, através de requerimento, deverão obedecer às disposições desta Seção para sua regularização. (NR - LEI COMP. 386/08)

**Parágrafo único** - Os loteamentos mencionados neste artigo deverão atender às disposições contidas no Capítulo VI desta Lei, no que couber.

Art. 187 - Todas as áreas de uso público compreendidas no perímetro do loteamento fechado poderão ser objetos de concessão de uso pelo Município, total ou parcialmente, exceto Área de Preservação Permanente (APP), que deverá ser objeto de Termo de Compromisso junto ao Órgão responsável pelo Meio Ambiente e deverão ser observadas as seguintes exigências: (NR - LEI COMP. 386/08)

 I - anuência de maioria absoluta dos proprietários dos lotes inseridos na porção objeto do fechamento;

II - não interferência no sistema viário urbano, mediante a não inclusão de vias arteriais e coletoras no perímetro do fechamento;

 III – havendo possibilidade técnica e urbanística, a área destinada a equipamentos comunitários deverá se situar externa ao perímetro de fechamento;

IV - não obstrução do livre acesso a estabelecimentos comerciais ou industriais já existentes no loteamento.

V - como contrapartida, deverá ser destinado ao Município valor monetário correspondente a 3% (três por cento) da área total contida dentro do perímetro fechado, ou a ser fechado o loteamento, o qual destinar-se-á ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (NR – LEI COMP. 474/2014)

a) a apuração do valor do loteamento, para fins de incidência da contrapartida, será feita pelo setor competente do Município, utilizando a avaliação do mercado pelo método comparativo, valendo-se de preços de oferta de loteamentos lindeiros como fontes de dados. (AC - LEI COMP. 423/09)

**b)** o pagamento da contrapartida que alude o inciso V poderá ser realizada por pagamento à vista, com 20% (vinte por cento) de desconto ou parcelado em até 24 (vinte e quatro) meses, corrigido pelo índice adotado para correção dos débitos tributários com a Fazenda Pública Municipal. (AC - LEI COMP. 423/09)

c) o valor da contrapartida a ser destinada ao Município deverá ser dividido entre os proprietários dos lotes, proporcionalmente à área de sua propriedade,



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 75)

cabendo à Associação de Moradores de loteamentos arrecadá-los e repassá-los ao Município. (AC - LEI COMP. 423/09)

d) havendo inadimplência por parte do proprietário de lote, o repasse dos valores pertinentes, pela Associação de Moradores ao Município, ficará na dependência da decisão final proferida pela Justiça em ação de cobrança, que a Associação se obriga a mover contra o inadimplente, devendo esta fazer prova ao Município da interposição da ação, em até 90 dias do vencimento do prazo fixado em contrato para pagamento da contrapartida. (AC - LEI COMP. 423/09)

e) a Associação não será incluída no cadastro de inadimplentes, em razão da inadimplência a que se refere à alínea anterior, desde que cumpridas as exigências nela estabelecidas. (AC - LEI COMP. 423/09)

§ 1º - Poderão ser regularizados os loteamentos que excedam a área máxima admitida para o fechamento de loteamento para fins residenciais, prevista no artigo 130 desta Lei.

§ 2° – REVOGADO (LEI COMP. 386/08)

§ 3° - REVOGADO (LEI COMP. 423/09)

I - REVOGADO (LEI COMP. 423/09)

II - REVOGADO (LEI COMP. 423/09)

III - REVOGADO (LEI COMP. 423/09)

§ 4° - Para o cálculo da área de contrapartida referida no inciso V poderão ser descontadas as Áreas de Preservação Permanente (APP's), que tiverem acesso externo a uma via pública, ficando as APP's fora do perímetro de fechamento. (AC - LEI COMP. 386/08)

§ 5° - A concessão de áreas de uso público nos loteamentos residenciais fechados será por tempo indeterminado, a título gratuito, passível de revogação a qualquer tempo a juízo do Executivo Municipal, desde que tecnicamente justificada, sem direito a ressarcimento das benfeitorias nelas executadas, que passarão para o domínio do Município quando do término da concessão. (AC - LEI COMP. 386/08)

§ 6° - A concessão de uso de áreas de uso público somente será outorgada pela Prefeitura à entidade representativa dos proprietários dos lotes do respectivo loteamento fechado, constituída sob a forma de pessoa jurídica, responsável pela administração, conservação e manutenção das respectivas áreas de uso público, inclusive benfeitorias nelas executadas, com explícita definição das responsabilidades entre as partes. (AC - LEI COMP. 386/08)

§ 7°. Enquanto não estiver constituída e devidamente registrada a entidade representativa dos proprietários dos lotes, a concessão de uso será outorgada ao loteador ou proprietário de todos os lotes situados dentro do perímetro a ser fechado, sendo



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 76)

que após a sua constituição, a referida concessão será repassada a associação, através de Decreto do Executivo. (NR - LEI COMP. 423/09)

**§ 8º.** O prazo de concessão de uso das áreas públicas compreendidas no perímetro do loteamento será de 99 (noventa e nove) anos e instrumentalizado via contrato administrativo precedido de autorização legislativa. (AC - LEI COMP. 423/09)

§ 9°. Todos os serviços de conservação e manutenção de vias, inclusive sinalização, e das áreas verdes, no interior do perímetro do loteamento fechado serão de responsabilidade da associação dos moradores do loteamento; a manutenção das redes de água, esgoto e energia elétrica, continuarão sendo de responsabilidade e ônus das concessionárias dos serviços. (AC - LEI COMP. 423/09)

§ 10. O lixo poderá ser depositado em abrigo fechado, fora do limite do loteamento fechado, próximo à portaria, e disponibilizado para a coleta pública nos dias e horários determinados, sendo que as taxas relativas aos serviços serão calculadas da mesma forma que a utilizada para os condomínios verticais. (AC - LEI COMP. 423/09)

#### Art. 188 - (REVOGADO) - LEI COMP. 474/2014

## Parágrafo Único - (REVOGADO) - LEI COMP. 474/2014)

**Art. 189 -** Após a regularização do loteamento residencial fechado deverão ser averbadas no Cartório de Registro de Imóveis as novas condições do loteamento, a concessão das áreas públicas e as obrigações de manutenção das mesmas.

Art. 189-A – Fica o Município de Uberaba autorizado a celebrar parceria com as Associações dos Moradores dos Loteamentos regularizados, e ou proprietários de lotes com a finalidade de implementar melhorias de interesse coletivo, relacionadas a obras de infra-estrutura, mediante disponibilização de serviços, equipamentos e materiais, com os custos reembolsáveis ao erário, à vista, ou sob forma de parcelamento, definidos os parâmetros de cobrança por Decreto. (AC - LEI COMP. 448/11)

## Seção IV Das Zonas Especiais de Interesse Social 1

#### Subseção I Disposições Gerais

**Art. 190 -** As Zonas Especiais de Interesse Social 1 – ZEIS 1 correspondem a terrenos públicos e particulares já ocupados irregularmente pela população, nos quais deverão ser promovidas ações de urbanização e de regularização fundiária.

Art. 191 - As ações de regularização urbanística e/ou fundiária nas Zonas Especiais de Interesse Social 1 (ZEIS 1) serão coordenadas e/ou implantadas pelo órgão ou entidade responsável pela habitação no Município, ouvido o Conselho Gestor do FMHIS – Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social. (NR – LEI COMP. 474/2014)

§ 1º - Para regularização urbanística e fundiária nas ZEIS 1 deverá ser criado um Grupo de Trabalho composto por representantes locais, grupos



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n.º 375-07 – fls.77)

comunitários formais e informais da área específica e entidades organizadas atuantes nas áreas de influência da respectiva ZEIS.

- § 2º Das reuniões do Grupo de Trabalho participarão os representantes das equipes técnicas das Secretarias ou órgãos responsáveis pelo planejamento e controle urbano, pela habitação e pelo desenvolvimento social, quando for o caso.
- **§ 3º -** O Grupo de Trabalho será efetivado por ato do Executivo Municipal, para atuação na ação de regularização específica.
- **Art. 192 -** O Executivo Municipal poderá firmar convênio com a União e com o Estado de Minas Gerais com vistas à execução integrada das ações de regularização urbanística e fundiária nas ZEIS 1.
- **§ 1º -** Para a regularização fundiária nas ZEIS 1 serão utilizados os seguintes instrumentos previstos na Lei do Plano Diretor de Uberaba:
  - I concessão de uso especial para fins de moradia;
  - II usucapião especial de imóvel urbano;
  - III desapropriação;
  - IV concessão do direito real de uso;
- ${f V}$  assistência técnica urbanística, jurídica e social, em caráter gratuito para a hipótese de usucapião especial de imóvel urbano.
- **§ 2º -** Para fins de regularização urbanística e fundiária poderão ser utilizados os instrumentos da política urbana previstos na Lei do Plano Diretor:
  - I direito de superfície;
  - II transferência do direito de construir.
- **Art. 193 -** Para cada ZEIS 1 a ser regularizada será elaborado um cadastro de ocupantes que funcionará como referência para a titulação da propriedade dos lotes resultantes do parcelamento aprovado.
- § 1º Entende-se por ocupante os posseiros diretos, à época da titulação.
- § 2º O cadastro de ocupantes deverá se integrar ao cadastro unificado federal.
- **Art. 194 -** Para a regularização urbanística e fundiária nas ZEIS 1 deverão ser adotadas as seguintes providências, de iniciativa direta ou indireta do Executivo Municipal:
  - I levantamento topográfico do perímetro da área da ZEIS 1;



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 78)

II - demarcação do sistema viário da área caracterizada como ZEIS 1, de forma a permitir a elaboração do respectivo projeto de parcelamento do solo, observada a tipicidade local;

III - delimitação, por ato do Executivo Municipal, das áreas integrantes da ZEIS 1, bem como dos parâmetros urbanísticos específicos referentes às dimensões dos lotes, quadras, percentuais de áreas de uso público e seções transversais das vias:

IV - aprovação do projeto de parcelamento do solo mencionado no inciso III deste artigo, acompanhado da definição das normas de uso e ocupação do solo que orientarão o desenvolvimento urbano da respectiva área;

V - promoção ou acompanhamento do processo de regularização fundiária, objetivando a titulação da propriedade aos ocupantes dos lotes resultantes do projeto de parcelamento do solo aprovado;

**VI** - implantação de medidas coordenadas para a melhoria das condições de vida da população ocupante e sua melhor integração na vida e nos benefícios da cidade, através de projetos integrados de desenvolvimento econômico e social.

**Art. 195 -** Para fins e efeitos de regularização urbanística fica instituído o lote padrão.

§ 1º - Considera-se lote padrão a área básica, em metros quadrados, fixada para cada ZEIS 1, com dimensão estabelecida por parâmetros estatísticos referentes às áreas dos lotes resultantes do levantamento planialtimétrico cadastral.

**§ 2º -** Nas ZEIS 1 os lotes padrão deverão atender às condições básicas de habitabilidade, acesso e segurança, resguardando, sempre que possível, a área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e área máxima de 250m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados), exceto:

I - aqueles destinados à implantação de atividades institucionais promovidas pelo Poder Público ou de uso coletivo;

II - aqueles destinados a reassentamento de famílias moradoras da ZEIS 1, se for necessário implantar habitações multifamiliares, a serem definidos quando da aprovação do parcelamento do solo para a respectiva ZEIS 1;

 $\S$  3° - Os lotes padrão, com área inferior ou superior aos limites definidos no  $\S$  2º deste artigo, serão objetos de avaliação técnica da Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano e pelo órgão ou entidade municipal responsável pela habitação, a fim de que:

I - atestem as condições básicas de habitabilidade, acesso e segurança, analisadas em conformidade com a destinação da área, para os lotes com área inferior a 125m² (cento e vinte cinco metros quadrados);

II - justifiquem a conveniência ou necessidade de aprovação de lotes com área superior a 250m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados).



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 79)

**Art. 196 -** Para a regularização urbanística nas ZEIS 1 serão exigidos, no mínimo, a execução das seguintes obras de infra-estrutura, a serem promovidas direta ou indiretamente pelo Município, pelo órgão responsável pela habitação ou pelos ocupantes da Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), se for o caso:

- I pavimentação das vias;
- II sistema de escoamento de águas pluviais;
- III rede de abastecimento de água com ligação domiciliar;
- IV rede de esgotamento sanitário com ligação domiciliar;
- ${f V}$  rede de distribuição de energia elétrica, sendo que a concessionária poderá apresentar solução diferenciada, para execução e implantação do sistema, conforme legislação aplicável;
  - VI iluminação pública nos logradouros.
- **§ 1º -** As concessionárias de serviços públicos deverão ser consultadas quando da regularização urbanística nas ZEIS 1 a fim de indicarem a solução mais recomendável para cada caso.
- **§ 2º -** O cronograma das obras e serviços deverá ser anexado à documentação, para o acompanhamento da execução das obras pela população.
- **Art. 197 -** As ZEIS 1 deverão dispor de equipamentos comunitários e sociais para atender a demanda da população, quando de sua regularização urbanística e fundiária, devendo o Executivo Municipal promover ações para sua implantação.

## Subseção II Do Parcelamento do Solo

**Art. 198 -** O parcelamento do solo nas áreas caracterizadas como ZEIS 1 será feito a título de urbanização específica de interesse social, excluindo-se a aplicação das normas gerais do Município sempre que estas conflitarem com a tipicidade local e com o conteúdo do programa de interesse social aplicado nas respectivas ZEIS.

**Parágrafo Único** - A aprovação do parcelamento em ZEIS 1 será feita por ato do Executivo, ouvidos o órgão ou entidade municipal responsável pela habitação, o Conselho Gestor do FMHIS e a Secretaria de Planejamento. (**NR** – **LEI COMP. 474/2014**)

**Art. 199 -** O parcelamento nas áreas caracterizadas como ZEIS 1 obedecerão às seguintes condições:

I - serão consideradas áreas não edificantes os terrenos caracterizados no artigo  $5^{\underline{o}}$  desta Lei;



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 80)

II - os terrenos indivisos, resultantes e integrantes do parcelamento da área caracterizada como ZEIS 1, terão sua destinação aprovada pela Prefeitura, devendo ser ouvidas as entidades representativas dos moradores locais;

III - o sistema viário no parcelamento da ZEIS 1 compreenderá as ruas, becos e passagens de uso comum lançados no projeto de parcelamento e, uma vez aprovados pela Prefeitura, passarão ao domínio público;

IV - somente serão aprovados lotes que tiveram acesso direto ao sistema viário definido no inciso III deste artigo.

**§ 1º -** Fica vedada a obstrução das vias de circulação, tais como avenidas, alamedas, travessas, ruas, escadarias, becos ou passagens de uso comum, e demais espaços de uso coletivo existentes, tais como praças e áreas de lazer, existentes nas ZEIS 1 ou fora desta, ainda que não derivados de parcelamento aprovado.

§ 2º - Os acessos referidos no § 1º deste artigo somente poderão

ser alterados mediante:

I - projeto de parcelamento da ZEIS 1 em questão, aprovado pela Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano;

 II - solicitação da população, sujeita à avaliação técnica da Secretaria de Planejamento. (NR - LEI COMP. 474/2014)

**Art. 200 -** Quando da aprovação do parcelamento pelo Município em área situada na ZEIS 1, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I planta na escala máxima de 1:1000, contendo a indicação de:
- a) áreas verdes;
- b) áreas destinadas a equipamentos comunitários;
- c) quadras e lotes, com a respectiva identificação e numeração;
- d) vias com sua identificação;
- e) norte verdadeiro;
- f) cursos d'água, matas e árvores, se houver.
- **II** memorial descritivo, contendo:
- a) relação das quadras e lotes definidos no projeto de

parcelamento da área;

b) descrição das áreas públicas que passarão ao domínio do

Município;

c) descrição da infra-estrutura e equipamentos comunitários existentes na área do parcelamento.



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 81)

**III -** Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do responsável técnico pela execução das obras, emitida pelo CREA-MG.

**§ 1º -** Em se tratando de imóvel público com destinação específica, deverá ser apresentada para regularização da ZEIS, a lei que autorizou a sua desafetação.

§ 2º - Em se tratando de imóvel de domínio particular, deverá ser apresentada para regularização da ZEIS, o título de domínio.

**Art. 201 -** Só será deferido o pedido de remembramento ou desdobramento em ZEIS 1, se o parcelamento gerar diminuição da desconformidade existente entre as dimensões do lote padrão e as dimensões dos lotes resultantes do desdobramento ou remembramento pretendido.

**Parágrafo único** - No caso de desdobramento, a análise da desconformidade com relação ao lote padrão levará em consideração tanto os lotes resultantes quanto aqueles remanescentes do desdobramento.

Art. 202 - Os pedidos de remembramento e desdobramento de lotes nas áreas integrantes das ZEIS1 serão formulados à Secretaria de Planejamento acompanhados dos seguintes documentos: (NR – LEI COMP. 474/2014)

I - títulos da propriedade dos lotes que se pretende desdobrar ou remembrar:

II - planta da situação atual dos lotes, demonstrando, inclusive, seu acesso ao sistema viário;

**III -** planta da situação que resultará do desdobramento ou remembramento que se pretende.

**Parágrafo único** - No caso de remembramento, sendo distintos os proprietários dos lotes, o pedido deverá ser formulado por todos os proprietários envolvidos.

## Subseção III Da Alienação de Lotes

**Art. 203 -** Os lotes resultantes do parcelamento em ZEIS 1 aprovado na forma desta Lei, só poderão ser alienados diretamente a seus ocupantes.

**§ 1º -** Cada lote somente poderá ser alienado ao seu ocupante se este não for proprietário de outro imóvel, devendo o órgão responsável pela habitação valer-se das informações do Cadastro Unificado Federal.



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 82)

**§ 2º -** Constará do documento de alienação do lote a destinação específica de moradia do ocupante e sua família ou o comprometimento dos demais usos possíveis na área, assegurando-lhe condições que favoreçam a permanência no imóvel.

- § 3° Quando se tratar de família não legalmente constituída, a alienação será feita diretamente à mulher, salvo no caso de acordo entre os co-habitantes, hipóteses em que os mesmos passarão a ser co-proprietários do respectivo lote.
- **§ 4º -** Admite-se a alienação de um segundo lote quando este já estiver edificado e destinado exclusivamente a uso não residencial, comprovadamente destinado ao sustento da economia familiar, observado o cadastro de ocupantes da respectiva ZEIS 1.
- § 5° O lote não residencial será alienado exclusivamente a quem lhes houver dado o uso ou a quem exercer a atividade na respectiva ZEIS 1, inclusive entidades representativas dos moradores da respectiva ZEIS 1.
- § 6° É vedada a alienação de lotes situados em terrenos descritos no artigo 5º desta Lei.
- **Art. 204 -** Não será concedida a escritura definitiva do imóvel enquanto não for quitado o respectivo valor pactuado, quando for o caso, sendo intransferível o contrato de compra e venda, exceto por causa *mortis*.
- Art. 205 Do documento de alienação dos lotes referidos no artigo 193 desta Lei deverão constar, além das cláusulas comuns à alienação, elementos que caracterizem as condições especiais de sua aprovação, concernentes ao uso, tais como:
- I no caso de lote com uso residencial, destinação específica por moradia de ocupantes e de sua família, e o comprometimento com a utilização por usos e atividades admitidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo de Uberaba;
- II no caso de lote com uso não residencial, comprometimento de se manter o uso e a atividade comprovadamente de sustentação da economia familiar, atendidas as normas de uso e ocupação do solo da respectiva área;
- III no caso de lote com uso institucional, comprometimento de se manter a destinação apresentada e de só alterá-la ouvidas previamente as entidades representativas dos moradores da respectiva área e a Prefeitura;
- IV na hipótese de venda de imóveis adquiridos, os adquirentes e seus sucessores somente os poderão alienar nas condições estabelecidas nos incisos I, II e III deste artigo.
- **Parágrafo único -** A Prefeitura poderá, no documento de transferência de domínio, através de alienação gratuita e quando a titulação for de imóveis de propriedade do Município, estabelecer condições de permanência da pessoa titulada no respectivo lote.
- Art. 206 Se houver a necessidade de se promover a desocupação de lotes, em decorrência da inadequação do terreno para o parcelamento, de acordo com o previsto no artigo  $5^{\circ}$  desta Lei, será respeitada a posse existente para efeito de indenização das benfeitorias.



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 83)

#### CAPÍTULO X-A

# DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A EMPREENDIMENTOS SITUADOS NA MACROZONA DE TRANSIÇÃO URBANA (AC – LEI COMP. 474/2014)

**Art. 206-A** – Sem prejuízo das disposições específicas desta lei referentes aos parcelamentos, na Macrozona de Transição Urbana, exceto na Macrozona de Transição Urbana dentro da APA do Rio Uberaba e na Macrozona de Transição Urbana do Núcleo de Desenvolvimento da Baixa, deverão ser atendidos, além do previsto para cada tipo de parcelamento, os dispositivos descritos neste Capítulo. **(AC – LEI COMP. 474/2014)** 

**Art. 206-B** – Na Macrozona de Transição Urbana serão permitidos: **(AC – LEI COMP. 474/2014)** 

I - loteamentos de chácaras classificadas como Zona de Chácaras I; (AC – LEI COMP. 474/2014)

II - parcelamento com fins residenciais, visando a implantação de programa habitacional de interesse social unifamiliar edificado aberto, com no mínimo 60% da área vendável integrante do programa em parceria com os Governos Federal, Estadual ou Municipal, classificado como Zona Especial de Interesse Social 2A (ZEIS2A), desde que situado em área imediatamente contígua à malha urbana consolidada, e condicionada à execução pelo empreendedor de medidas compensatórias a serem definidas no processo de diretrizes para parcelamento do solo, em função do aumento no adensamento populacional; (AC – LEI COMP. 474/2014)

III - permissão para parcelamento para fins residenciais, visando a implantação de loteamentos fechados e condomínios urbanísticos, não classificados como Zona Especial de Interesse Social, independente de sua localização na Macrozona de Transição Urbana, condicionado à execução pelo empreendedor, além das demais exigências previstas na legislação pertinente, de ligações viárias indispensáveis, para garantir o acesso seguro à área, e implantação de equipamentos comunitários, em função do aumento no adensamento populacional, a serem definidos pela Secretaria de Planejamento, ouvidas as demais secretarias e órgãos da PMU, e o Conselho de Planejamento e Gestão Urbana; (AC – LEI COMP. 474/2014)

IV - permissão para parcelamento com fins empresariais e industriais independentemente de sua localização na Macrozona de Transição Urbana, e preferencialmente localizados ao longo das rodovias e do Anel Rodoviário Federal, bem como na área contígua à ZPE, mediante análise da SEDEC e do Conselho de Planejamento e Gestão Urbana. (AC – LEI COMP. 474/2014)

§ 1º - Os empreendimentos mencionados inciso II deste artigo não poderão ser do tipo loteamento fechado nem condomínio urbanístico (vertical e horizontal), conforme definido nesta Lei. (AC – LEI COMP. 474/2014)

§ 2º - Quanto aos 40% de área vendável remanescente, mencionados inciso II deste artigo, poderão estar localizados nas vias arteriais, coletoras, e Eixos de Desenvolvimento, com dimensões e usos em conformidade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo, sendo proibido o condomínio urbanístico (horizontal ou vertical), conforme definido nesta Lei. (AC – LEI COMP. 474/2014)



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 84)

§ 3º - Poderão ser aceitos lotes classificados como Zona Especial de Interesse Social 2A (ZEIS2A), com dimensões e usos em conformidade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo, inseridos no percentual de 40% de área vendável remanescente mencionados no parágrafo anterior, e não localizados nas vias arteriais, coletoras, e Eixos de Desenvolvimento, e não obrigatoriamente integrantes do programa em parceria com os Governos Federal, Estadual ou Municipal. (AC – LEI COMP. 474/2014)

§ 4º - Considerando-se os 60% de área vendável mencionados no inciso II deste artigo, poderão existir lotes integrantes do PMCMV destinados à faixa 1 e à faixa 2, sendo que os lotes destinados à faixa 1 devem ser edificados e sua comercialização feita diretamente entre o proprietário do loteamento e o órgão financiador e os lotes destinados à faixa 2 devem ser edificados e sua comercialização feita diretamente entre o proprietário do loteamento e o órgão financiador, ou entre o proprietário do loteamento e a empresa responsável pela implantação das edificações, desde que as obrigações de edificar nos lotes integrantes do programa sejam transferidas à empresa, devendo estar contidas no contrato de compra e venda ou permuta dos lotes. (AC – LEI COMP. 474/2014)

§ 5° - Os empreendimentos mencionados do inciso III deste artigo só serão aceitos se forem constituídos por no mínimo 50% de sua área vendável destinada a lotes unifamiliares ou condomínio urbanístico horizontal, com área de lotes ou áreas privativas das unidades autônomas iguais ou superiores a 250 m², podendo os outros 50% da área vendável se destinar a lotes iguais ou superiores a 450,00 m², destinados ao uso multifamiliar vertical, ou a condomínio urbanístico vertical, desde que suas edificações possuam áreas privativas das unidades autônomas iguais ou superiores a 100 m², exceto áreas de garagens, sendo o zoneamento definido no fornecimento das diretrizes urbanísticas. (AC – LEI COMP. 474/2014)

§ 6° - Nos empreendimentos mencionados do inciso III deste artigo poderão ser reservadas áreas para usos comerciais e de serviços, nas vias arteriais e coletoras. (AC – LEI COMP. 474/2014)

**Art. 206-C -** Para a Macrozona de Transição Urbana dentro da APA do Rio Uberaba, são válidos apenas os parâmetros já mencionados nesta Lei, específicos para a referida Macrozona. **(AC – LEI COMP. 474/2014)** 

**Art. 206-D** – Para a Macrozona de Transição Urbana do Núcleo de Desenvolvimento da Baixa, serão permitidos apenas loteamentos de chácaras classificadas como Zona de Chácaras 1. (**AC** – **LEI COMP. 474/2014**)

## CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 207 -** Com a devida anuência do proprietário, o Município poderá instituir consórcio imobiliário para fins de parcelamento do solo, mesmo em imóveis utilizados e edificados.

§ 1º - O Município celebrará contrato pelo qual adquirirá a propriedade do imóvel, com a finalidade de promover o parcelamento, comprometendo-se a



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 85)

realizar o pagamento através da transferência de lotes em valor economicamente equivalente ao do imóvel na época anterior ao parcelamento.

§ 2º - O projeto de parcelamento será parte integrante do contrato, podendo ser objeto de termo aditivo, e indicará os lotes destinados ao pagamento do proprietário do imóvel não parcelado.

§ 3° - Para ser estabelecido, o consórcio imobiliário deverá:

I - ser submetido à apreciação da população através da realização de pelo menos 1 (uma) audiência pública, quando se tratar de imóvel com área superior à 10.000m² (dez mil metros quadrados);

II - ser objeto de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, quando se enquadrar nas hipóteses previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo de Uberaba;

III - ser submetido ao Conselho de Planejamento e Gestão

**Art. 208 -** Os parcelamentos aprovados em data anterior à da publicação desta Lei ficam sujeitos às exigências da legislação anterior.

**Parágrafo único** - Em caso de caducidade de autorização concedida, nova autorização somente será expedida com base nesta Lei.

**Art. 209 -** Os prazos previstos nesta Lei são contados, por dias corridos, excluindo-se o primeiro dia e incluindo-se o último, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que cair em sábado, domingo ou feriado.

Art. 210 - Os valores das multas previstos no Quadro 4, no Anexo VI desta Lei, serão corrigidos monetariamente por ato do Poder Executivo.

**Art. 211 -** O Município de Uberaba poderá celebrar convênios com entidades federais, estaduais, municipais e autárquicas, visando a fiel execução desta Lei.

**Art. 212 -** Todas as funções referentes à aplicação das normas e imposições desta Lei serão exercidas por órgãos da Prefeitura Municipal, cuja competência estiver definida em legislação municipal.

**Parágrafo único -** Para o exercício das funções a que se refere este artigo, a Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano manterá contato com os demais órgãos interessados.

**Art. 213 -** Nos casos omissos, serão ouvidos o Grupo de Trabalho Executivo do Plano Diretor, o Conselho de Planejamento e Gestão Urbana de Uberaba e o Conselho Gestor do FMHIS, no que couber. **(NR – LEI COMP. 474/2014)** 

Art. 214 - Constituem parte integrante desta Lei os seguintes

anexos:

Urbana.



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 86)

ANEXO I PARÂMETROS PARA DIMENSIONAMENTO DE QUADRAS E LOTES Quadro 1 - Dimensionamento de Quadras e Lotes

ANEXO II PARÂMETROS PARA DESTINAÇÃO DE ÁREAS DE USO PÚBLICO Quadro 2 - Destinação de Áreas de Uso Público

ANEXO III PARÂMETROS PARA SISTEMA VIÁRIO

Quadro 3 – Dimensionamento das Seções Transversais das Vias e das Faixas de Domínio

Figura 1 – Seção Transversal das Vias Arteriais Primárias

Figura 2 – Seção Transversal das Vias Arteriais Primárias com Ciclovias

Figura 3 – Seção Transversal das Vias Arteriais Secundárias

Figura 4 – Seção Transversal das Vias Coletoras Figura 5 – Seção Transversal das Vias Locais

Figura 6 – Seção Transversal das Ciclovias

Figura 7 – Retorno em Via Local Sem Saída

ANEXO IV VIAS COLETORAS E ARTERIAIS DA CIDADE DE UBERABA

Listagem das Vias Coletoras e Arteriais da Cidade de Uberaba Mapa 1 – Vias Coletoras e Arteriais da Cidade de Uberaba

ANEXO V MAPA DE MACROZONEAMENTO URBANO

(Lei Do Plano Diretor – Lei Complemetnar N°359/2006)

ANEXO VI INFRAÇÕES E SANÇÕES

Quadro 4 – Sanções e Valores das Multas

Art. 215 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua

publicação.

**Art. 216 -** Revogam-se as disposições em contrário, em especial

as Leis:

I - Lei Complementar 09 de 23 de junho de 1991;

II - Lei Complementar 23 de 1992;

III - Lei Complementar 52 de 1996;

IV - Lei Complementar 68 de 1997;

V - Lei Complementar 77 de 1997;

VI - Lei Complementar 86 de 1997;

VII - Lei Complementar 87 de 1997;

VIII - Lei Complementar 101 de 1998;

IX - Lei Complementar 173 de 2000;

**X** - Lei Complementar 197 de 2000;

XI - Lei Complementar 198 de 2000;

XII - Lei Complementar 268 de 2003:

XIII - Lei Complementar 271 de 2003;

XIV - Lei Complementar 324 de 2004.



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 87)

Uberaba (MG), 18 de junho de 2007.

#### **Anderson Adauto Pereira**

Prefeito Municipal de Uberaba

#### João Franco Filho

Secretário Municipal de Governo e Interino de Saúde

## **ANEXO I (NR - LEI COMP. 474/2014)**

## PARÂMETROS PARA DIMENSIONAMENTO DE QUADRAS E LOTES Quadro 1 - Dimensionamento de Quadras e Lotes

	DIMENSÕES						
	Quadra Lote						
ZONAS (*)	Comprimento máximo (m)	Área mínima (m²)	Testada mínima (m)				
Zona Residencial 1 (ZR 1)	300	450	15				
Zona Residencial 1A (ZR 1A)	300	1500	20				
Zona Especial 1 – ZESP 1	250 <b>(NR)</b>	360	10 <b>(NR)</b>				
Zona Comércio e Serviços 1 (ZCS 1)	250 <b>(NR)</b>	250 (NR)					
Zona Residencial 2 (ZR 2)		250					
Zona Residencial 3 (ZR 3)		250	-				
Zona Mista 2 (ZM 2)		250	†				
Zona Mista 1 (ZM 1)	250 <b>(NR)</b>	250	10				
Zona de Comércio e Serviços 2 (ZCS 2)		250					
Zona Especial 2 (ZESP 2)		250					
Zona de Chácaras 3 (ZCH 3)	(00(NP)	2.500	25				
Zona de Chácaras 2 (ZCH 2)	600( <b>NR</b> )	5.000	50				
Zona Empresarial 1 (ZEMP 1)	500(NR)	1.000	20				
Zona Empresarial 2 (ZEMP 2)	500 / ** p/ ZPE <b>(NR)</b>	2.000/** p/ ZPE <b>(NR)</b>	20/** p/ ZPE <b>(NR)</b>				
Zona Empresarial 3 (ZEMP 3)	1.000	3.000	20				
Zona Empresarial 4 (ZEMP 4)	450(NR)	450(NR)	15 <b>(NR)</b>				
Zona Empresarial 5 (ZEMP 5)	500 <b>(NR)</b>	1000(NR)	20				
Zona Empresarial 6A (ZEMP 6A)	450 <b>(NR)</b>	500	15 <b>(NR)</b>				
Zona Empresarial 6B (ZEMP 6B)	600	2.000	20 <b>(NR)</b>				
Zona Especial 3 (ZESP 3)	**	**(NR)	**				



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 88)

Zona Especial 4 (ZESP 4)	6 6 1 . 1 ~	Conforme	Conforme	
	Conforme legislação	legislação	legislação	
	específica(NR)	específica(NR)	específica(NR)	
Zona de Chácaras 1 (ZCH 1)	600(NR)	5000	50	
Zona de Chácaras 4 (ZCH 4) – APA (NR)	1000(NR)	20000(NR)	50(NR)	
Zona Especial de Interesse Social 1 (ZEIS 1)	***	125	5	
Zona Especial de Interesse Social 2A (ZEIS 2A)	250(NR)	200	10	
Zona Especial de Interesse Social 2B (ZEIS 2B)	250(NR)	200 (NR)	10	

- (\*) Previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo de Uberaba
- (\*\*) Mediante consulta à Secretaria responsável pelo desenvolvimento econômico
- (\*\*\*) Conforme projeto de parcelamento aprovado

## ANEXO II (NR – LEI COMP. 474/2014) PARÂMETROS PARA DESTINAÇÃO DE ÁREAS DE USO PÚBLICO

## Quadro 2 Destinação de Áreas de Uso Público

MACROZONAS (*)	ZONAS (**)	PERCENTUAL MÍNIMO PARA ÁREAS DE USO PÚBLICO (***)				
		Destinadas a equipamentos comunitários	às áreas	contrapartidas para s loteamento fechado		
de Adensamento Controlado	Zona de Comércio e Serviços 1 (ZCS 1) Zona de Comércio e Serviços 2 (ZCS 2) Zona Residencial 1 (ZR1) Zona Residencial 2 (ZR 2) Zona Residencial 3 (ZR 3) Zona Mista 1 (ZM 1) Zona Mista 2 (ZM 2)	5%	15%	5% em valor monetário correspondente à área inserida no perímetro a ser fechado, a ser destinado ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano ou a critério		



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n.º 375-07 – fls.89)

de Consolidação Urbana	Zona Residencial 1(ZR1) Zona Residencial 1A(ZR1A) Zona Residencial 2 (ZR 2) Zona Residencial 3 (ZR 3) (AC) Zona Mista 1 (ZM 1) Zona Mista 2 (ZM2) Zona de Comércio e Serviços 2 (ZCS 2)	5%	10%	do Conselho de Planejamento e Gestão Urbana, em benfeitoria social ou obras adicionais, podendo ser executadas diretamente pelo empreendedor. (NR)
de Estruturação Urbana	Zona Residencial 1(ZR1) Zona Residencial 1A(ZR1A) Zona Residencial 2 (ZR 2) Zona Residencial 3 (ZR 3) (AC) Zona Mista 1 (ZM 1) Zona Mista 2 (ZM 2) Zona de Comércio e Serviços 2 (ZCS 2)	5%	10%	
de Estruturação Urbana	Zona de Chácaras 2 (ZCH2) Zona de Chácaras 3 (ZCH3)	5%	5% (NR)	isento (NR)
de Ocupação Restrita	Zona Especial 2 (ZESP 2) Zona Especial 1 (ZESP 1)	5%	10%	5% em valor monetário correspondente à área
	Zona de Comércio e Serviços 2 (ZCS 2) Zona Residencial 2 (ZR 2) Zona Mista 1 (ZM 1) Zona Mista 2 (ZM 2)	5%	15%	inserida no perímetro a ser fechado, a ser destinado ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano ou a critério
	Zona Residencial 1 (AC)	5% (AC)	10% (AC)	do Conselho de Planejamento e Gestão Urbana, em benfeitoria social ou obras adicionais, podendo ser executadas
	Zona de Chácaras 3 (ZCH 3)	5%	5% (NR)	isento (NR)



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 90)

		(Com. at	i Lei Compie	mentar n. 3/3-0/ – Jts.90)		
de Regularização Especial	Zona de Chácaras 2 (ZCH 2)	5%	5%			
de Transição Urbana dentro da APA – Rio Uberaba (AC)	l .	(AC)	(AC)	isento (AC)		
de Transição Urbana	Zona de Chácaras 1 (ZCH 1)	5%	<del>-</del>	isento (NR)		
de Transição Urbana (¹) (AC)	Zona Residencial 1(ZR1) Zona Residencial 1A (ZR1A) Zona Residencial 2 (ZR 2) Zona Residencial 3 (ZR 3) Zona Mista 1 (ZM 1) Zona de Comércio e Serviços 2 (ZCS 2)	5%	10%	5% em valor monetário correspondente à área inserida no perímetro a ser fechado, a ser destinado ao Fundo Municipal de		
de Transição Urbana (²) (AC)	Zona Especial de Interesse Social 2A (ZEIS 2A) Zona Residencial 2 (ZR 2) Zona Mista 1 (ZM 1) Zona de Comércio e Serviços 2 (ZCS 2) Zona Empresarial 6A (ZEMP 6A)	8%	10%	Desenvolvimento Urbano ou a critério do Conselho de Planejamento e Gestão Urbana, em benfeitoria social ou obras adicionais, podendo ser		
de Transição Urbana (AC)	Zona Empresarial 2 (ZEMP 2) (³)  Zona Empresarial 4 (ZEMP 4)	5% (para áreas superiores a 5.000m²)	3%	executadas diretamente pelo empreendedor. (AC)		



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls.91) Zona Empresarial 1 (ZEMP 1) 5% em valor Zona Empresarial 2 monetário (ZEMP 2) 5% 10% correspondente à área Zona Empresarial 3 inserida no perímetro (ZEMP 3) a ser fechado, a ser destinado ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano ou a critério 5% (para áreas Zona Empresarial 4 do Conselho superiores a 3% (ZEMP 4) Planejamento e Gestão  $5.000m^2$ ) Urbana. benfeitoria social ou obras adicionais. podendo ser executadas de Zona Empresarial 5 pelo Desenvolvimento diretamente 5% 10% (ZEMP 5) Econômico empreendedor (NR). 5% valor em monetário correspondente à área inserida no perímetro a ser fechado, a ser destinado ao Fundo Municipal 5% 10% Desenvolvimento Zona **Empresarial** 6A Urbano ou a critério (ZEMP 6A) do Conselho de Planejamento e Gestão Urbana. benfeitoria social ou obras adicionais. podendo **Empresarial** Zona 6B 3% 5% executadas (ZEMP 6B) A ser definido pelo órgão municipal responsável Zona Especial 3 (ZESP 3) pelo desenvolvimento econômico Zona de Chácaras 1 5% Isento (AC)  $(ZCH 1) (^{4}) (AC)$ (AC) (AC)



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 92)

		(Cont. ac	ı Lei Compi	ementar n.° 375-07 – fls.92)
Núcleo de Desenvolvimento	Zona Residencial 2 (ZR 2) Zona Especial 4 (ZESP 4)	5%	10%	5% em valor monetário correspondente à área inserida no perímetro a ser fechado, a ser destinado ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano ou a critério do Conselho de Planejamento e Gestão Urbana, em benfeitoria social ou obras adicionais, podendo ser executadas diretamente pelo empreendedor. (NR)
Núcleo de Desenvolvimento	Zona de Chácaras 2 (ZCH 2) Zona de Chácaras 3 (ZCH 3)	5%	5% (NR)	isento (NR)
***	Zona Especial de Interesse Social 2A (ZEIS 2A)  Zona Especial de Interesse Social 2B (ZEIS 2B)	8%	10%	5% em valor monetário correspondente à área inserida no perímetro a ser fechado, a ser destinado ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano ou a critério do Conselho de Planejamento e Gestão Urbana, em benfeitoria social ou obras adicionais, podendo ser executadas

<sup>(\*)</sup> Previstas na Lei do Plano Diretor de Uberaba.

<sup>(\*\*)</sup> Previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo de Uberaba.

<sup>(\*\*\*)</sup> Não incluído no percentual as áreas equivalentes às vias públicas a serem doadas ao Município.

<sup>(\*\*\*\*)</sup> Nas Macrozonas em que estiverem previstas, conforme Lei do Plano Diretor

<sup>(1)</sup> Somente para loteamentos fechados e condomínios urbanísticos (AC)



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 93)

- (²) Somente para parcelamento para fins residenciais de programa habitacional de interesse social unifamiliar aberto, com no mínimo 70% dos lotes edificados e integrantes do programa em parceria com os Governos Federal, Estadual ou Municipal (AC)
- (3) Somente em área contígua à ZPE, conforme previsto na Lei do Plano Diretor (AC)
- (4) Somente quando situados nos trechos das rodovias BR-050 e BR-262, conforme definido no parágrafo único do Art. 275B da Lei do Plano Diretor (AC)

#### ANEXO III PARÂMETROS PARA SISTEMA VIÁRIO

- Quadro 3 Dimensionamento das Seções Transversais das Vias e das Faixas de Domínio
- Figura 1 Seção Transversal das Vias Arteriais Primárias
- Figura 2 Seção Transversal das Vias Arteriais Primárias com Ciclovias
- Figura 3 Seção Transversal das Vias Arteriais Secundárias
- Figura 4 Seção Transversal das Vias Coletoras
- Figura 5 Seção Transversal das Vias Locais
- Figura 6 Seção Transversal das Ciclovias
- Figura 7 Retorno em Via Local Sem Saída

#### ANEXO III (NR – LEI COMP. 474/2014) PARÂMETROS PARA SISTEMA VIÁRIO

## Quadro 3 Dimensionamento das Seções Transversais das Vias e das Faixas de Domínio

CATEGORIA DA VIA	NÚMERO DE FAIXAS DE TRÂNSITO	LARGURA DE FAIXA DE TRÂNSITO (m)	PISTA DE ROLAMENTO (m)	FAIXA DE ESTACIO NAMENTO (m)	CALÇADA/ PASSEIO (m)	CANTEIRO CENTRAL (m)	CICLOVIA (m)	FAIXA DE DOMÍNIO (*) (m)
Via arterial Primária e Av. Empresarial	4	4 x 3,50	2 x 9,50	2 x 2,50	2 x 3,0	10,0	1 x 2,50	35
Via arterial Secundária	4	4 x 3,50	2 x 9,50	2 x 2,50	2 x 3,0	5,0	-	30
Vias arteriais marginais – Faixas de domínio de rodovias	2	2 x 3,50	12,0	2 x 2,50	2 x 3,0	-	-	18
Via coletora com ciclovia	4	4 x 3,50	2 x 9,50	2 x 2,50	2 x 3,0	3,50	1 x 2,50	28,5
Via Coletora	4	4 x 3,50	2 x 9,50	2 x 2,50	2 x 3,0	1,0	-	26
Vias coletoras marginais – Faixas de domínio de linhas de transmissão, dutos e ferrovias	2	2 x 3,50	9,50	1 x 2,50	1 x 3,0	-	1 x 2,50	15
Via local –	2	2 x 4,0	14,0	2 x 3,0		-	<u>-</u>	20_

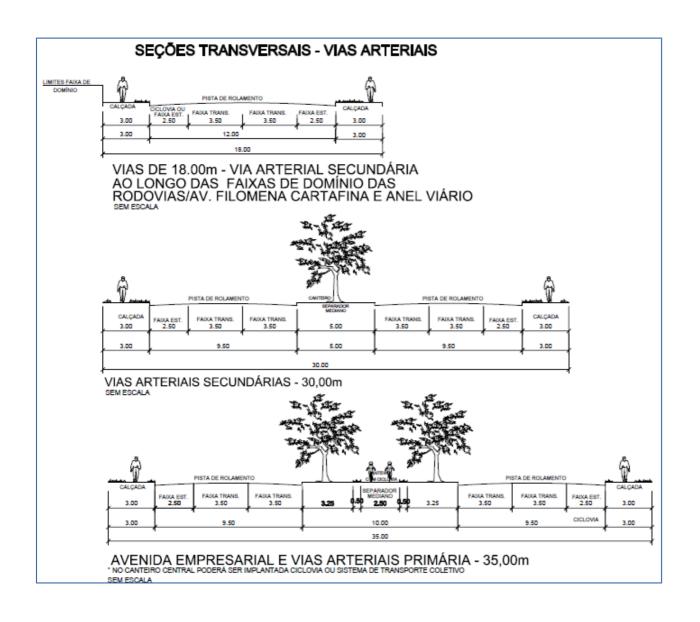


O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 94)

loteamentos empresariais					2 x 3,0	•		,
Vias locais ao longo de APP's	2	2 x 3,0	10,0	1 x 2,20	2 x 2,50	•	1 x 1,80	15
Via Local	2	2 x 3,50	7,0	-	2 x 2,50	-	-	12
Ciclovia							2,5	2,5

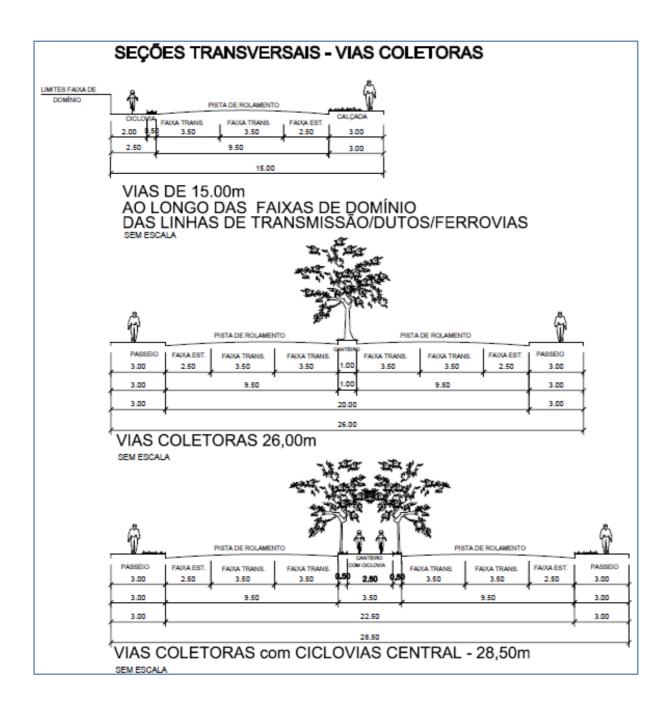
(\*) nos Eixos de Desenvolvimento previstos na Lei do Plano Diretor.





O progresso passa por aqui

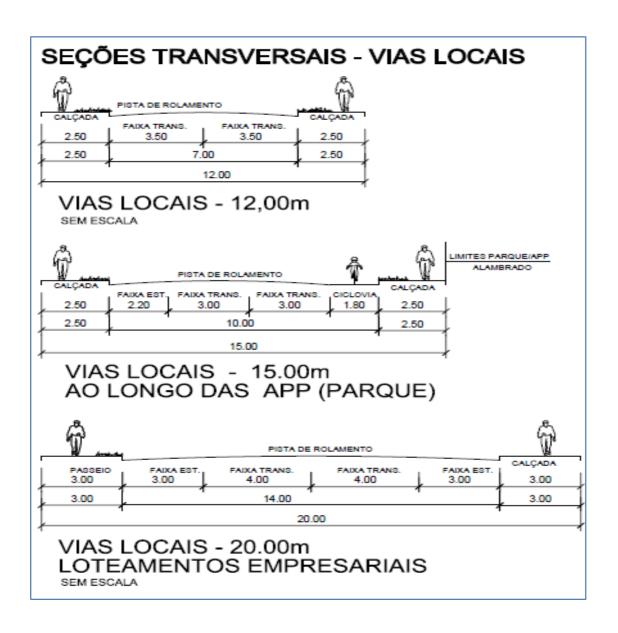
(Cont. da Lei Complementar n.º 375-07 – fls.95)





O progresso passa por aqui

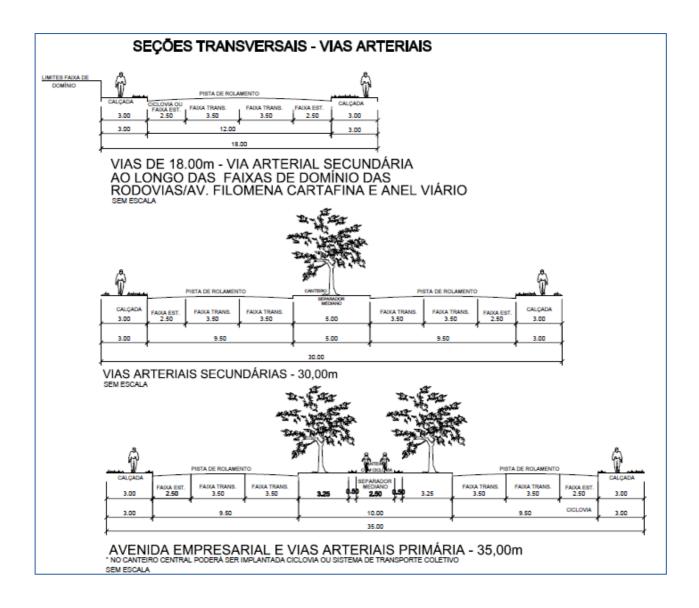
(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 96)





O progresso passa por aqui

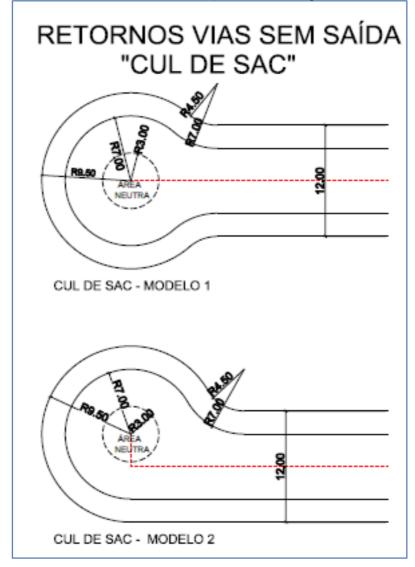
(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 97)





O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 98)



#### ANEXO IV VIAS ARTERIAIS E COLETORAS DA CIDADE DE UBERABA

Mapa 1 – Vias Coletoras e Arteriais da Cidade de Uberaba e Listagem das Vias Coletoras e Arteriais



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 99)

## ANEXO IV VIAS ARTERIAIS E COLETORAS DA CIDADE DE UBERABA

#### I - VIAS ARTERIAIS

- 1. Av. A (Jardim Alvorada)
- 2. Av. Abílio Borges de Araújo
- 3 Av Álvaro Lóes
- 4. Av. Américo Pessato
- 5. Av. Antônio Rodrigues da Cunha Castro
- 6. Av. Bandeirantes
- 7. Av. Bernardo Seibel
- 8. Av. Brasil
- 9. Av. Cândida Moreira Cusinato
- 10. Av. Cap. Teófilo Lamounier
- 11. Av. Cel. Cacildo Arantes
- 12. Av. Cel. Joaquim de Oliveira Prata
- 13. Av. Cel. Zacariais Borges de Araújo
- 14. Av. Claricinda A. de Resende
- 15. Av. Cristo Rei
- 16. Av. da Saudade
- 17. Av. das Torres
- 18. Av. de Ligação (Parque das Américas)
- 19. Av. Dep. Edílson Lamartine Mendes
- 20. Av. Dep. José Marcus Cherem
- 21. Av. Djalma de Castro Alves
- 22. Av. Dona Maria de Santana Borges
- 23. Av. Dr. Abel Reis
- 24. Av. Dr. Fidelis Reis
- 25. Av. Dr. José Maria dos Reis
- 26. Av. Dr. Odilon Fernandes
- 27. Av. Dr. Paulo Rosa
- 28. Av. Dr. Randolfo Borges Júnior
- 29. Av. Dr. Thomaz Bawden
- 30. Av. Elias Cruvinel
- 31. Av. Fernando Costa
- 32. Av. Francisco Podboy
- 33. Av. Geraldino M. de Castro
- 34. Av. Guilherme Ferreira
- 35. Av. Hamid Mauad
- 36. Rua Hamleto Dalmaso
- 37. Av. Henrique Castejon
- 38. Av. Hiroschi Aramaki (Pedro)
- 39. Av. João Marques Ferreira
- 40. Av. João Moreira da Silva
- 41. Av. João Theodoro de Almeida
- 42. Av. João XXIII
- 43. Av. Joaquim Borges Assumção
- 44. Av. José Benedito da Silva Campos
- 45. Av. José Dias de Carvalho



#### O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n.° 375-07 – fls. 100)

- 46. Av. José Geraldo de Souza
- 47. Av. José Sole Filho
- 48 Av José Valim de Melo
- 49. Av. Josias Ferreira Sobrinho
- 50. Av. Jovita Pinheiro
- 51. Av. Juca Pato
- 52. Av. Laerte Rodrigues Borges
- 53. Av. Lauro Fountoura Júnior
- 54. Av. Leopoldino de Oliviera
- 55. Av. Lucas Borges
- 56. Av. Maria Rodrigues da Cunha Rezende
- 57. Av. Maria Terezinha Rocha
- 58. Av. Nelson Freire
- 59. Av. Nenê Sabino
- 60. Av. Niza Márquez Guarita
- 61. Av. Nossa Senhora de Lourdes
- 62. Av. Nossa Senhora do Desterro
- 63. Av. Olímpio Jacinto da Silva (entre Rua Outono e Rua Manoel de Oliveira)
- 64. Av. Orlando Rodrigues da Silva
- 65. Av. Orlando Rodrigues da Cunha
- 66. Av. Pedro Salomão
- 67. Av. Professor Antônio
- 68. Av. Raul Jardim
- 69. Av. Renan Sarmento
- 70. Av. Riceiro Lenza
- 71. Av. Rivaldo Machado Borges
- 72. Av. Salomão Abdanur
- 73. Av. Santa Beatriz da Silva
- 74. Av. Santos Dumont
- 75. Av. São Paulo
- 76. Av. Sargento Wilson Damasceno de Macedo
- 77. Av. Sete (Distrito Industrial II) URA 449
- 78. Av. Tonico dos Santos
- 79. Av. Walter Márquez
- 80. Estrada das Toldas
- 81. R. Adail Gomes Ferreira
- 82. Rua Anita B. Rodrigues
- 83. Rua Arlindo de Melo
- 84. Rua Cel. Ranulfo B. do Nascimento
- 85. Rua Cinco (Jardim Imperador)
- 86. R. Conceição das Alagoas
- 87. R. Deoclides Teles da Silva
- 88. Rua Dr. Décio Moreira
- 89. R. Expedicionário Felisbino L. De Freitas
- 90. R. Francisco M. Lopes
- 91. R. Gabriel Junqueira
- 92. Rua Genoveva M. Prais
- 93. Rua I (Ozanan)
- 94. Rua Iraci Cecílio de Araújo
- 95. Rua Itamar R. Vicente



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 101)

- 96. Rua Izaltina Rodrigues Santana
- 97. R. João Batista Ribeiro
- 98 R João Benedito da Silva
- 99. Rua João Dallagua
- 100.Rua José Benedito Breves
- 101.R. José Bonifácio (trecho entre Av. Guilherme Ferreira e Av. Nelson Freire)
- 102. Rua José Gomes da Silva Campos
- 103. Rua José Mariano de Almeida
- 104. Rua Maria Abadia R. Lourenco
- 105. Rua Maria Bárbara de Souza
- 106.R. Monica Machiyama
- 107. Rua Odair dos Santos
- 108. Rua Odair Sanches
- 109. Rua Orlando Antônio Tiago
- 110. Rua Otacílio Prata
- 111. R. Outono
- 112. R. Porfilio Batista de Godoy
- 113. R. Professor Antônio
- 114 Rua Sabiá
- 115. Rua Salvador Cicci (Trecho entre R. João R. Braga e Rua Armando Sales Oliveira)
- 116. R. Segismundo Carlos Pereira
- 117.R. Sepetiba
- 118.R. V (Morumbi)
- 119.R. Valéria P. de Melo
- 120.R. Valtercis Campos de Oliveira
- 121. Rua Ver. Francisco P. Decina (trecho entre R. Paulo G. Pereira e R. Carlos Sabino)
- 122. Rua Vinte e Oito (Bairro Olinda)
- 123. Rua Wagner Schroden
- 124. Avenidas Marginais às Rodovias e Anel Viário (AC)
- 125. Rua Professora Antônia Borges de Araújo (AC)
- 126. Av. Sargento Roberto Carlos Patinho (AC)
- 127. Av. 04 (Res. Jd. Marajó) (AC LEI COMP. 474/2014)
- 128. Av. 01 (Res. Jd. Espanha) (AC LEI COMP. 474/2014)
- 129. Av. 01 (Res. Cândida Borges) (AC LEI COMP. 474/2014)
- 130. Av. 01 (Res. Colibri) (AC LEI COMP. 474/2014)
- 131. Av. 01 (Res. Ilha de Marajó I) (AC LEI COMP. 474/2014)
- 132. Av. 02 (Alfredo Freire IV) (AC LEI COMP. 474/2014)
- 133. Av. A (Lot. das Gameleiras) (AC LEI COMP. 474/2014)
- 134. Av. Aloysio de Oliveira Ferreira (AC LEI COMP. 474/2014)
- 135. Av. Alvorada (AC LEI COMP. 474/2014)
- 136. Av. Empresarial (Res. Rio de Janeiro) (AC LEI COMP. 474/2014)
- 137. Av. Gramado (AC LEI COMP. 474/2014)
- 138. Av. Nonô Prata (AC LEI COMP. 474/2014)
- 139. Av. Saturnino Leite Barbosa (AC LEI COMP. 474/2014)
- 140. Estrada Mun. URA 361 (AC LEI COMP. 474/2014)
- 141. Estrada Mun. URA 470 (AC- LEI COMP. 474/2014)
- 142. Rua 27 (Res. Nova Era) (AC LEI COMP. 474/2014)
- 143. Rua Anderson Luiz Amaral (AC LEI COMP. 474/2014)
- 144. Rua Maria de Resende Leite (AC LEI COMP. 474/2014)
- 145. Rua Osório Adriano (AC LEI COMP. 474/2014)



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. º 375-07 – fls. 102)

146. Vias Marginais às Faixas de Domínio das Rodovias (AC – LEI COMP. 474/2014)

#### II - VIAS COLETORAS

- 1. Av. A (Tancredo Neves)
- 2. Av. Afrânio de Azevedo
- 3. Av. Alberto Lamartine Mendes
- 4. Av. Alberto Martins Fontoura Borges
- 5. Av. Alceu Lyrio
- 6. Av. Alexandre Barbosa
- 7. Av. Alexandre Campos
- 8. Av. Alfredo Faria
- 9. Av. Aloízio de Oliveira (trecho entre Av. N.S. do Desterro e Rua Egídio Fantato)
- 10. Av. Alzira de Oliveira Machado
- 11. Av. Antônio Borges de Araújo
- 12. Av. Antônio R. da Cunha Castro
- 13. Av. Apolônio Salles
- 14. Av. Argemiro Coelho da Silva
- 15. Av. Arizona
- 16. Av. Augusto Severino Carneiro
- 17. Av. B (Tancredo Neves)
- 18. Av. Barão do Rio Branco
- 19. Av. Benedita Fontoura Rosa
- 20. Av. Breno Prata Decina
- 21. Av. Canaã
- **22.** Av. Cel. Emereciano Fer. Junqueira
- 23. Av. Cel. Joaquim O. Prata (trecho entre Av. Bandeirantes e Av. Manoel M. Resende)
- 24. Av. Clodoaldo Rezende
- 25. Av. Das Magnólias (trecho entre Av. Gabriela C. Cunha e Av. M. Carmelita C. Cunha)
- 26. Av. Dilma de Oliveira Reis
- 27. Av. do Alecrim
- 28. Av. do Contorno
- 29. Av. Dois (Morumbi)
- 30. Av. Dom Luiz Maria de Santana
- **31.** Av. dos Curiós
- 32. Av. Dr. Hélio Luiz da Costa
- **33.** Av. Eduardo Tahan
- **34.** Av. Eng. Thomaz H. J. Guimarães
- 35. Av. Eva M. de Souza
- **36.** Av. Francisco José de Carvalho
- **37.** Av. Francisco Pagliaro
- 38. Av. Gabriela Castro Cunha
- **39.** Av. General Osório
- 40. Av. Germano Mansano
- 41. Av. Getúlio Guartitá
- **42.** Av. Guarapuava
- 43. Av. Guilherme Capucci
- 44. Av. Gustavo R. da Cunha
- **45.** Av. Isabel Bazaga



#### O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. º 375-07 – fls. 103)

- 46. Av. Isoleta Maria Adão
- 47. Av. Jaime B. Pereira
- 48. Av. Jaraguá
- 49. Av. João Machado Borges
- **50.** Av. João Tomain
- 51. Av. José França
- **52.** Av. Luiz Carlos Maluf
- 53. Av. Major Mauro César Borges
- 54. Av. Maranhão
- 55. Av. Maria Carmelita Castro Cunha
- **56.** Av. Maria Machado Santos
- **57.** Av. Maria R. da C. Resende (Trecho entre Av. Cristo Rei e Av. João XXIII)
- **58.** Av. Marlene Azevedo Silva
- **59.** Av. Meimei
- 60. Av. Nilton da Cunha Prata
- 61. Av. Pasteur
- 62. Av. Pe. Eddie Bernardes da Silva
- 63. Av. Pedro Lucas
- **64.** Av. Presidente Vargas
- 65. Av. Prof. Maria Paz B. de Almeida
- 66. Av. Reynaldo Boareto
- **67.** Av. Rosa Maria Frange Montes
- 68. Av. Rufina Assis Guimarães
- 69. Av. Saulo de Castro
- 70. Av. Tutunas
- 71. Av. Ubirajara P. da Cruz
- **72.** Av. Um (Recanto da Terra)
- 73. Av. Umuarama
- 74. Av. União
- 75. Av. Vereador Mario de Assis Guimarães
- **76.** Av. XV de Novembro
- 77. Praça Afonso Pena
- 78. Praça Dom Eduardo
- 79. Praça Dr. José Pereira Rebouças
- 80. Praça Dr. Thomaz Ulhoa
- 81. Praça Frei Eugênio
- 82. Praca Manoel Terra
- 83. Praça Rui Barbosa
- 84. Praça Virgílio Honório de Abreu
- 85. Rua A (Vallim)
- 86. Rua Abílio Monteiro
- 87. Rua Abraão Cecílio
- 88. Rua Adail Gomes Ferreira (Antiga Estrada da Baixa)
- 89. Rua Adilson Lombardi
- 90. Rua Adilson Lombardi
- 91. Rua Afonso Rato
- 92. Rua Afonso Silveira
- 93. Rua Agustinho Amâncio de Souza
- 94. Rua Alameda Dourada
- 95. Rua Alameda Prateada (trecho entre Al. Dourada e Av. Alfredo Faria))



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. º 375-07 – fls. 104)

96	R112	Δ1	aor	Prata

- 97. Rua Álfen Cordeiro Paixão
- 98. Rua Almirante Barroso
- 99. Rua Altair Silva
- **100.** Rua Alumínio (entre Av. Nelson Freire e Av. Orlando Rodrigues da Cunha)
- 101. Rua Anchieta
- **102.** Rua André Dominicci (trecho entre Rua Manoel Coelho e Al. Dourada)
- 103. Rua Antero Augusto França
- **104.** Rua Antônio Alves P. Filho (trecho entre R. Durval M. Cardoso e R.José B. Arantes)
- **105.** Rua Antônio Borges de Araújo
- **106.** Rua Antônio Campos Sobrinho
- **107.** Rua Antônio Dal Secchi
- **108.** Rua Antônio Della Libera
- **109.** Rua Antônio Ferreira Júnior
- 110. Rua Antônio Paulo Cury
- 111. Rua Antônio Perez Páleo
- 112. Rua Antônio Sarkis
- **113.** Rua Araguari
- 114. Rua Arapongas (trecho entre Yolanda Mota Leite e Dom Almir Marques)
- 115. Rua Argeu de Oliveira
- 116. Rua Ari Luiz de Melo
- 117. Rua Arthur Machado
- 118. Rua Artur Collenghi
- 119. Rua Atílio Ângelo de Paula
- **120.** Rua Augusto Alves de Oliveira
- **121.** Rua Badio Mariano Prais
- **122.** Rua Barão da Ponte Alta
- **123.** Rua Barão de Ituberaba
- **124.** Rua Belchiolina Chavier Felix (trecho entre R. Neusa B. Arantes e Elaine G. Soares)
- **125.** Rua Benjamim Bernardino da Costa
- **126.** Rua Bernardo B. Martinez
- 127. Rua Bolívar de Oliveira (Bolico)
- **128.** Rua Bom Retiro
- **129.** Rua Brasília (trecho entre Rua Vitória e Rua Niterói)
- **130.** Rua Campos Sales
- **131.** Rua Cândida Mendonça Bilharinho
- **132.** Rua Capitão Domingos
- 133. Rua Capitão Manoel Prata
- **134.** Rua Carlo Tasso Rodrigues da Cunha
- **135.** Rua Carlos R. da Cunha
- **136.** Rua Castro Alves
- **137.** Rua Cavalieri Salvador Bruno
- **138.** Rua Cavour Modesto
- **139.** Rua Cel. Antônio Rios
- **140.** Rua Cel. Joaquim de Oliveira Prata
- **141.** Rua Cel. Manoel Borges
- **142.** Rua Charleston Luis da Silva
- **143.** Rua Cláudio Talarico



O progresso passa por aqui

(Cont.	da	Lei	Comp	plementa	ır n. °	° 375	-07 -	fls.	105	)

- 144. Rua Colúmbia (trecho entre Dr. José Maria dos Reis e R. Márcio L. Camargo)
- 145. Rua Conde Prados
- **146.** Rua Constituição
- 147. Rua Cruzeiro do Sul
- **148.** Rua Dagoberto Prata
- Rua das Tulipas (trecho entre Av. Nabour Abadio de Oliveira e R. Ida Lousada)
- 150. Rua das Violetas
- **151.** Rua Delfim Moreira
- **152.** Rua Denise Marajó Fernandes
- **153.** Rua Devanir Salge
- 154. Rua do Carmo
- 155. Rua Dois (Maracanã)
- **156.** Rua Dom Almir Marques
- 157. Rua Dona Marat Pontes
- **158.** Rua Dr. Aulo de Oliveira
- 159. Rua Dr. Edelweiss
- **160.** Rua Hamilton Batista de Freitas
- **161.** Rua Dr. Heitor Siviere Neto
- **162.** Rua Dr. Hélio Coelho
- **163.** Rua Hermenegildo Costa Mattos
- **164.** Rua Dr. Jesuíno Felicíssimo
- **165.** Rua Dr. João Severiano R. da Cunha
- **166.** Rua Dr. José Ferreira
- **167.** Rua Dr. José Mendonça
- 168. Rua Dr. Ludovice
- 169. Rua Dr. Paulo Pontes
- 170. Rua Dr. Rafa Cecílio (trecho entre R. Cruzeiro do Sul e R. Major Eustáquio))
- 171. Rua Dr.José Maria dos Reis (trecho entre R.João Modesto dos Santos e Av. Dr. Abel Reis)
- **172.** Rua Durval Miranda Cardoso (entre Prof. Antônio Cavatorta e Av. Niza Guarita)
- 173. Rua Edgard Vidal Leite Ribeiro
- 174. Rua Eduardo Formiga
- **175.** Rua Egídio Fantato
- 176. Rua Elaine Gonzaga Soares
- 177. Rua Emílio Scussel
- 178. Rua Ermelinda Curado
- 179. Rua Espanha
- **180.** Rua Estrela do Sul
- **181.** Rua Euclides C. Pereira (Trecho entre R. Badio M. Prais e R.Genoveva M. Prais)
- **182.** Rua Eva das Graças Oliveira Silva
- **183.** Rua Fausto Salomão Trezzi
- **184.** Rua Felipe Achê
- **185.** Rua Fernando da Silva Melo
- **186.** Rua Francisca Gomes
- **187.** Rua Francisca Raimunda Gomes
- **188.** Rua Francisco Bertoldi
- **189.** Rua Francisco Correia da Costa Júnior (trecho)



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 106)

- **190.** Rua Geórgia (trecho entre R. Adelino de Paula Leite e R. Márcio Luiz Camargo)
- **191.** Rua Gildo Zago
- **192.** Rua Goiás
- **193.** Rua Governador Valadares
- **194.** Rua Guaçuí (prolongamento)
- **195.** Rua Guia Lopes
- **196.** Rua Guilherme Milanez (trecho)
- **197.** Rua Guiomar Rodrigues da Cunha
- **198.** Rua Helena Manzan Rodrigues
- **199.** Rua Hermínia Cartafina Guimarães
- **200.** Rua Hilda da Silva de Oliveira
- **201.** Rua Hildebrando Pontes
- **202.** Rua Horácio Martins da Silva
- 203. Rua Ibiá
- **204.** Rua Ida Lousada (trecho entre Rua das Violetas e Rua das Tulipas)
- **205.** Rua Irmão Afonso
- **206.** Rua Isaac Saud
- **207.** Rua Itália
- **208.** Rua Ituiutaba
- **209.** Rua Izidro Ferreira Filho
- 210. Rua Jaime Bilharinho (trecho entre Praça Dom Eduardo e Av. Lucas Borges)
- **211.** Rua Jaime R. Bernardes
- **212.** Rua João Alfredo
- 213. Rua João Batista Jaques Gonçalves (trecho)
- 214. Rua João Caetano
- **215.** Rua João Luiz Alvarenga
- **216.** Rua João Modesto dos Santos
- 217. Rua João Pinheiro
- 218. Rua João Quintino Jr. (trecho entre Av. Leopoldino de Oliveira e R. Monte Alverne)
- **219.** Rua Joaquim Borges Garcia
- **220.** Rua Joaquim Curado
- **221.** Rua Joaquim G.Caiado (trecho entre Av. Rosa M.F.Montes e R.Benjamim B. Costa)
- **222.** Rua Joaquim Thomas da Silva
- **223.** Rua José Bonifácio (trecho entre Av. Nelson Freire e R. José de Alencar)
- **224.** Rua José Cesariano
- **225.** Rua José de Alencar
- **226.** Rua José Geraldo de Moura
- **227.** Rua José Jorge Pena
- **228.** Rua José Sebastião de Souza
- **229.** Rua José Soares de Azevedo
- **230.** Rua Juiz de Fora (trecho entre Av. Edílson L. Mendes e Av. Barão do Rio Branco)
- 231. Rua Laila Cecílio Hueb
- **232.** Rua Leonardus Paulus Smelle
- **233.** Rua Libânia Maria
- **234.** Rua Luxemburgo
- **235.** Rua Madre Maria José



O progresso passa por aqui

7)

	(Cont. da Lei Complementar n.º 375-07 – fls.107)
236.	Rua Major Eustáquio
237.	Rua Manoel Coelho
238.	Rua Manoel da Silva Santos
239.	Rua Manoel de Melo Resende
240.	Rua Manoel de Oliveira Leite
241.	Rua Manoel Gonçalves de Rezende
242.	Rua Marataízes
243.	Rua Márcio Luiz Camargo (trecho entre a Rua Colúmbia e a Rua Geórgia)
244.	Rua Maria Aparecida Cunha Sousa
245.	Rua Marquês do Paraná
246.	Rua Mauro R. Cação
247.	Rua Medalha Milagrosa
248.	Rua Menelik de Carvalho
249.	Rua Menino José de Almeida
<b>250.</b>	Rua México
251.	Rua Miguel Stefani
252.	Rua Miguel Teixeira de Sousa
253.	Rua Moacir Ferreira Cruz
254.	Rua Monte Alverne
<b>255.</b>	Rua Monte Carmelo (trecho entre Rua Nova Ponte e Rua Veríssimo)
<b>256.</b>	Rua Nabor Abadia de Oliveira
<b>257.</b>	Rua Nelson Barbosa
258.	Rua Neusa Barsanulfo Arantes
259.	Rua Niterói (trecho entre Rua Cel. Antônio Rios e Rua Brasília)
260.	Rua Noemia F. de Paula
261.	Rua Nova Ponte
262.	Rua Antônia Nogueira de Res Mauad (NR – LEI COMP. 474/2014)
263.	Rua Olegário Maciel
264.	Rua Olímpia de Cândida Castro
265.	Rua Olímpio Jacinto da Silva
266.	Rua Olinto Pedro Magalhães
267.	Rua Onofre da Cunha Rezende
268.	Rua Osvaldo Cruz
269.	Rua Oswaldo C. Severino
270.	Rua Oswaldo Lourenço (trecho entre Av.N.S. do Desterro e Av.Guilherme
Capuc	
271.	Rua Oswaldo Pagliaro
272.	Rua Oswaldo Zecca
273.	Rua Padre Zeferino
274.	Rua Patativa
275.	Rua Paulo G. Pereira (trecho entre R. Itamar R. Vicente e R. Ver. Francisco P.
Decina	
276.	Rua Pe. Francisco Rocha

- 277. Rua Pe. Leandro
- 278. Rua Pedro F. da Cunha
- 279. Rua Pernambuco
- Rua Pires de Campos 280.
- Rua Porto Principe 281.
- Rua Prata 282.
- Rua Prof. Antônio Cavatorta 283.



	Cont. da Lei Complementaria (° 275-07). Ila 10%
284.	(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 108) Rua Prof. Antônio Francisco Brigagão
285.	Rua Prudente de Morais
<b>286.</b>	Rua Quicas Vaz
<b>287.</b>	Rua Rafael Rosano (Trecho)
288.	Rua Ricardo Misson
<b>289.</b>	Rua Rio Grande do Norte
<b>290.</b>	Rua Rodolfo Lírio
291.	Rua Rosa Bessin Frange
292.	Rua Rosa Manzan
293.	Rua Rubens Martins
294.	Rua Saldanha Marinho
295.	Rua Salvador Cicci (trecho entre Rua João Rodrigues Braga e Rua A)
296.	Rua Santa Vitória
297.	Rua Santo Antônio
298.	Rua São Benedito
299.	Rua São João Del Rei
300.	Rua São Sebastião
301.	Rua Segismundo Mendes
302.	Rua Sete (Lourdes)
303.	Rua Sete de Abril
304.	Rua Sete de Setembro
305.	Rua Sílvio de Castro Cunha
306.	Rua Tasso Rodrigues da Cunha
307.	Rua Telpino Gomes
308.	Rua Ten. Cel. Bento Ferreira
309.	Rua Ten. Cel. José da Silva Carmo
310.	Rua Ten. Waldir Silva
311.	Rua Teodomira Chaves Mendes (trecho entre R. D. Marat Pontes e Av. João
XXI	,
312.	Rua Terezinha Maria Carvalho Rua Tiradentes
313. 314.	Rua Tobias de Carvalho
314. 315.	Rua Treze de Maio
316.	Rua Trinta e Três (Maracanã)
317.	Rua Tristão de Castro
318.	Rua Tupaciguara
319.	Rua Urano
<b>320.</b>	Rua Valesca de Oliveira Baliana
321.	Rua Varginha
322.	Rua Veríssimo
323.	Rua Vigário Silva
324.	Rua Visconde do Rio Branco (trecho entre R. Veríssimo e R. Tupaciguara)
325.	Rua Vital de Negreiros
326.	Rua Vitória (trecho entre Av. Nenê Sabino e R. Brasília)
327.	Rua Walter P. Brandão (Trecho)
328.	Rua Yolanda Derenusson Silveira

329.

330.

331.

332.

Rua Yolanda Mota Leite

Tv. Cel. José Ferreira

Tv. da Fé Tv. Raul Terra



O progresso passa por aqui

- (Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 fls. 109) 333. Rua Dr. Zeferino (AC) 334. Rua Álvaro Jacinto Cruz (AC) 335. Rua Capitão Batista Machado (AC) 336. Rua João Batista de Carvalho (AC) Rua Nicolau João Maluf (AC) 337. 338. Rua Dr. Vasco de Andrade (AC) 339. Rua Engenheiro Gomide (AC) 340. Av. Francisco Diógenes de Sá (AC) 341. Rua Belmira Montes Barroso (AC) 342. Rua Arlindo Manzi (AC) 343. Rua Anésio Leite (AC) 344. Rua Ronan Ferreira Maluf (AC) Rua 27 entre a Av. José Valim de Mello e Aimorés (NR - LEI COMP. 345. 474/2014) 346. Rua Antônio Ferreira Borges (AC) 347. Av. Augusto Severino Carneiro (NR – LEI COMP. 474/2014) 348. Rua Núncio Bordon (AC) Av. Francisco Diógenes de Sá (AC) 349. 350. Rua Zaida Facury Dib (AC) 351. Rua Antônio de Faria (AC) Av. "A" – Damha Residencial Uberaba II (AC) 352. 353. Rua Dona Nitinha trecho entre a Av. Odilon Fernandes e a Rua Ozéas Gomes Santos. (AC) 354. Av. 3 (Res. Jd. Marajó e Res. Jd. Espanha) (AC – LEI COMP. 474/2014) 355. Rua 16 (Res. Jd. Marajó) (AC – LEI COMP. 474/2014) 356. Rua 25 (Res. Jd. Marajó) (AC – LEI COMP. 474/2014) 357. Rua 39 (Res. Jd. Marajó) (AC – LEI COMP. 474/2014) 358. Rua 40 (Res. Jd. Marajó) (AC – LEI COMP. 474/2014) 359. Rua 32 (Res. Jd. Marajó) (AC – LEI COMP. 474/2014) 360. Rua 43 (Res. Jd. Marajó) (AC – LEI COMP. 474/2014) 361. Avenida 2 (Res. Jd. Espanha) (AC – LEI COMP. 474/2014) Rua 07 (Res. Jd. Espanha) (AC – LEI COMP. 474/2014) 362. Rua 11 (Res. Jd. Espanha) (AC – LEI COMP. 474/2014) 363. 364. Rua 12-A (Res. Ilha de Marajó I) (AC – LEI COMP. 474/2014) 365. Rua 1-A (Res. Ilha de Marajó I) (AC – LEI COMP. 474/2014) 366. Rua 11 (Res. Ilha de Marajó I) (AC – LEI COMP. 474/2014) 367. Rua 28 (Res. Ilha de Marajó I) (AC – LEI COMP. 474/2014) Av. 01 (Res. Ilha de Marajó II) (AC – LEI COMP. 474/2014) 368. 369. Av. 03 (Res. Cândida Borges) (AC – LEI COMP. 474/2014) 370. Av. 02 (Res. Ilha de Marajó I) (AC – LEI COMP. 474/2014) 371. Av. 01 (Alfredo Freire IV) (AC – LEI COMP. 474/2014) 372. Av. I (Res. Pq. dos Girassóis 3) (AC – LEI COMP. 474/2014) 373. Av. II (Res. Pq. dos Girassóis 3) (AC – LEI COMP. 474/2014) 374. Av. III (Res. Pq. dos Girassóis 3) (AC – LEI COMP. 474/2014) 375. Av. IV (Res. Pq. dos Girassóis 3) (AC – LEI COMP. 474/2014)
- Rua D (Res. Pg. dos Girassóis 3 e 4) (AC LEI COMP. 474/2014) 376.
- 377. Av. V (Res. Pq. dos Girassóis 4) (AC – LEI COMP. 474/2014)
- 378. Rua Maria Genoveva da Fonseca Bazaga (AC – LEI COMP. 474/2014)
- 379. Rua 01 (Estância dos Ipês I) (AC – LEI COMP. 474/2014)
- 380. Rua M9 (Pq. das Laranjeiras) (AC – LEI COMP. 474/2014)



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 110)

- **381.** Rua M12 (Pq. das Laranjeiras) (AC LEI COMP. 474/2014)
- 382. Av. das Laranjeiras (Pq. das Laranjeiras) (AC LEI COMP. 474/2014)
- 383. Rua G12 (Pg. das Laranjeiras) (AC LEI COMP. 474/2014)
- 384. Av. Parque (Pq. das Laranjeiras) (AC LEI COMP. 474/2014)
- **385.** Rua B2, entre a Rua M9 e Rua M12 (Pq. das Laranjeiras) (**AC LEI COMP. 474/2014**)
- **386.** Rua Carlos Salge (AC LEI COMP. 474/2014)
- **387.** Av. A (Res. Rio de Janeiro) (**AC LEI COMP. 474/2014**)
- **388.** Av. B (Res. Rio de Janeiro) (AC LEI COMP. 474/2014)
- **389.** Rua 09 (Chácaras Minas Gerais) (AC LEI COMP. 474/2014)
- 390. Rua 05 (Chácaras Minas Gerais) (AC LEI COMP. 474/2014)
- **391.** Rua 04 (Chácaras Minas Gerais) (**AC LEI COMP. 474/2014**)
- 392. Av. Antônio de Pádua Rabelo (AC LEI COMP. 474/2014) 393. Rua José Goncalves Borges (AC – LEI COMP. 474/2014)
- 394. Rua Irmã Marcelina Guimarães de Faria (AC LEI COMP. 474/2014)
- 395. Rua Episcopal (entre a Rua Cândida Mendonça Bilharinho e a Rua Alfén Paixão) (AC LEI COMP. 474/2014)
- **396.** Av. 01 (Res. Antônio Caiado) (AC LEI COMP. 474/2014)
- **397.** Rua 10 (Res. Antônio Caiado) (**AC LEI COMP. 474/2014**)
- 398. Rua 03 (Res. Antônio Caiado) (AC LEI COMP. 474/2014)
- **399.** Av. 01 (Res. Rancho Grande) (AC LEI COMP. 474/2014)
- **400.** Rua 3A (Res. Rancho Grande) (AC LEI COMP. 474/2014)
- **401.** Av. 03 (Res. Rancho Grande) (AC LEI COMP. 474/2014)
- 402. Rua Francisco Rodrigues de Andrade (AC LEI COMP. 474/2014)
- 403. Rua T (entre a Antônia Nogueira de Res Mauad e a Rua Francisco Rodrigues de Andrade) (AC LEI COMP. 474/2014)
- 404. Rua Ambrosina Faria (AC LEI COMP. 474/2014)
- 405. Av. 02 (Jd. Itália II) (AC LEI COMP. 474/2014)
- **406.** Av. 01 (Res. Anatê I e II) (**AC LEI COMP. 474/2014**)
- **407.** Av. 02 (Res. Anatê I e II) (**AC LEI COMP. 474/2014**)
- 408. Rua Carlos Finholdt Júnior (AC LEI COMP. 474/2014)
- 409. Av. 01 (Pq. dos Buritis) (AC LEI COMP. 474/2014)
- 410. Rua 05 (Res. Zeca Mendes) (AC LEI COMP. 474/2014)
- 411. Rua 07 (Res. Zeca Mendes) (AC LEI COMP. 474/2014)
- 412. Av. Coletora 01 (Res. Zeca Mendes) (AC LEI COMP. 474/2014)
- 413. Av. Coletora 02 (Res. Zeca Mendes) (AC LEI COMP. 474/2014)
- 414. Av. P (Cyrela Landscape Uberaba I) (AC LEI COMP. 474/2014)
- 415. Rua R (Cyrela Landscape Uberaba I) (AC LEI COMP. 474/2014)
- 416. Rua 14 (Cyrela Landscape Uberaba II) (AC LEI COMP. 474/2014)
- 417. Av. Ivanilda Delduque de Sousa (AC LEI COMP. 474/2014)
- 418. Av. das Acácias (AC LEI COMP. 474/2014)
- **419.** Rua I (Lot. das Gameleiras) (AC LEI COMP. 474/2014)
- **420.** Rua H(Lot. das Gameleiras) (**AC LEI COMP. 474/2014**)
- 421. Rua A (Lot. das Gameleiras) (entre a Rua A e a Rua I) (AC LEI COMP. 474/2014)
- 422. Av. A (Damha II Residencial Uberaba) (AC LEI COMP. 474/2014)
- 423. Rua Manoel Brandão (AC LEI COMP. 474/2014)
- 424. Rua Q (Jd. Alvorada I) (AC LEI COMP. 474/2014)
- 425. Av. C (Res. Rio de Janeiro) (AC LEI COMP. 474/2014)
- 426. Av. 02 (Res. Rancho Grande) (AC LEI COMP. 474/2014)



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 111)

- **427.** Vias Marginais às Faixas de Domínio das Ferrovias, Linhas de Transmissão e Dutos (**AC LEI COMP. 474/2014**)
- 428. Rua Acre, entre Rua Rio Grande do Norte e Avenida Maranhão (AC LEI COMP. 474/2014)
- 429. Av. Ceres, entre Av. Flamboyant e Av. das Acácias (Vila Olímpica) (AC LEI COMP. 474/2014)
- 430. Rua José Salge, entre a Rua Anthero Augusto França e Rua Joaquim Alberto Ribeiro (Bairro Olinda) (AC LEI COMP. 474/2014)
- **431.** Rua Carolina Pucci Molinar (entre a Av. Alceu Lírio e Av. João Moreira da Silva) (AC LEI COMP. 509/2015)
- 432. Rua Professora Nilva Borges Soares (entre a Rua José Gonçalves Borges e Rua Manoel Carreira) (AC LEI COMP. 509/2015).

# ANEXO V MAPA DE MACROZONEAMENTO URBANO (LEI DO PLANO DIRETOR – LEI COMPLEMENTAR N°359/2006)

## ANEXO VI INFRAÇÕES E SANÇÕES

#### Quadro 4 - Sanções e Valores de Multas

#### **ANEXO VI**

### INFRAÇÕES E SANÇÕES

### Quadro 4 - Sanções e Valores de Multas

Tema/ assunto	Infração/ artigo desrespeitado	Ação	1ª sanção	2ª sanção	3ª sanção
Requisitos urbanísticos – Via de acesso	Artigo 4°	notificação	multa leve a grave	cassação da licença, se houver	embargo da obra
Parcelamento em locais proibidos	Artigo 5° e 7°		multa gravíssima e embargo		
Parcelamento na APA – Rio Uberaba, sem adoção das medidas necessárias	Artigo 8° e Artigo 150, §§ 2° e 3°		multa gravíssima	embargo	
Realizar raspagem predatória do solo	Artigo 10		multa grave	embargo	cassação da licença



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n.º 375-07 – fls.112)

	İ	1	Com. da Ber	Jompiemeniai n. 3.	Jest Justine
Procedimentos administrativos – executar projeto sem solicitação de diretrizes	Artigo 12		embargo da obra		
Implantar projeto de parcelamento – sem aprovação	Artigos 19 a 25, 29 e 30		multa gravíssima	embargo	
Procedimentos administrativos – executar parcelamento sem o fornecimento de garantias	Artigo 40		multa gravíssima	embargo	
Procedimentos administrativos – não solicitar vistoria para início das obras	Artigo 45		multa grave	embargo	perda das garantias prestadas
Procedimentos administrativos – dar início às obras sem licença	Artigo 45		multa grave	embargo	perda das garantias prestadas, se houver
Execução das obras –	Arigo 46, I a IV Artigo 47, I e II Artigo 48, I e II	notificação	multa leve a grave	multa leve a grave	cassação da licença
serviços de urbanização e infra-estrutura	Artigo 46, V a VIII e X a XII Artigo 47, III, IV, V, VI Artigo 48, IV a VII	notificação	multa leve a gravíssima	cassação da licença	perda das garantias prestadas
	Artigo 46, IX Artigo 47, VII Artigo 48, III	notificação	multa gravíssima	cassação da licença	perda das garantias prestadas
Execução das obras – serviços de urbanização e infra-estrutura	Descumprime nto de outras obrigações Artigo 131, VI Artigo 146 § único	notificação	multa leve a gravíssima	cassação da licença	perda das garantias prestadas
	Artigo 49 Artigo 163	notificação	multa leve a gravíssima	cassação da licença	perda das garantias prestadas



O progresso passa por aqui (Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 113)

			(Cont. aa Lei C	Complementar n.º 3	/3-0/ – Jis.113)
Execução das obras – aviso movimento de terra	Artigo 50	notificação	multa leve a grave	medidas atenuantes	
Execução das obras – não manter documentação no canteiro de obras	Artigo 51	notificação	multa leve a grave		
Execução das obras – em desacordo com os projetos aprovados	Artigos 52 e 53	notificação	multa grave a gravíssima	embargo	cassação de licença
Execução das obras – sem respeitar o cronograma de obras	Artigos 32, 42 e 56	notificação	multa grave a gravíssima	cassação da licença	perda das garantias prestadas
Execução das obras nos parcelamentos e condomínios urbanísticos – passeio gramado	Arts. 46, parágrafo único e 47, §2º (AC)	notificação	multa leve a grave		
Áreas de uso público - manutenção durante o período de obras	Artigo 54	notificação	multa leve a grave		
Procedimentos administrativos – não solicitar vistoria de conclusão das obras	Artigo 60	notificação	multa leve a grave		
Procedimentos administrativos – comercializar lotes antes da aceitação do parcelamento	Artigo 61	notificação	multa grave a gravíssima	cassação da licença	outras penalidades cabíveis
Execução das obras – segurança de pessoas, bens, instalações ou equipamentos	Artigo 76		multa grave e embargo	cassação da licença	
Execução das obras – impossibilidade de reversão situação motivadora do embargo	Artigo 77	notificação	cassação da licença		



O progresso passa por aqui (Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 114)

			(Cont. aa Lei Complementar n. 3/3-0/ – Jis.114)			
Requisitos urbanísticos – dimensionamento de lotes	Artigos 84, 85 e 86 151, 159 e 164 Quadro 1 do Anexo I	notificação	multa leve	multa grave	cassação da licença	
Requisitos urbanísticos – dimensionamento de quadras	Artigos 87 e 164 Quadro 1 do Anexo I	notificação	multa leve	multa grave	cassação da licença	
Requisitos urbanísticos – destinação de áreas de uso público – não destinar as porcentagens estabelecidas	Artigos 89, 92, 94, 95, 96 e 97 Artigos 103, 152, 153, 154, 160, 165, 166 Quadro 2 do Anexo II	notificação	multa leve a grave	cassação da licença		
Requisitos urbanísticos – destinação de áreas de uso público – falsear as informações referentes às dimensões das áreas	Artigos 89, 92, 94, 95, 96 e 97 Artigos 103, 152, 153, 154, 160, 165, 166 Quadro 2 do Anexo II	notificação	multa leve a grave	cassação da licença		
Requisitos urbanísticos – destinação de áreas de uso público – destinar áreas impróprias a equipamentos comunitários	Art. 93	notificação	multa grave a gravíssima	cassação da licença		
Requisitos urbanísticos – urbanização e arborização de vias e áreas verdes	Art. 99 e 100	notificação	multa leve a grave			
Requisitos urbanísticos – destinação de áreas de uso público – alterar a destinação das áreas de uso público	Art. 102	notificação	multa grave à gravíssima	cassação da licença	outras penalidades cabíveis	
Requisitos urbanísticos – sistema viário	Artigos 105 a 107	notificação	multa leve a grave			



O progresso passa por aqui (Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 115)

	1	1	(Cont. da Lei C	complementar	n. 3	/ <b>3-</b> 0/ – fls.11	(3)
Requisitos urbanísticos – sistema viário – executar pavimentação em desacordo com as especificações	Artigos 108	notificação	multa grave a gravíssima				
Requisitos urbanísticos – sistema viário – não executar pavimentação nos passeios ou em desacordo com as especificações	Artigos 109	notificação	multa leve a grave				
Requisitos urbanísticos – faixas de proteção ambiental	Artigos 110 a 114	notificação	multa gravíssima	cassação licença	da	embargo obra	da
Requisitos urbanísticos – faixas de proteção dos Distritos Industriais e Eixos	Artigos 115 e 117	notificação	multa leve a gravíssima	cassação licença	da	embargo obra	da
Requisitos urbanísticos – faixas de proteção das rodovias, ferrovias, dutos e linhas de transmissão	Artigo 118	notificação	multa grave a gravíssima	cassação licença	da	embargo obra	de
Requisitos urbanísticos – outras faixas de proteção	Artigo 120	notificação	multa grave a gravíssima	cassação licença	da	embargo obra	da
Condomínios urbanísticos  – executar sem atender a legislação municipal	Artigo 121		multa grave e embargo da obra	cassação licença, houver	da se		
Condomínios urbanísticos – sistema viário	Artigo 122, I e Artigo 123	notificação	multa grave a gravíssima	cassação licença	da	embargo obra	da
Condomínios urbanísticos  – destinação de áreas de	Artigo 122, II	notificação	cassação da licença	embargo obra	da		



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 116) uso público Condomínios urbanísticos Artigo 122, embargo da cassação da notificação - terreno IV obra licença Condomínios urbanísticos Artigo 122, multa leve a cassação embargo da notificação - dimensionamento dos IIIobra grave licença lotes Condomínios Art.122, V multa leve urbanísticos - muros de notificação Revogado a grave cercamento Condomínios urbanísticos Artigo 122, multa grave não doar área para cassação embargo da §§ 1° e 2° e notificação equipamento comunitário licença obra incisos gravíssima ou opções previstas Condomínios multa cassação da urbanísticos - executar Art.123-B grave e licença, se sem atender a legislação embargo (AC) houver municipal da obra Condomínios urbanísticos multa leve a - serviços de manutenção Artigo 124 notificação grave e conservação Condomínios urbanísticos multa grave – alterar a destinação das Artigo 125 notificação áreas de uso comum gravíssima Condomínios urbanísticos - impedir o acesso e ação multa grave de autoridades públicas e Artigo 128 notificação concessionárias de gravíssima serviços Loteamentos residenciais embargo da cassação da Artigo 130 notificação fechados - área total obra licença multa grave Loteamentos residenciais Artigo 131, I, cassação embargo da da notificação fechados - sistema viário II e III licença obra gravíssima



O progresso passa por aqui (Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 117)

	1	1	Com. aa Lei C	ompiementar n. 3	75-07 - 313.117)
Loteamentos residenciais fechados – destinação de áreas de uso público	Artigo 131, IV e V e § 3°	notificação	cassação da licença	embargo da obra	
Loteamentos residenciais fechados – infra- estrutura e muros de cercamento	Art. 131, VI Revogado; §5°- Revogado	notificação	multa leve a grave	cassação da licença	embargo da obra
Loteamentos residenciais fechados – áreas verdes e lotes	Artigo 131 Artigo 131, IV, §3º	notificação	multa leve a grave	cassação da licença	embargo da obra
Loteamentos residenciais fechados – contrapartida para fechamento	Artigo 131, VIII e § 4° Art. 152, § 2° Art. 155, I, II e III Art. 161	notificação	Multa grave	cassação da licença	embargo da obra
Loteamentos residenciais fechados – conservação e manutenção	Artigo 131 §1° e 138, § 2°	notificação	multa leve a grave	revogação da concessão e abertura do loteamento	adoção de medidas compensatória s
Loteamentos residenciais fechados – impedir a ação de autoridades e concessionárias de serviços	Artigo 137	notificação	Multa grave a gravíssima		
Loteamentos residenciais fechados de pequeno porte	Artigos 146, 147 e 148	Notificação	embargo da obra		
Loteamento de Chácaras – execução de infra- estrutura em desacordo com projetos aprovados	Artigo 150, I a IX, § 1°	notificação	multa leve a grave	multa leve a grave	cassação da licença



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 118)

		Com. da Ber	ompiementai n. 5	2 07 115.110)	
Loteamento de Chácaras – execução de infra- estrutura em desacordo com projetos aprovados	Artigo 150, §§ 2°, 3° e incisos	notificação	multa gravíssima	cassação da licença	embargo da obra
Loteamentos de chácaras – passeio gramado	Art. 150, § 4° (AC)	notificação	multa leve a grave		
Loteamento de Chácaras – dimensionamento de lotes	Artigo 151	notificação	multa leve a grave	cassação da licença	embargo da obra
Loteamento de Chácaras – áreas de uso público, infra- estrutura e contrapartida para fechamento	Artigos 152 a 156	notificação	multa grave a gravíssima	embargo	cassação de licença
Loteamento Empresarias – áreas de uso público, infra- estrutura e contrapartida para fechamento	Artigos 145, 157, 158, 159 e 161	notificação	multa grave a gravíssima	embargo	Cassação de licença



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. º 375-07 – fls. 119)

### **SUMÁRIO**

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Das Diretrizes Urbanísticas

Seção II Do Projeto de Parcelamento e Condomínio Urbanístico

Seção III Das Disposições Gerais para Aprovação do Parcelamento e Condomínio

Urbanístico

Seção IV Das Garantias para Execução do Parcelamento

Seção V Da Execução das Obras nos Parcelamentos e Condomínios Urbanísticos

Subseção I Disposições Gerais

Subseção II Prazos para Execução do Parcelamento e do Condomínio Urbanístico

Seção VI Da Aceitação do Parcelamento e do Condomínio Urbanístico

Seção VII Das Infrações
Subseção I Notificação
Subseção II Auto de Infração
Subseção III Defesa do Autuado
Seção VIII Das Sanções

CAPÍTULO IV DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS

Seção I Das Disposições Gerais

Seção II Do Dimensionamento dos Lotes Seção III Do Dimensionamento das Quadras Seção IV Da Destinação de Áreas de Uso Público

Secão V Do Sistema Viário

Seção VI Das Faixas Não Edificáveis

CAPÍTULO V DOS CONDOMÍNIOS URBANÍSTICOS RESIDENCIAIS

CAPÍTULO VI DOS LOTEAMENTOS FECHADOS

Seção I Das Disposições Gerais

Seção II Dos Loteamentos Fechados de Pequeno Porte

CAPÍTULO VII DOS LOTEAMENTOS DE CHÁCARAS

CAPÍTULO VIII DOS LOTEAMENTOS EMPRESARIAIS

CAPÍTULO IX DOS LOTEAMENTOS EM ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL 2 (ZEIS 2)

CAPÍTULO X DA REGULARIZAÇÃO DO PARCELAMENTO

Seção I Das Disposições Gerais Seção II Dos Procedimentos

Seção III Da Regularização dos Loteamentos Residenciais Fechados

Seção IV Das Zonas Especiais de Interesse Social 1

Subseção I Disposições Gerais Subseção II Do Parcelamento do Solo Subseção III Da Alienação de Lotes



O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n. ° 375-07 – fls. 120)

## CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

#### **ANEXOS**

**ANEXO I** - PARÂMETROS PARA DIMENSIONAMENTO DE QUADRAS E LOTES Quadro 1 - Dimensionamento de Quadras e Lotes

ANEXO II - PARÂMETROS PARA DESTINAÇÃO DE ÁREAS DE USO PÚBLICO Quadro 2 - Destinação de Áreas de Uso Público

## ANEXO III - PARÂMETROS PARA SISTEMA VIÁRIO

Quadro 3 — Dimensionamento das Seções Transversais das Vias e das Faixas de Domínio

Figura 1 – Seção Transversal das Vias Arteriais Primárias

Figura 2 – Seção Transversal das Vias Arteriais Primárias com Ciclovias

Figura 3 – Seção Transversal das Vias Arteriais Secundárias

Figura 4 – Seção Transversal das Vias Coletoras

Figura 5 – Seção Transversal das Vias Locais

Figura 6 – Seção Transversal das Ciclovias

Figura 7 – Retorno em Via Local Sem Saída

#### ANEXO IV - VIAS COLETORAS E ARTERIAIS DA CIDADE DE UBERABA

Listagem das Vias Coletoras e Arteriais da Cidade de Uberaba Mapa 1 – Vias Coletoras e Arteriais da Cidade de Uberaba

**ANEXO V** - MAPA DE MACROZONEAMENTO URBANO (Lei Do Plano Diretor – Lei Complementar N°359/2006)

**ANEXO VI** - INFRAÇÕES E SANÇÕES

Quadro 4 – Sanções e Valores das Multas